

Bruxelas, 19 de julho de 2022
(OR. en)

10967/22

**Dossiê interinstitucional:
2020/0361(COD)**

**CODEC 1088
COMPET 577
MI 545
JAI 995
TELECOM 314
CT 136
PI 86
AUDIO 66
CONSOM 182
JUSTCIV 99
PE 81**

NOTA INFORMATIVA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE – Resultado da primeira leitura do Parlamento Europeu (Estrasburgo, 4-7 de julho de 2022)

I. INTRODUÇÃO

Nos termos do disposto no artigo 294.º do TFUE e na declaração comum sobre as regras práticas do processo de codecisão¹, o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão realizaram uma série de contactos informais a fim de chegarem a acordo sobre este dossiê em primeira leitura.

¹ JO C 145 de 30.6.2007, p. 5.

Neste contexto, Anna Cavazzini (Verdes/ALE, DE), apresentou uma alteração de compromisso (alteração 564) à proposta de regulamento em epígrafe em nome da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (IMCO), e uma alteração ao projeto de resolução legislativa que contém a declaração da Comissão (alteração 565). Estas alterações tinham sido acordadas, de um modo geral, durante os referidos contactos informais. Não foram apresentadas outras alterações.

II. VOTAÇÃO

Na votação, realizada em 5 de julho de 2022, o Parlamento adotou a alteração de compromisso (alteração 564) à proposta de regulamento em epígrafe, bem como a alteração 565 ao projeto de resolução legislativa. A proposta da Comissão assim alterada, e sob reserva de finalização jurídico-linguística, constitui a posição do Parlamento Europeu em primeira leitura, que figura na resolução legislativa constante do anexo à presente nota².

A posição do Parlamento reflete o que havia sido previamente acordado, de um modo geral, entre as instituições. Assim sendo, logo que os juristas-linguistas tenham finalizado o texto, o Conselho deverá estar em condições de aprovar a posição do Parlamento Europeu.

O ato será seguidamente adotado com a redação correspondente à posição do Parlamento.

² Na versão da posição do Parlamento, constante da resolução legislativa, foram assinaladas as modificações introduzidas pelas alterações à proposta da Comissão. Os aditamentos ao texto da Comissão estão assinalados a *negrito e itálico*. O símbolo "■" indica uma supressão de texto.

P9_TA(2022)0269

Regulamento dos Serviços Digitais *I**

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 5 de julho de 2022, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE (COM(2020)0825 – C9-0418/2020 – 2020/0361(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento e ao Conselho (COM(2020)0825),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C9-0418/2020),
- Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
- Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 27 de abril de 2021³,
- Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões de 1 de julho de 2021⁴,
- Tendo em conta o acordo provisório aprovado pela comissão competente, nos termos do artigo 74.º, n.º 4, do seu Regimento, e o compromisso assumido pelo representante do Conselho, em carta de 15 de junho de 2022, de aprovar a posição do Parlamento, nos termos do artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.
- Tendo em conta o artigo 59.º do seu Regimento,

³ JO C 286 de 16.7.2021, p. 70.

⁴ JO C 440 de 29.10.2021, p. 67.

- Tendo em conta os pareceres da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, da Comissão dos Assuntos Jurídicos, da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão dos Transportes e do Turismo, da Comissão da Cultura e da Educação e da Comissão dos Direitos das Mulheres e da Igualdade dos Géneros,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores (A9-0356/2021),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue⁵;
 2. Regista a declaração da Comissão anexa à presente resolução, que será publicada na série C do *Jornal Oficial da União Europeia*.
 3. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se a substituir, se a alterar substancialmente ou se pretender alterá-la substancialmente;
 4. Encarrega a sua Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho, à Comissão e aos parlamentos nacionais.

⁵ A presente posição substitui as alterações aprovadas em 20 de janeiro de 2022 (Textos Aprovados P9_TA(2022)0014).

Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 5 de julho de 2022 tendo em vista a adoção do Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento dos Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE*

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 114.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu⁶,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões⁷,

■

Deliberando nos termos do processo legislativo ordinário⁸,

* O TEXTO AINDA NÃO FOI SUJEITO A FINALIZAÇÃO JURÍDICO-LINGUÍSTICA.

⁶ JO C 286 de 16.7.2021, p. 70.

⁷ JO C 440 de 29.10.2021, p. 67.

⁸ Posição do Parlamento Europeu de 5 de julho de 2022.

Considerando o seguinte:

- (1) Os serviços da sociedade da informação e, especialmente, os serviços intermediários tornaram-se uma parte importante da economia da União e da vida quotidiana dos seus cidadãos. Vinte anos após a adoção do quadro jurídico existente aplicável a esses serviços, estabelecido na Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho⁹, serviços e modelos de negócio novos ■ e inovadores, como as redes sociais e os mercados em linha, permitiram aos utilizadores profissionais e aos consumidores transmitir e aceder a informações e efetuar transações de formas inéditas. Atualmente, a maioria dos cidadãos da União utiliza esses serviços diariamente. No entanto, a transformação digital e a utilização crescente desses serviços resultaram igualmente em novos riscos e desafios, ■ tanto para os *destinatários* individuais *do serviço* como para *as empresas e* a sociedade em geral.

⁹ Diretiva 2000/31/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2000, relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno (Diretiva sobre o comércio eletrónico) (JO L 178 de 17.7.2000, p. 1).

- (2) Os Estados-Membros estão, cada vez mais, a introduzir, ou a ponderar introduzir, legislação nacional sobre as matérias abrangidas pelo presente regulamento, impondo, nomeadamente, requisitos de diligência aos prestadores de serviços intermediários ***no que se refere ao modo como devem tratar conteúdos ilegais, desinformação em linha ou outros riscos sociais***. Essas legislações nacionais divergentes afetam negativamente o mercado interno, que, nos termos do artigo 26.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), compreende um espaço sem fronteiras internas no qual a livre circulação de mercadorias e serviços e a liberdade de estabelecimento são asseguradas, tendo em conta a natureza intrinsecamente transfronteiras da Internet, que é geralmente utilizada para a prestação desses serviços. As condições para a prestação de serviços intermediários em todo o mercado interno devem ser harmonizadas, de modo a proporcionar às empresas acesso a novos mercados e oportunidades de exploração dos benefícios do mercado interno, permitindo simultaneamente aos consumidores e a outros destinatários dos serviços dispor de uma maior possibilidade de escolha. ***Para efeitos do presente regulamento, o termo "destinatários do serviço" pode aplicar-se tanto aos utilizadores profissionais como aos consumidores e a outros utilizadores.***

- (3) O comportamento responsável e diligente dos prestadores de serviços intermediários é essencial para um ambiente em linha seguro, previsível e *fiável* e para permitir aos cidadãos da União e a outras pessoas o exercício dos seus direitos fundamentais garantidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ("Carta"), em particular a liberdade de expressão e de informação e a liberdade de empresa, *o princípio da não-discriminação e a concretização de um elevado grau de defesa do consumidor*.
- (4) Por conseguinte, a fim de salvaguardar e melhorar o funcionamento do mercado interno, deve ser estabelecido, a nível da União, um conjunto orientado de regras obrigatórias uniformes, eficazes e proporcionadas. O presente regulamento prevê as condições para o aparecimento de serviços digitais inovadores e para a sua expansão no mercado interno. A aproximação das medidas regulamentares nacionais a nível da União relativamente aos requisitos aplicáveis aos prestadores de serviços intermediários é necessária ■ para evitar e pôr termo à fragmentação do mercado interno e para assegurar segurança jurídica, reduzindo assim a insegurança para os criadores e promovendo a interoperabilidade. Ao utilizar requisitos que são tecnologicamente neutros, a inovação não deverá ser dificultada, mas sim estimulada.

- (5) O presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de determinados serviços da sociedade da informação, tal como definidos na Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁰, isto é, qualquer serviço prestado normalmente mediante remuneração, à distância, por via eletrónica e mediante pedido individual de um destinatário. Especificamente, o presente regulamento deve aplicar-se aos prestadores de serviços intermediários e, em particular, aos serviços intermediários que consistem em serviços ditos de "simples transporte", de "armazenagem temporária" e de "armazenagem em servidor", uma vez que o crescimento exponencial da utilização desses serviços, principalmente para fins legítimos e socialmente benéficos de todos os tipos, também aumentou o seu papel na intermediação e propagação de informações e atividades ilícitas ou de alguma forma lesivas.
- (6) Na prática, certos prestadores de serviços intermediários intermedeiam serviços que podem ou não ser prestados por via eletrónica, como serviços informáticos remotos, de transporte, de alojamento ou de entrega. O presente regulamento deve aplicar-se apenas aos serviços intermediários e não afetar os requisitos estabelecidos no direito da União ou no direito interno relativos a produtos ou serviços intermediados através de serviços intermediários, incluindo em situações em que o serviço intermediário constitua parte integrante de outro serviço que não seja um serviço intermediário, tal como especificado na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- (7) A fim de assegurar a eficácia das regras estabelecidas no presente regulamento e condições de concorrência equitativas no mercado interno, essas regras devem aplicar-se aos prestadores de serviços intermediários, independentemente do seu local de estabelecimento ou **localização**, desde que **ofereçam** serviços na União, tal como comprovado por uma ligação substancial à União.

¹⁰ Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação (JO L 241 de 17.9.2015, p. 1).

- (8) Deverá considerar-se que existe uma ligação substancial à União quando o prestador de serviços tem um estabelecimento na União ou, caso contrário, quando existe um número significativo de *destinatários do serviço* num ou mais Estados-Membros *em relação à respetiva população*, ou quando as atividades são direcionadas para um ou mais Estados-Membros. O direcionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros pode ser determinado com base em todas as circunstâncias pertinentes, nomeadamente fatores como a utilização de uma língua ou de uma moeda habitualmente utilizadas num Estado-Membro, a possibilidade de encomendar produtos ou serviços ou a utilização de um domínio de topo *pertinente*. O direcionamento das atividades para um Estado-Membro pode também resultar da disponibilidade de uma aplicação na loja de aplicações nacional em causa, da divulgação de publicidade local ou na língua utilizada nesse Estado-Membro, ou da gestão das relações com o cliente, por exemplo prestar um serviço de apoio ao cliente na língua geralmente utilizada nesse Estado-Membro. Deverá também pressupor-se que existe uma ligação substancial quando um prestador de serviços dirige as suas atividades para um ou mais Estados-Membros, tal como previsto no artigo 17.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho¹¹. Por outro lado, não se pode considerar que a mera acessibilidade técnica a um sítio Web a partir da União estabeleça, unicamente por esse motivo, uma ligação substancial à União.

¹¹ *Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).*

- (9) O presente regulamento *harmoniza plenamente as regras aplicáveis aos serviços intermediários no mercado interno com o objetivo de assegurar um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, combatendo a difusão de conteúdos ilegais em linha e os riscos sociais que a disseminação de desinformação ou de outros conteúdos pode gerar, sempre que os direitos fundamentais consagrados na Carta sejam eficazmente protegidos e a inovação seja facilitada. Por conseguinte, os Estados-Membros não deverão adotar ou manter requisitos nacionais adicionais sobre as matérias abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, salvo se explicitamente previsto no presente regulamento, uma vez que tal afetaria a aplicação direta e uniforme das regras plenamente harmonizadas aplicáveis aos prestadores de serviços intermediários em conformidade com os objetivos do presente regulamento. Tal não exclui a possibilidade de aplicar outra legislação nacional aplicável aos prestadores de serviços intermediários, em conformidade com o direito da União, incluindo a Diretiva 2000/31/CE, e em especial o seu artigo 3.º, sempre que as disposições do direito nacional prossigam outros objetivos legítimos de interesse público para além dos prosseguidos pelo presente regulamento.*

- (10) *O presente regulamento não deverá prejudicar outros atos do direito da União que regulamentem a prestação de serviços da sociedade da informação em geral, outros aspetos da prestação de serviços intermediários no mercado interno ou que especifiquem e complementem as regras harmonizadas estabelecidas no presente regulamento, como a Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho¹², incluindo as disposições específicas estabelecidas nessa diretiva no que respeita às plataformas de partilha de vídeos, o Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho¹³, o Regulamento (UE) 2019/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁴, o Regulamento (UE) 2022/... do Parlamento Europeu e do Conselho [relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal], a Diretiva (UE).../... do Parlamento Europeu e do Conselho [que estabelece normas harmonizadas aplicáveis à nomeação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processo penal], o Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁵, a Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁶ e o Regulamento (UE) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁷. Por razões de*

¹² *Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95 de 15.4.2010, p. 1).*

¹³ *Regulamento (UE) 2021/784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, relativo ao combate à difusão de conteúdos terroristas em linha (JO L 172 de 17.5.2021, p. 79).*

¹⁴ *Regulamento (UE) 2019/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e revoga o Regulamento (UE) n.º 98/2013 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 1).*

¹⁵ *Regulamento (UE) 2019/1150 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à promoção da equidade e da transparência para os utilizadores profissionais de serviços de intermediação em linha (JO L 186 de 11.7.2019, p. 57).*

¹⁶ *Diretiva 2002/58/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, relativa ao tratamento de dados pessoais e à proteção da privacidade no setor das comunicações eletrónicas (Diretiva relativa à privacidade e às comunicações eletrónicas) (JO L 201 de 31.7.2002, p. 37).*

¹⁷ *Regulamento (EU) 2021/1232 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de julho de 2021, relativo a uma derrogação temporária de determinadas disposições da Diretiva 2002/58/CE no que respeita à utilização de tecnologias por prestadores de serviços de comunicações interpessoais independentes do número para o tratamento de dados*

clareza, deve igualmente especificar-se que o presente regulamento não prejudica o direito da União em matéria de proteção dos consumidores, nomeadamente a Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁸, a Diretiva 2011/83/CE do Parlamento Europeu e do Conselho¹⁹, o Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁰, o Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho²¹, a Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho²², a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho²³ e a Diretiva 93/13/CEE²⁴ relativa à proteção de dados pessoais, e designadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁵ e o Regulamento (UE) 1215/2012. O presente regulamento não deve também prejudicar as regras da União em matéria de direito internacional privado, nomeadamente no que se refere à competência judiciária e ao

pessoais e outros para efeitos de combate ao abuso sexual de crianças em linha (JO L 274 de 30.7.2021, p. 41).

¹⁸ *Diretiva 2005/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2005, relativa às práticas comerciais desleais das empresas face aos consumidores no mercado interno e que altera a Diretiva 84/450/CEE do Conselho, as Diretivas 97/7/CE, 98/27/CE e 2002/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho ("Diretiva relativa às práticas comerciais desleais") (JO L 149 de 11.6.2005, p. 22).*

¹⁹ *Diretiva 2011/83/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores, que altera a Diretiva 93/13/CEE do Conselho e a Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga a Diretiva 85/577/CEE do Conselho e a Diretiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 304 de 22.11.2011, p. 64).*

²⁰ *Regulamento (UE) 2017/2394 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2017, relativo à cooperação entre as autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores e que revoga o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 (JO L 345 de 27.12.2017, p. 1).*

²¹ *Regulamento (UE) 2019/1020 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo à fiscalização do mercado e à conformidade dos produtos e que altera a Diretiva 2004/42/CE e os Regulamentos (CE) n.º 765/2008 e (UE) n.º 305/2011 (JO L 169 de 25.6.2019, p. 1).*

²² *Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos, JO L 11 de 15.1.2002, p. 4.*

²³ *Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE (JO L 165 de 18.6.2013, p. 63).*

²⁴ *Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO L 95 de 21.4.1993, p. 29).*

²⁵ *Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1).*

reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial e ao direito aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais. A proteção dos cidadãos no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais é unicamente regida pelas regras do direito da União nessa matéria, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE. O presente regulamento também não *deve prejudicar* as regras do direito da União em matéria de condições de trabalho *nem as regras do direito da União no domínio da cooperação judiciária em matéria civil e penal. No entanto, na medida em que essas regras visem os mesmos objetivos que as regras estabelecidas pelo presente regulamento, as regras constantes do presente regulamento aplicam-se a questões que não são abordadas, ou que não são abordadas na íntegra, nesses outros atos, bem como a questões relativamente às quais esses outros atos prevejam a possibilidade de os Estados-Membros adotarem determinadas medidas a nível nacional.*

- (11) Importa esclarecer que o presente regulamento não prejudica as regras do direito da União em matéria de direitos de autor e direitos conexos, *incluindo as Diretivas 2001/29/CE²⁶, 2004/48/CE²⁷ e (UE) 2019/790²⁸ do Parlamento Europeu e do Conselho*, que estabelecem regras e procedimentos específicos que não devem ser afetados.

²⁶ *Diretiva 2001/29/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2001, relativa à harmonização de certos aspetos do direito de autor e dos direitos conexos na sociedade da informação (JO L 167 de 22.6.2001, p. 10).*

²⁷ *Diretiva 2004/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa ao respeito dos direitos de propriedade intelectual (JO L 157 de 30.4.2004, p. 45).*

²⁸ *Diretiva (UE) 2019/790 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos direitos de autor e direitos conexos no mercado único digital e que altera as Diretivas 96/9/CE e 2001/29/CE (JO L 130 de 17.5.2019, p. 92).*

- (12) A fim de alcançar o objetivo de assegurar um ambiente em linha seguro, previsível e *fiável* para efeitos do presente regulamento, o conceito de "conteúdos ilegais" deve *refletir em sentido lato as normas existentes no ambiente fora de linha*. Em particular, esse conceito deve ser *definido em sentido lato para abranger as* informações relativas a conteúdos, produtos, serviços e atividades ilegais. Em especial, esse conceito deve ser entendido como referindo-se a informações que, independentemente da forma que assumam, nos termos da lei aplicável, são ilegais, como os discursos ilegais de incitação ao ódio ou os conteúdos terroristas e os conteúdos discriminatórios ilícitos, ou que *as regras aplicáveis tornam ilegais, tendo em conta o facto de estarem* relacionadas com atividades ilegais. *São exemplos ilustrativos dessas atividades* a partilha de imagens de abuso sexual de crianças, a partilha não consensual ilícita de imagens privadas, a perseguição em linha, a venda de produtos não conformes ou contrafeitos, *a venda de produtos ou a prestação de serviços em violação do direito em matéria de proteção dos consumidores*, a utilização não autorizada de material protegido por direitos de autor, *a oferta ilegal de serviços de alojamento ou a venda ilegal de animais vivos*. *Em contrapartida, um vídeo de uma testemunha ocular de um potencial crime não deve ser considerado um conteúdo ilegal pelo simples facto de representar um ato ilegal, quando a gravação ou a divulgação desse vídeo ao público não for ilegal nos termos do direito nacional ou da União*. Neste contexto, é irrelevante se a ilegalidade da informação ou da atividade resulta do direito da União ou de disposições do direito interno *para aplicar o direito da União* e qual a natureza precisa ou o objeto do direito em questão.

- (13) Atendendo às características específicas dos serviços em causa e à correspondente necessidade de submeter os seus prestadores a determinadas obrigações específicas, é necessário distinguir, no âmbito da categoria mais vasta de prestadores de serviços de armazenagem em servidor, tal como definidos no presente regulamento, a subcategoria de plataformas em linha. As plataformas em linha, como as redes sociais ou os mercados em linha, devem ser definidas como prestadores de serviços de armazenagem em servidor que não só armazenam informações fornecidas pelos destinatários do serviço a pedido dos mesmos, mas também divulgam essas informações ao público, mais uma vez a pedido dos mesmos. No entanto, a fim de evitar impor obrigações demasiado amplas, os prestadores de serviços de armazenagem em servidor não devem ser considerados plataformas em linha quando a divulgação ao público seja apenas um elemento menor ou meramente acessório *intrinsecamente associado a* outro serviço, *ou uma funcionalidade menor* do serviço principal, e *esses elementos ou funcionalidades* não *possam*, por razões técnicas objetivas, ser *utilizados* sem esse serviço principal, e quando a integração desse elemento *ou funcionalidade* não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade das regras do presente regulamento às plataformas em linha. Por exemplo, a secção de comentários de um jornal em linha poderá constituir um elemento deste tipo, caso seja evidente que a secção em causa é acessória do serviço principal, representado pela publicação de notícias sob a responsabilidade editorial do editor. *Para efeitos do presente regulamento, os serviços de computação em nuvem ou de alojamento na Web não devem ser considerados plataformas em linha quando a divulgação de conteúdos específicos ao público constitua uma característica menor e acessória ou uma funcionalidade menor desses serviços. Além disso, os serviços de computação em nuvem e de alojamento na Web que funcionem como infraestrutura, como por exemplo uma infraestrutura subjacente a serviços de armazenamento e computação para uma aplicação, sítio Web ou plataforma em linha baseada na Internet, não devem, por si só, ser considerados como divulgando ao público informações armazenadas ou tratadas a pedido de um destinatário de uma aplicação, sítio Web ou plataforma em linha que possam acolher. Em contrapartida, o alojamento de comentários numa rede social deve ser considerado um serviço de plataforma em linha, uma vez que é evidente que não constitui uma funcionalidade menor do serviço oferecido, ainda que esta atividade seja acessória em relação às publicações feitas pelos destinatários do serviço.*

- (14) O conceito de "divulgação ao público", na aceção do presente regulamento, deve implicar a disponibilização de informação a um número potencialmente ilimitado de pessoas, ou seja, tornar a informação facilmente acessível aos ***destinatários do serviço*** em geral, sem que seja necessária qualquer outra ação por parte do destinatário do serviço que presta a informação, independentemente de essas pessoas acederem efetivamente à informação em questão. ***Do mesmo modo, sempre que o acesso à informação exigir o registo ou a admissão num grupo de destinatários do serviço, a informação em causa só deverá ser considerada divulgada ao público quando os destinatários do serviço que procuram aceder a ela são automaticamente registados ou admitidos, sem intervenção humana para decidir ou seleccionar as pessoas às quais se concede o acesso.*** Os serviços de comunicações interpessoais, na aceção da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho²⁹, como o correio eletrónico ou os serviços de mensagens privadas, estão excluídos do âmbito ***da definição de plataformas em linha, uma vez que são utilizados para a comunicação interpessoal entre um número finito de pessoas, determinado pelo remetente da comunicação. No entanto, as obrigações estabelecidas no presente regulamento para os fornecedores de plataformas em linha podem aplicar-se a serviços que permitam a disponibilização de informações a um número potencialmente ilimitado de destinatários, não determinado pelo remetente da comunicação, tais como grupos públicos ou canais abertos.*** Só se considera que as informações são divulgadas ao público, na aceção do presente regulamento, se tal ocorrer mediante pedido direto do destinatário do serviço que as forneceu.

²⁹ ***Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).***

- (15) Sempre que alguns dos serviços prestados por um prestador forem abrangidos pelo presente regulamento e outros não o forem, ou que os serviços prestados por um prestador forem abrangidos por diferentes secções do presente regulamento, as disposições pertinentes do presente regulamento devem aplicar-se apenas aos serviços que se enquadrem no seu âmbito de aplicação.
- (16) A segurança jurídica proporcionada pelo quadro horizontal de isenções condicionais de responsabilidade aplicáveis aos prestadores de serviços intermediários, estabelecido na Diretiva 2000/31/CE, permitiu o aparecimento de muitos serviços novos e a sua expansão em todo o mercado interno. Por conseguinte, esse quadro deve ser preservado. No entanto, tendo em conta as divergências aquando da transposição e aplicação das regras pertinentes a nível nacional, e por razões de clareza e coerência, esse quadro deve ser incorporado no presente regulamento. É igualmente necessário clarificar certos elementos desse quadro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.
- (17) As regras pertinentes do capítulo II só devem determinar quando o prestador de serviços intermediários em causa não pode ser responsabilizado por conteúdos ilegais fornecidos pelos destinatários do serviço. Não se deve entender que essas regras constituem uma base positiva para determinar quando um prestador pode ser responsabilizado, determinação essa que deve decorrer das regras aplicáveis da União ou do direito interno. Além disso, as isenções de responsabilidade estabelecidas no presente regulamento devem aplicar-se a qualquer tipo de responsabilidade por qualquer tipo de conteúdo ilegal, independentemente da natureza ou do objeto preciso dessas leis.

- (18) As isenções de responsabilidade estabelecidas no presente regulamento não devem aplicar-se nos casos em que, em vez de se limitar a prestar os serviços de forma neutra, através de um tratamento meramente técnico e automático das informações prestadas pelo destinatário do serviço, o prestador de serviços intermediários desempenhe um papel ativo que lhe permita ter conhecimento ou controlo dessas informações. Por conseguinte, essas isenções não devem ser aplicáveis no que respeita à responsabilidade relativa às informações fornecidas não pelo destinatário do serviço mas pelo próprio prestador *do* serviço intermediário, inclusive quando as informações tenham sido elaboradas sob a responsabilidade editorial desse prestador.
- (19) Tendo em conta a natureza distinta das atividades de "simples transporte", de "armazenagem temporária" e de "armazenagem em servidor" e as diferentes posições e capacidades dos prestadores dos serviços em questão, é necessário distinguir as regras aplicáveis a essas atividades, na medida em que, nos termos do presente regulamento, estão sujeitas a requisitos e condições diferentes e também o seu âmbito de aplicação difere, de acordo com a interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia.

- (20) ***Sempre que*** um prestador de serviços intermediários **■** colaborar deliberadamente com um destinatário dos serviços a fim de exercer atividades ilegais, ***considera-se que o serviço não foi prestado*** de forma neutra, pelo que ***o prestador*** não deve poder beneficiar das isenções de responsabilidade previstas no presente regulamento. ***É o que acontece, nomeadamente, quando o prestador oferece os seus serviços com o principal objetivo de facilitar atividades ilegais, por exemplo tornando explícitos o seu objetivo de facilitar atividades criminosas ou a adequação dos seus serviços para esse fim. O simples facto de um serviço oferecer transmissões encriptadas ou qualquer outro sistema que impossibilite a identificação do utilizador não deverá, por si só, ser considerado como facilitação de atividades ilegais.***
- (21) Um prestador deve poder beneficiar das isenções de responsabilidade pela prestação de serviços de "simples transporte" ou de "armazenagem temporária" quando é inteiramente alheio à informação transmitida ***ou consultada***. Isso exige, designadamente, que o prestador não altere a informação que transmite ***ou a que faculta o acesso***. No entanto, esta exigência não deverá ser entendida como abrangendo o manuseamento técnico que tem lugar no decurso da transmissão ***ou do acesso, desde que os mesmos não afetem a integridade da informação transmitida ou do acesso facultado***.

- (22) A fim de beneficiar da isenção de responsabilidade pelos serviços de armazenagem em servidor, o prestador deve, a partir do momento em que tome conhecimento efetivo de **atividades ilegais ou** conteúdos ilegais, ou tenha sido alertado para os mesmos, proceder com diligência no sentido de remover os conteúdos em causa ou bloquear o acesso aos mesmos. A remoção ou o bloqueio do acesso devem ser efetuados respeitando **os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, incluindo o direito à liberdade de expressão e informação**. O prestador pode tomar conhecimento efetivo dos conteúdos em causa, ou ser alertado para **a natureza ilegal dos** mesmos, através, nomeadamente, de investigações realizadas por iniciativa própria ou de notificações que lhe sejam apresentadas por cidadãos ou entidades em conformidade com o presente regulamento, desde que essas notificações sejam suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas para permitir a um operador económico diligente identificar, avaliar e, se for caso disso, adotar medidas, de forma razoável, contra os conteúdos alegadamente ilegais. **No entanto, esse conhecimento efetivo ou alerta não pode ser considerado adquirido apenas pelo facto de o prestador ter conhecimento, em sentido geral, do facto de o seu serviço ser igualmente utilizado para armazenar conteúdos ilegais. Além disso, o facto de um prestador indexar automaticamente os conteúdos carregados para o seu serviço, de dispor de uma função de pesquisa ou de recomendar conteúdos com base nos perfis ou nas preferências dos destinatários do serviço não basta para provar que esse prestador tem um conhecimento "específico" das atividades ilícitas realizadas nessa plataforma ou dos conteúdos ilegais nela armazenados.**

(22-A) A isenção de responsabilidade não deverá aplicar-se nos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador de um serviço de alojamento virtual. Por exemplo, se o fornecedor da plataforma em linha que permite aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes puder determinar o preço dos bens ou serviços oferecidos pelos comerciantes, poderá considerar-se que o comerciante atua sob a autoridade ou o controlo dessa plataforma em linha.

- (23) A fim de assegurar a proteção efetiva dos consumidores quando efetuam transações comerciais em linha que sejam objeto de intermediação, certos prestadores de serviços de armazenagem em servidor, nomeadamente plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, não devem poder beneficiar da isenção de responsabilidade aplicável aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor previstos no presente regulamento, na medida em que essas plataformas **em linha** apresentem as informações pertinentes relacionadas com as transações em causa de uma forma que induza os consumidores a acreditarem que as informações foram fornecidas **por essas mesmas plataformas em linha ou por comerciantes** que atuem sob a sua autoridade ou controlo, e que **portanto essas plataformas em linha** conhecem ou controlam as informações, mesmo que, na realidade, tal não seja o caso. *Tal poderá ser o caso, por exemplo, se uma plataforma em linha não apresentar claramente a identidade do comerciante nos termos do presente regulamento, se essa plataforma em linha recusar essa identidade ou dados de contacto até após a celebração do contrato celebrado entre um comerciante e um consumidor, ou se essa plataforma em linha comercializar o produto ou serviço em seu próprio nome, em vez de utilizar o nome do comerciante que o irá fornecer.* Neste contexto, deve determinar-se, de forma objetiva, com base em todas as circunstâncias pertinentes, se a apresentação é passível de induzir um consumidor médio **a** essa convicção.
- (24) As isenções de responsabilidade estabelecidas no presente regulamento não devem afetar a possibilidade de medidas inibitórias de diversa natureza contra prestadores de serviços intermediários, mesmo quando estes satisfaçam as condições estabelecidas no âmbito dessas isenções. Essas medidas poderão consistir, designadamente, em decisões judiciais ou administrativas que exijam a prevenção ou a cessação de uma eventual infração, incluindo a remoção de conteúdos ilegais especificados nessas decisões, emitidas em conformidade com o direito da União, ou o bloqueio do acesso aos mesmos.

- (25) A fim de criar segurança jurídica e de não desencorajar atividades destinadas a detetar, identificar e atuar contra conteúdos ilegais que os prestadores de ***todas as categorias de*** serviços intermediários possam exercer voluntariamente, deve esclarecer-se que o simples facto de os prestadores exercerem tais atividades não conduz à inaplicabilidade das isenções de responsabilidade previstas no presente regulamento, ■ desde que essas atividades sejam realizadas de boa-fé e de forma diligente. ***A condição de agir de boa-fé e de forma diligente deve incluir uma atuação objetiva, não discriminatória e proporcionada, tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, e a prestação das salvaguardas necessárias contra a remoção injustificada de conteúdos jurídicos, em conformidade com o objetivo e os requisitos do presente regulamento. Para o efeito, os prestadores em causa devem, por exemplo, tomar medidas razoáveis para assegurar que, caso sejam utilizados instrumentos automatizados para realizar tais atividades, a tecnologia seja suficientemente fiável para limitar ao máximo a taxa de erros.*** Além disso, convém esclarecer que o simples facto de esses prestadores tomarem medidas, de boa-fé, para cumprir os requisitos do direito da União, incluindo os estabelecidos no presente regulamento no que respeita à aplicação dos seus termos e condições, não deve ditar a inaplicabilidade dessas isenções de responsabilidade. Por conseguinte, quaisquer atividades e medidas desse tipo que um dado prestador possa ter tomado não devem ser tidas em conta ao determinar se pode beneficiar de uma isenção de responsabilidade, em particular no que diz respeito à questão de se saber se presta o seu serviço de forma neutra e pode, por conseguinte, ser abrangido pelo âmbito de aplicação da disposição pertinente, não implicando esta regra, porém, que o prestador possa necessariamente beneficiar da referida isenção. ***A tomada de medidas voluntárias não deverá ser utilizada para contornar as obrigações de todos os prestadores de serviços intermediários ao abrigo do presente regulamento.***

- (26) Embora as regras constantes do capítulo II do presente regulamento se centrem na isenção de responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários, é importante recordar que, apesar do papel geralmente importante desempenhado por esses prestadores, a abordagem do problema dos conteúdos e atividades ilegais em linha não pode incidir exclusivamente na sua responsabilização e nas suas responsabilidades. Sempre que possível, os terceiros afetados por conteúdos ilegais transmitidos ou armazenados em linha devem tentar resolver os conflitos relacionados com esses conteúdos sem envolver os prestadores de serviços intermediários em questão. Os destinatários do serviço devem ser responsabilizados pelos conteúdos ilegais que fornecem e que podem divulgar através de serviços intermediários, sempre que as regras aplicáveis do direito da União e interno assim o prevejam. Quando adequado, outros intervenientes, como moderadores de grupos em ambientes fechados em linha, em particular no caso de grupos de grande dimensão, devem igualmente ajudar a evitar a difusão de conteúdos ilegais em linha, em conformidade com a lei aplicável. Além disso, quando for necessário envolver prestadores de serviços da sociedade da informação, incluindo prestadores de serviços intermediários, quaisquer pedidos ou decisões no sentido desse envolvimento devem, regra geral, ser dirigidos ao *fornecedor específico* que disponha de capacidade técnica e operacional para tomar medidas contra elementos específicos de conteúdo ilegal, de modo a evitar e minimizar eventuais efeitos negativos para a disponibilidade e acessibilidade de informação cujo conteúdo não seja ilegal.

- (27) Desde 2000 surgiram novas tecnologias que melhoram a disponibilidade, eficiência, velocidade, fiabilidade, capacidade e segurança dos sistemas de transmissão, **indexação** e armazenagem de dados em linha, conduzindo a um ecossistema em linha cada vez mais complexo. Neste contexto, convém recordar que os prestadores de serviços que estabelecem e facilitam a arquitetura lógica subjacente e o bom funcionamento da Internet, incluindo funções técnicas auxiliares, podem igualmente beneficiar das isenções de responsabilidade previstas no presente regulamento, na medida em que os seus serviços se qualifiquem como serviços de "simples transporte", de "armazenagem temporária" ou de "armazenagem em servidor". Tais serviços incluem, conforme o caso **e entre outros**, **motores de pesquisa em linha**, redes de área local sem fios, serviços do sistema de nomes de domínio (DNS), registos de nomes de domínio de topo, **agentes de registo**, autoridades de certificação que emitem certificados digitais, **redes privadas virtuais**, **serviços de infraestruturas para a computação em nuvem** ou redes de distribuição de conteúdos que permitem **localizar** ou melhoram as funções de outros prestadores de serviços intermediários. Do mesmo modo, os serviços utilizados para fins de comunicação, e os meios técnicos da sua transmissão, também evoluíram consideravelmente, dando origem a serviços em linha como voz sobre IP, serviços de mensagens e serviços de correio Web, em que a comunicação é assegurada através de um serviço de acesso à Internet. Esses serviços podem igualmente beneficiar das isenções de responsabilidade, se se qualificarem como serviços de "simples transporte", de "armazenagem temporária" ou de "armazenagem em servidor".

(27-A) Os serviços intermediários abrangem uma vasta gama de atividades económicas que se realizam em linha e que evoluem continuamente para providenciar a transmissão rápida, segura e protegida de informações e garantir a comodidade de todos os participantes no ecossistema em linha. Por exemplo, os serviços intermediários de "simples transporte" incluem categorias genéricas de serviços tais como pontos de troca de tráfego, pontos de acesso sem fios, redes privadas virtuais, serviços e resolvedores do sistema de nomes de domínio (DNS), registos de nomes de domínio de topo, agentes de registo, autoridades de certificação que emitem certificados digitais, voz sobre IP e outros serviços de comunicação interpessoal, ao passo que os exemplos genéricos de serviços intermediários de "armazenagem temporária" incluem a disponibilização exclusiva de redes de distribuição de conteúdos, de servidores "proxies" inversos ou de servidores "proxies" de adaptação de conteúdos. Tais serviços são cruciais para assegurar a transmissão harmoniosa e eficiente das informações fornecidas na Internet. Os "serviços de alojamento virtual" incluem categorias de serviços como a computação em nuvem, o alojamento na Web, os serviços de referência paga ou os serviços que permitem a partilha de informações e conteúdos em linha, incluindo a armazenagem e partilha de ficheiros. Os serviços intermediários podem ser prestados isoladamente, como parte de outro tipo de serviços intermediários, ou em simultâneo com outros serviços intermediários. Os fatores que definem um serviço específico como um serviço de simples transporte, de armazenagem temporária ou de alojamento virtual dependem exclusivamente das suas funcionalidades técnicas, as quais podem evoluir ao longo do tempo, e deverão ser avaliados caso a caso.

- (28) Os prestadores de serviços intermediários não devem estar sujeitos a uma obrigação, ***nem de jure nem de facto***, de vigilância no que diz respeito a obrigações de natureza geral. Tal não diz respeito a obrigações de vigilância em casos específicos e, em especial, não afeta as decisões das autoridades nacionais nos termos da legislação nacional, em conformidade com ***o direito da União, tal como interpretados pelo Tribunal de Justiça da União Europeia e com*** as condições estabelecidas no presente regulamento. Nenhuma disposição do presente regulamento deve ser interpretada como uma imposição de uma obrigação geral de vigilância ou de uma obrigação de apuramento ativo dos factos, ou como uma obrigação geral de os prestadores tomarem medidas pró-ativas relativamente a conteúdos ilegais.

- (29) Dependendo do sistema jurídico de cada Estado-Membro e do domínio do direito em questão, as autoridades administrativas ou judiciárias nacionais, ***nomeadamente as autoridades responsáveis pela aplicação da lei***, podem ordenar aos prestadores de serviços intermediários que adotem medidas contra ***um ou mais*** elementos específicos de conteúdo ilegal ou que forneçam determinadas informações **■** específicas. As legislações nacionais com base nas quais tais decisões são emitidas diferem consideravelmente, sendo as decisões cada vez mais abordadas em situações transfronteiras. A fim de assegurar que essas decisões possam ser cumpridas de forma eficaz e eficiente, ***em particular num contexto transfronteiras***, para que as autoridades públicas competentes possam desempenhar as suas funções e os prestadores não estejam sujeitos a encargos desproporcionados, sem afetar indevidamente os direitos e os interesses legítimos de terceiros, é necessário estabelecer determinadas condições que essas decisões deverão satisfazer e determinados requisitos complementares relacionados com o tratamento dessas decisões. ***Por conseguinte, o presente regulamento deve harmonizar apenas determinadas condições mínimas específicas que essas decisões devem cumprir para dar origem à obrigação de os prestadores de serviços intermediários informarem as autoridades sobre o efeito dado a essas decisões. Por conseguinte, o presente regulamento não proporciona uma base jurídica para a emissão de tais decisões nem para o seu âmbito de aplicação territorial ou a sua execução transfronteiras.***

O direito da União aplicável – ou o direito nacional aplicável – com base no qual essas decisões são emitidas poderá exigir condições adicionais, e deverá também servir de base para a execução das decisões emitidas ao seu abrigo. Em caso de incumprimento de tais decisões, o Estado-Membro de emissão deverá poder executá-las em conformidade com o seu direito nacional. O direito nacional aplicável deverá estar em conformidade com o direito da União, nomeadamente a Carta e as disposições do Tratado TFUE relativas à liberdade de estabelecimento e à livre prestação de serviços na União [, em especial no que diz respeito aos serviços de jogo e de apostas em linha]. De igual modo, a aplicação do direito nacional para a execução das decisões emitidas ao seu abrigo não prejudica os atos jurídicos da União aplicáveis ou os acordos internacionais celebrados pela União ou pelos Estados-Membros relativos ao reconhecimento, à execução e à aplicação transfronteiras dessas decisões, em especial em matéria civil e penal. Por outro lado, a execução da obrigação de informar as autoridades sobre o efeito dado às decisões, por oposição à execução da própria decisão, deverá estar sujeita às regras do capítulo IV.

- (29-A) *O prestador de serviços intermediários deve informar a autoridade emissora de qualquer seguimento dado às decisões sem demora injustificada, em conformidade com os prazos estabelecidos no direito da União ou nacional aplicável.*
- (30) *As autoridades nacionais competentes deverão poder emitir tais decisões contra conteúdos considerados ilegais ou decisões que ordenem a prestação de informações com base no direito da União, ou no seu direito nacional conforme com o direito da União, e designadamente com a Carta, e dirigi-las aos prestadores de serviços intermediários, incluindo os que estejam estabelecidos noutro Estado-Membro. No entanto, tal não deverá prejudicar o direito da União no domínio da cooperação judiciária em matéria civil ou penal, incluindo o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 e o Regulamento (UE) 2022/... [relativo às decisões europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal], nem o direito processual penal ou civil nacional. Por conseguinte, sempre que o referido direito preveja, no contexto de processos penais ou civis, condições adicionais às previstas no presente regulamento, ou incompatíveis com estas, em relação às decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais ou a prestação de informações, as condições previstas no presente regulamento podem não ser aplicáveis ou podem ser adaptadas. Em especial, a obrigação do coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro da autoridade emissora de enviar uma cópia das decisões a todos os outros coordenadores de serviços digitais pode não ser aplicável no contexto de um processo penal ou pode ser adaptada, se o direito processual penal nacional assim o previr.*

*Além disso, a obrigação de as decisões incluírem uma exposição dos motivos pelos quais a informação é considerada conteúdo ilegal pode ser adaptada, se necessário, nos termos do direito processual penal nacional aplicável em matéria de prevenção, investigação, deteção e repressão de crimes. Por último, a obrigação de os prestadores de serviços intermediários informarem o destinatário do serviço pode ser adiada em conformidade com o direito da União ou nacional aplicável, nomeadamente no contexto de um processo penal, civil ou administrativo. Além disso, as decisões devem ser emitidas em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679 e a proibição, estabelecida no presente regulamento, de impor obrigações gerais de vigilância das informações ou de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes. As condições e os requisitos estabelecidos no presente regulamento aplicáveis às decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais não prejudicam outros atos da União que prevejam sistemas semelhantes de atuação contra tipos específicos de conteúdos ilegais, como o **Regulamento (UE) 2021/784**, o **Regulamento (UE) 2019/1020** ou o Regulamento (UE) 2017/2394, que confere às autoridades dos Estados-Membros responsáveis pela aplicação da legislação de proteção dos consumidores poderes específicos para ordenar a prestação de informações, enquanto as condições e os requisitos aplicáveis às decisões que ordenam a prestação de informações não prejudicam outros atos da União que prevejam regras semelhantes aplicáveis a setores específicos.*

Essas condições e requisitos não devem prejudicar as regras de conservação e preservação previstas na legislação nacional aplicável, em conformidade com o direito da União e os pedidos de confidencialidade das autoridades responsáveis pela aplicação da lei relacionados com a não divulgação de informações. *As condições e os requisitos aplicáveis às decisões de agir contra conteúdos ilegais ao abrigo do presente regulamento não deverão afetar a possibilidade de os Estados-Membros exigirem que um prestador de serviços intermediários impeça uma infração, em conformidade com o direito da União, incluindo o presente regulamento, e, em especial, com a proibição de obrigações gerais de vigilância. As condições e os requisitos estabelecidos no presente regulamento devem ser cumpridos, o mais tardar, aquando da transmissão da ordem ao prestador em causa. Por conseguinte, a decisão pode ser adotada numa das línguas oficiais do Estado-Membro da autoridade emissora. Contudo, se essa língua não for a língua declarada pelo prestador de serviços intermediários ou outra língua oficial da União acordada bilateralmente entre a autoridade que emite a decisão e o prestador de serviços intermediários, a transmissão da decisão deverá ser acompanhada de uma tradução, pelo menos, dos elementos da decisão indicados no presente regulamento. Caso um prestador de serviços intermediários tenha acordado bilateralmente com as autoridades de um Estado-Membro a utilização de uma determinada língua, é incentivado a aceitar decisões redigidas nessa mesma língua emitidas por autoridades de outros Estados-Membros. As decisões devem incluir elementos que permitam ao destinatário identificar a autoridade emissora, incluindo os dados de contacto de um ponto de contacto nessa autoridade, se for caso disso, e verificar a autenticidade da decisão.*

- (31) O âmbito de aplicação territorial de tais decisões de atuação contra conteúdos ilegais deve ser claramente definido com base no direito da União ou no direito interno aplicável que permita a emissão da decisão e não deve exceder o estritamente necessário para alcançar os seus objetivos. Nesse contexto, a autoridade judiciária ou administrativa nacional, ***incluindo a autoridade responsável pela aplicação da lei***, que emite a decisão deverá assegurar o equilíbrio entre o objetivo que a decisão procura alcançar, em conformidade com a base jurídica que permite a sua emissão, e os direitos e interesses legítimos de todos os terceiros passíveis de ser afetados pela decisão, em particular os direitos fundamentais consagrados pela Carta. ***Em particular, num contexto transfronteiras, o efeito da decisão deverá limitar-se em princípio ao território do Estado-Membro de emissão, a menos que a ilegalidade do conteúdo decorra diretamente do direito da União ou que a autoridade emissora considere que os direitos em causa requerem um âmbito de aplicação territorial mais vasto, em conformidade com o direito da União e o direito internacional, e tomando em consideração os interesses da comunidade internacional.***
- (32) As decisões de prestação de informações reguladas pelo presente regulamento dizem respeito à produção de informações específicas sobre os destinatários individuais do serviço intermediário em causa, que são identificados nessas decisões para efeitos de determinação do respetivo cumprimento das regras da União ou nacionais aplicáveis. ***Essas decisões poderão solicitar informações destinadas a permitir a identificação dos destinatários do serviço em causa.*** Por conseguinte, as decisões que ordenam a prestação de informações sobre um grupo de destinatários do serviço que não estejam especificamente identificados, incluindo as decisões que ordenam a prestação de informações agregadas necessárias para fins estatísticos ou para a elaboração de políticas baseadas em dados concretos, não ***são*** afetadas ***pelos requisitos*** de prestação de informações do presente regulamento.

- (33) As decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais e a prestação de informações estão sujeitas às regras que salvaguardam a competência do Estado-Membro em que o prestador de serviços visado está estabelecido e que determinam possíveis derrogações a essa competência aplicáveis em certos casos, previstos no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE e apenas se satisfeitas as condições do referido artigo. Uma vez que as ordens em questão dizem respeito a elementos específicos de conteúdos ilegais e de informação, respetivamente, quando se dirigem a prestadores de serviços intermediários estabelecidos noutra Estado-Membro, não restringem, em princípio, a liberdade de esses prestadores prestarem os seus serviços além-fronteiras. Por conseguinte, as regras estabelecidas no artigo 3.º da Diretiva 2000/31/CE, incluindo as regras relativas à necessidade de justificar medidas que derrogam a competência do Estado-Membro em que o prestador de serviços está estabelecido por determinados motivos especificados e à notificação dessas medidas, não se aplicam no que respeita a essas ordens.

(33-A) Os requisitos para a prestação de informações sobre as vias de recurso à disposição do prestador do serviço e do destinatário do serviço que forneceu os conteúdos incluem a obrigação de prestar informações sobre os mecanismos administrativos de tratamento de reclamações e as vias de recurso judicial, incluindo os recursos contra decisões emitidas por autoridades judiciárias. Além disso, os coordenadores dos serviços digitais podem desenvolver ferramentas e orientações nacionais no que diz respeito aos mecanismos de reclamação e recurso aplicáveis no respetivo território, a fim de facilitar o acesso dos destinatários do serviço a esses mecanismos. Por último, ao aplicarem o presente regulamento, os Estados-Membros deverão respeitar o direito fundamental a uma ação judicial eficaz e a um tribunal imparcial, tal como previsto no artigo 47.º da Carta. O presente regulamento não deve, por isso, impedir as autoridades judiciais ou administrativas nacionais competentes, com base no direito da União ou nacional aplicável, de emitir uma ordem de reposição de conteúdos sempre que esses conteúdos estiverem em conformidade com os termos e condições do prestador de serviços intermediário, mas tenham sido erradamente considerados ilegais pelo prestador de serviços e tenham sido removidos.

(34) A fim de alcançar os objetivos do presente regulamento e, em particular, de melhorar o funcionamento do mercado interno e assegurar um ambiente em linha seguro e transparente, é necessário estabelecer um conjunto claro, **eficaz, previsível** e equilibrado de obrigações harmonizadas de devida diligência para os prestadores de serviços intermediários. Essas obrigações devem visar, em particular, garantir diferentes objetivos de política pública, como a segurança e a confiança dos destinatários do serviço, incluindo **consumidores**, menores e **utilizadores particularmente expostos ao risco de serem alvo de discursos de incitação ao ódio, assédio sexual ou outras ações discriminatórias, assim como** proteger os direitos fundamentais em causa consagrados na Carta, assegurar uma responsabilização eficiente desses prestadores e capacitar os destinatários e outras partes afetadas, facilitando simultaneamente a supervisão necessária por parte das autoridades competentes.

- (35) Neste contexto, é importante que as obrigações de devida diligência sejam adaptadas ao tipo, *à dimensão* e à natureza do serviço intermediário em causa. Por conseguinte, o presente regulamento estabelece obrigações de base aplicáveis a todos os prestadores de serviços intermediários, bem como obrigações adicionais para os prestadores de serviços de alojamento virtual e, mais especificamente, *os fornecedores de* plataformas em linha e de *motores de pesquisa* em linha de muito grande dimensão. Na medida em que os prestadores de serviços intermediários possam enquadrar-se nessas diferentes categorias, atendendo à natureza dos seus serviços e à sua dimensão, devem cumprir todas as obrigações correspondentes do presente regulamento *em relação a esses serviços*. Essas obrigações harmonizadas de devida diligência, que deverão ser razoáveis e não arbitrárias, são necessárias para dar resposta às preocupações de política pública identificadas, como a salvaguarda dos interesses legítimos dos destinatários do serviço, a luta contra as práticas ilegais e a proteção dos direitos fundamentais em linha *consagrados na Carta*. *As obrigações de devida diligência são independentes da questão da responsabilidade dos intermediários, pelo que essa questão deverá ser apreciada separadamente.*

- (36) A fim de facilitar comunicações *bidirecionais* fluidas e eficientes relacionadas com as matérias abrangidas pelo presente regulamento, *inclusive, se for caso disso, acusando a receção dessas comunicações*, os prestadores de serviços intermediários deverão ser obrigados a designar um *ponto de contacto eletrónico único* e a publicar *e atualizar* informações pertinentes relacionadas com *esse ponto de contacto*, incluindo as línguas a utilizar nas comunicações. O ponto de contacto *eletrónico* pode igualmente ser utilizado por sinalizadores de confiança e por entidades profissionais que tenham uma relação específica com o prestador de serviços intermediários. Ao contrário do representante legal, o ponto de contacto *eletrónico* deve servir objetivos operacionais, e não *deverá ser exigido que o mesmo possua* uma localização física. *Os prestadores de serviços intermediários podem criar o mesmo ponto único de contacto para efeitos do exigido pelo presente regulamento e para outros fins exigidos por outra legislação da União. Ao especificar as línguas de comunicação, os prestadores de serviços intermediários são incentivados a assegurar-se de que as línguas escolhidas não constituem, por si só, um obstáculo à comunicação. Sempre que necessário, os prestadores de serviços intermediários e as autoridades dos Estados-Membros podem chegar a um acordo separado sobre a língua de comunicação ou procurar meios alternativos para superar a barreira linguística, nomeadamente recorrendo a todos os meios tecnológicos ou recursos humanos internos e externos disponíveis.*

- (36-A) *Os prestadores de serviços intermediários devem também ser obrigados a designar um ponto único de contacto para os destinatários dos serviços, que permita uma comunicação rápida, direta e eficiente, especialmente por meios facilmente acessíveis, como número de telefone, endereço de correio eletrónico, formulários de contacto eletrónicos, robôs de conversação ou mensagens instantâneas. Deve ser explicitamente indicado quando um utilizador comunica com robôs de conversação. Os prestadores de serviços intermediários devem permitir que os destinatários dos serviços optem por meios de comunicação direta e eficiente que não dependam exclusivamente de ferramentas automatizadas. Os prestadores de serviços intermediários devem envidar todos os esforços razoáveis no sentido de assegurar a afetação de recursos humanos e financeiros suficientes para garantir que a comunicação se realize de forma atempada e eficiente.*
- (37) Os prestadores de serviços intermediários estabelecidos num país terceiro que ofereçam serviços na União deverão designar um representante legal suficientemente mandatado na União e fornecer informações relativas aos respetivos representantes legais. *Além disso, a fim de cumprir esta obrigação, os prestadores de serviços intermediários deverão assegurar que o representante legal designado dispõe dos poderes e recursos necessários para cooperar com as autoridades competentes. Tal poderá ser o caso, por exemplo, se um prestador de serviços intermediários designar uma empresa filial do mesmo grupo que o prestador ou, a fortiori, a sua empresa-mãe, se essas empresas estiverem estabelecidas na União. No entanto, poderá não ser esse o caso, por exemplo se o representante legal for objeto de um processo de reorganização ou em caso de falência ou de insolvência pessoal ou empresarial. Tal deverá permitir uma supervisão eficaz e, se necessário, a aplicação do presente regulamento em relação a esses prestadores. Deverá ser possível que um representante legal seja mandatado, em conformidade com o direito nacional, por mais de um prestador de serviços intermediários.* O representante legal deve poder atuar também como ponto de contacto, desde que sejam cumpridos os requisitos pertinentes do presente regulamento.

- (38) Embora a liberdade contratual dos prestadores de serviços intermediários deva, em princípio, ser respeitada, é conveniente estabelecer determinadas regras sobre o conteúdo, a aplicação e a execução dos termos e condições desses prestadores no interesse da transparência, da proteção dos destinatários do serviço e da prevenção de resultados injustos ou arbitrários. *Os prestadores de serviços intermediários deverão indicar de forma clara e manter atualizadas, nos seus termos e condições, as informações com base nas quais podem restringir a prestação do seu serviço. Designadamente, devem incluir informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, incluindo a tomada de decisões algorítmicas e a análise humana, bem como as regras processuais do respetivo sistema interno de tratamento de reclamações. Os prestadores de serviços intermediários devem também incluir informações sobre o direito a rescindir a utilização do serviço. Os prestadores de serviços intermediários podem utilizar nas condições do serviço elementos gráficos, como ícones ou imagens, para ilustrar os principais elementos dos requisitos de informação previstos no presente regulamento. Os prestadores devem informar os destinatários do seu serviço, através dos meios adequados, das alterações significativas introduzidas nos termos e condições, por exemplo quando alteram as regras em matéria de informações permitidas no seu serviço, ou outras alterações desse tipo que possam afetar diretamente a capacidade dos destinatários de utilizarem o serviço.*
- (38-A) *Os prestadores de serviços intermediários que se destinem principalmente a menores, por exemplo através da conceção ou comercialização do serviço, ou que sejam predominantemente utilizados por menores, devem envidar esforços especiais para tornar a explicação dos seus termos e condições facilmente compreensíveis por menores.*

- (38-B) Na conceção, aplicação e cumprimento dessas restrições, os prestadores de serviços intermediários devem agir de forma não arbitrária e não discriminatória e ter em conta os direitos e interesses legítimos dos destinatários do serviço, incluindo os direitos fundamentais consagrados na Carta. Por exemplo, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão deverão, em especial, ter devidamente em conta a liberdade de expressão e de informação, nomeadamente a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. Todos os prestadores de serviços intermediários devem também ter em devida conta as normas internacionais pertinentes em matéria de proteção dos direitos humanos, como os Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos.*
- (38-C) Tendo em conta o seu papel e alcance especiais, é adequado impor às plataformas em linha de muito grande dimensão e aos motores de pesquisa de muito grande dimensão requisitos adicionais em matéria de informação e transparência nos seus termos e condições. Por conseguinte, os prestadores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem fornecer os seus termos e condições nas línguas oficiais de todos os Estados-Membros em que oferecem os seus serviços e devem também fornecer aos destinatários de serviços um resumo conciso e facilmente legível dos principais elementos dos termos e condições. Tal síntese deve identificar os elementos principais dos requisitos de informação, incluindo a possibilidade de se autoexcluírem facilmente de cláusulas facultativas.*

- (39) Para assegurar um nível adequado de transparência e de responsabilização, os prestadores de serviços intermediários devem ***divulgar***, anualmente ***e de forma pública***, em conformidade com os requisitos harmonizados previstos no presente regulamento, um relatório ***em formato de leitura automática*** sobre a moderação de conteúdos por eles realizada, incluindo as medidas tomadas em resultado da aplicação e execução dos seus termos e condições. No entanto, a fim de evitar encargos desproporcionados, essas obrigações de apresentação de relatórios de transparência não deverão aplicar-se aos prestadores que sejam micro ou pequenas empresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão³⁰, ***e que não sejam plataformas em linha de muito grande dimensão nos termos do presente regulamento.***

³⁰ ***Recomendação 2003/361/CE da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).***

- (40) Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor desempenham um papel especialmente importante na luta contra os conteúdos ilegais em linha, uma vez que armazenam informações fornecidas pelos destinatários do serviço e a pedido destes e, normalmente, dão a outros destinatários acesso às mesmas, por vezes em grande escala. É importante que todos os prestadores de serviços de armazenagem em servidor, independentemente da sua dimensão, criem mecanismos de notificação e ação ***facilmente acessíveis e*** de simples utilização, que facilitem a notificação de elementos específicos de informação que a parte notificante considere constituírem conteúdos ilegais ao prestador de serviços de armazenagem em servidor em causa ("notificação"), nos termos da qual esse prestador pode decidir se concorda ou não com a avaliação e se pretende remover os conteúdos ou bloquear o acesso aos mesmos ("ação"). ***Esses mecanismos devem ser claramente identificáveis, localizados perto das informações em questão e, pelo menos, ser tão fáceis de encontrar e utilizar como mecanismos de notificação de conteúdos que violem os termos e condições do prestador de serviços de alojamento virtual.*** Desde que cumpridos os requisitos sobre as notificações, deve ser possível a cidadãos ou entidades notificar múltiplos elementos específicos de conteúdos alegadamente ilegais através de uma única notificação, ***a fim de assegurar o funcionamento eficaz dos mecanismos de notificação e ação. O mecanismo de notificação deve permitir, mas não exigir, a identificação do prestador da notificação. Para alguns tipos de informações notificadas, a identidade do prestador da notificação pode ser necessária para determinar se constitui um conteúdo ilegal, como alegado.*** A obrigação de criar mecanismos de notificação e ação deve aplicar-se, por exemplo, a serviços de armazenagem e partilha de ficheiros, a serviços de armazenagem em servidor, a servidores de publicidade e a sítios Web de armazenamento e partilha temporários de dados (tipo "Pastebin"), na medida em que sejam considerados prestadores de serviços de armazenagem em servidor abrangidos pelo presente regulamento.

(40-B) Tendo em conta a necessidade de ter devidamente em conta os direitos fundamentais garantidos pela Carta de todas as partes interessadas, qualquer medida tomada por um prestador de serviços de armazenagem em servidor na sequência da receção de uma notificação deve ser estritamente direcionada, no sentido de que deve servir para remover ou bloquear o acesso a elementos específicos de informação considerados conteúdos ilegais, sem afetar indevidamente a liberdade de expressão e de informação dos destinatários do serviço. Por conseguinte, as notificações devem, regra geral, ser dirigidas aos prestadores de serviços de armazenagem em servidor de que se possa razoavelmente esperar que tenham capacidade técnica e operacional para agir. Os prestadores de serviços de alojamento virtual que recebam uma notificação relativamente à qual não possam, por razões técnicas ou operacionais, remover o elemento específico de informação devem informar a pessoa ou entidade que apresentou a notificação.

- (41) As regras relativas a esses mecanismos de notificação e ação devem ser harmonizadas a nível da União, de modo a prever o tratamento atempado, diligente e **não-arbitrário** das notificações com base em regras uniformes, transparentes e claras e que prevejam garantias sólidas para proteger os direitos e interesses legítimos de todas as partes afetadas, nomeadamente os seus direitos fundamentais garantidos pela Carta, independentemente do Estado-Membro em que estejam estabelecidas ou residam e do domínio do direito em questão. Os direitos fundamentais incluem , **mas não exclusivamente**, conforme o caso, o direito à liberdade de expressão e de informação, o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais, o direito à não discriminação e o direito à ação dos destinatários do serviço; a liberdade empresarial, incluindo a liberdade contratual, dos prestadores de serviços; bem como o direito à dignidade do ser humano, os direitos da criança, o direito à proteção da propriedade, incluindo a propriedade intelectual, e o direito à não discriminação das partes afetadas por conteúdos ilegais. ***Os prestadores de serviços de alojamento virtual deverão dar seguimento às notificações em tempo útil, tendo especialmente em conta o tipo de conteúdos ilegais visados pelas notificações e a urgência da tomada de medidas. Por exemplo, é expectável que os prestadores atuem sem demora aquando da notificação de conteúdos alegadamente ilegais que envolvam uma ameaça iminente para a vida ou a segurança das pessoas. Após decidir se dá ou não seguimento à notificação, o prestador de serviços de alojamento virtual deverá informar, sem demora injustificada, a pessoa ou entidade que notificou os conteúdos específicos.***

(41-A) Os mecanismos de notificação e ação devem permitir a apresentação de notificações que sejam suficientemente precisas e devidamente fundamentadas para permitir que o prestador de serviços de alojamento virtual em causa tome uma decisão informada e diligente, compatível com a liberdade de expressão e de informação, relativamente aos conteúdos a que se refere a notificação, em especial se esses conteúdos devem ser ou não considerados ilegais e devem ser removidos ou o acesso aos mesmos deve ser bloqueado. Esses mecanismos devem facilitar a apresentação de notificações com uma explicação das razões pelas quais o autor da notificação considera que o conteúdo é ilegal e uma indicação clara da localização desse conteúdo. Sempre que uma notificação contenha informações suficientes para permitir a um prestador diligente de serviços de armazenagem em servidor identificar, sem um exame jurídico pormenorizado, que é evidente que o conteúdo é ilegal, deve considerar-se que a notificação dá origem ao conhecimento efetivo ou ao conhecimento da ilegalidade. Com exceção da apresentação de notificações relativas às infrações a que se referem os artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³¹, esses mecanismos devem solicitar ao prestador de informações que divulgue a sua identidade, a fim de evitar utilizações abusivas.

³¹ *Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e que substitui a Decisão-Quadro 2004/68/JAI do Conselho (JO L 335 de 17.12.2011, p. 1).*

- (42) Sempre que um prestador de serviços de armazenagem em servidor, ***baseando-se no facto de que as informações fornecidas pelos destinatários constituem um conteúdo ilegal ou são incompatíveis com os termos ou condições, decidir remover ou bloquear o acesso às informações fornecidas por um destinatário do serviço, ou restringir de outra forma a sua visibilidade ou monetização***, por exemplo na sequência da receção de uma notificação ou atuando por iniciativa própria, nomeadamente ***e exclusivamente*** através de instrumentos automatizados, deve informar ***de forma clara e facilmente compreensível*** o destinatário da sua decisão, dos motivos que a justificam e das possibilidades de recurso disponíveis para contestar a decisão, tendo em conta as consequências negativas que essas decisões podem ter para o destinatário, nomeadamente no que respeita ao exercício do seu direito fundamental à liberdade de expressão. Essa obrigação deve aplicar-se independentemente dos motivos da decisão, em particular se a ação tiver sido tomada devido ao facto de a informação notificada ter sido considerada conteúdo ilegal ou incompatível com os termos e condições aplicáveis. ***Se a decisão tiver sido tomada na sequência da receção de uma notificação, o prestador de serviços de armazenagem em servidor só deve revelar a identidade da pessoa ou entidade que apresentou a notificação ao destinatário se essa informação for necessária para identificar a ilegalidade do conteúdo, nomeadamente em casos de violação de direitos de propriedade intelectual.***

(42-A) *A restrição da visibilidade pode consistir na despromoção nos sistemas de classificação ou de recomendação, bem como na limitação da acessibilidade de um ou mais destinatários do serviço ou no bloqueio do utilizador de uma comunidade em linha sem que o mesmo disso tenha conhecimento ("banimento oculto" – shadow banning). A monetização via receitas publicitárias de conteúdos fornecidos pelo destinatário do serviço pode ser restringida através da suspensão ou cessação do pagamento monetário ou da receita associados a esses conteúdos. No entanto, a obrigação não deverá aplicar-se aos conteúdos comerciais enganosos de elevado volume difundidos através da manipulação intencional do serviço, em especial a utilização não autêntica do serviço, como a utilização de robôs digitais ou de contas falsas ou outras utilizações enganosas do serviço. Independentemente de outras possibilidades para contestar a decisão do prestador dos serviços de alojamento virtual, o destinatário do serviço deve ter sempre o direito a vias efetivas de recurso judicial em conformidade com o direito nacional.*

(42-B) *Um prestador de serviços de armazenagem em servidor pode, em alguns casos, tomar conhecimento, por exemplo através de uma notificação por uma parte notificante ou das suas próprias medidas voluntárias, de informações relativas a determinadas atividades de um destinatário do serviço, como o fornecimento de determinados tipos de conteúdos ilegais, que justifiquem razoavelmente, tendo em conta todas as circunstâncias pertinentes de que o prestador de serviços de armazenagem em servidor tenha conhecimento, a suspeita de que o destinatário possa ter cometido, possa estar a cometer ou seja suscetível de vir a cometer um crime grave que envolva uma ameaça à vida ou à segurança de uma pessoa ou pessoas, como os crimes especificados na Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho³², na Diretiva 2011/93/UE ou na Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho³³. Por exemplo, determinados elementos de conteúdo poderão dar origem a uma suspeita de ameaça para o público, como o incitamento ao terrorismo na aceção do artigo 21.º da Diretiva (UE) 2017/541. Nesses casos, o prestador de serviços de alojamento virtual deverá informar sem demora as autoridades responsáveis pela aplicação da lei dessa suspeita. O prestador de serviços de alojamento virtual deve fornecer todas as informações pertinentes de que disponha, nomeadamente, quando pertinente, o conteúdo em questão e, se disponível, a data em que o mesmo foi publicado, incluindo o fuso horário designado, uma explicação da sua suspeita e as informações necessárias para localizar e identificar o destinatário pertinente do serviço em causa. O presente regulamento não estabelece a base jurídica para a definição dos perfis dos destinatários dos serviços com vista à eventual identificação de crimes por prestadores de serviços de alojamento virtual. Os prestadores de serviços de alojamento virtual deverão igualmente respeitar outras regras do direito da União ou do direito nacional aplicáveis à proteção dos direitos e das liberdades dos cidadãos quando informam as autoridades responsáveis pela aplicação da lei.*

³² *Diretiva 2011/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de abril de 2011, relativa à prevenção e luta contra o tráfico de seres humanos e à proteção das vítimas, e que substitui a Decisão-Quadro 2002/629/JAI do Conselho (JO L 101 de 15.4.2011, p. 1).*

³³ *Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho (JO L 88 de 31.3.2017, p. 6).*

- (43) A fim de evitar encargos desproporcionados, as obrigações adicionais impostas *aos fornecedores de plataformas em linha, incluindo as plataformas que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes ao abrigo do presente regulamento, não devem aplicar-se aos prestadores que sejam considerados micro ou pequenas empresas na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE. Pela mesma razão, essas obrigações adicionais também não devem aplicar-se aos prestadores de plataformas em linha que tenham sido qualificadas como micro ou pequenas empresas durante 12 meses após terem perdido esse estatuto. Esses prestadores não devem ser excluídos da obrigação de fornecer informações sobre a média mensal dos destinatários ativos do serviço a pedido do coordenador dos serviços digitais do estabelecimento ou da Comissão. No entanto, tendo em conta que as plataformas em linha de muito grande dimensão ou os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão têm um alcance maior e um maior impacto na influência sobre a forma como os destinatários obtêm informações e comunicam em linha, esses prestadores não devem beneficiar desta exclusão, independentemente de serem qualificados, recentemente ou não, como micro ou pequenas empresas.* As regras de consolidação previstas na *Recomendação 2003/361/CE* contribuem para assegurar que se evite qualquer possibilidade de contornar essas obrigações adicionais. *Nenhuma disposição do presente regulamento impede os prestadores de plataformas em linha abrangidos por esta exclusão de criarem, a título voluntário, um sistema que cumpra uma ou mais dessas obrigações.*

- (44) Os destinatários do serviço devem poder contestar, fácil e eficazmente, determinadas decisões *dos fornecedores de plataformas em linha sobre a ilegalidade dos conteúdos ou a sua incompatibilidade com os termos e condições* que os afetem negativamente. Por conseguinte, *os fornecedores de* plataformas em linha devem ser obrigados a prever sistemas internos de tratamento de reclamações que satisfaçam determinadas condições destinadas a assegurar que os sistemas sejam facilmente acessíveis e conduzam a resultados rápidos, *não discriminatórios, não arbitrários* e justos, *ficando sujeitos a uma análise humana quando forem usados sistemas automáticos. Esses sistemas devem permitir que todos os destinatários do serviço apresentem uma reclamação e não devem estabelecer requisitos formais, como a remissão para disposições jurídicas específicas pertinentes ou explicações jurídicas elaboradas. Os destinatários do serviço que tenham apresentado uma notificação através do mecanismo de notificação e ação previsto no presente regulamento, ou através do mecanismo de notificação de conteúdos que violem os termos e condições do prestador de serviços, devem ter o direito de utilizar o mecanismo de reclamação para contestar a decisão do prestador de serviços de plataformas em linha sobre as suas notificações, inclusive quando considerem que as medidas tomadas pelo prestador não foram adequadas. A possibilidade de apresentar uma reclamação com vista à revogação das decisões contestadas deverá estar disponível durante um período mínimo de seis meses, a contar da data em que o destinatário do serviço é informado da decisão pelo prestador do serviço.*

(44-A) Além disso, deve prever-se a possibilidade de *recorrer, em boa fé, à* resolução extrajudicial *destes* litígios, nomeadamente dos que não tenham podido ser resolvidos de forma satisfatória através dos sistemas internos de tratamento de reclamações, por organismos certificados que possuam a independência, os meios e os conhecimentos necessários para exercer as suas atividades de uma forma justa, rápida e eficaz em termos de custos. *A independência dos organismos de resolução de litígios deverá também ser assegurada a nível das pessoas singulares responsáveis pela resolução de litígios, nomeadamente através de regras em matéria de conflitos de interesses. As taxas cobradas pelos organismos de resolução de litígios deverão ser razoáveis, acessíveis, atrativas, pouco dispendiosas para o consumidor e proporcionadas, e deverão ser avaliadas caso a caso. Caso um organismo de resolução extrajudicial de litígios seja certificado pelo coordenador de serviços digitais competente nos termos do n.º 2, essa certificação é válida em todos os Estados-Membros. Os fornecedores de plataformas em linha devem poder recusar-se a participar em procedimentos extrajudiciais de resolução de litígios ao abrigo do presente regulamento quando o mesmo litígio, em especial no que diz respeito às informações em causa e aos motivos para tomar a decisão contestada, aos efeitos da decisão e aos motivos invocados para contestar a decisão, já tiver sido resolvido ou já estiver sujeito a um processo em curso no tribunal competente ou junto de outro organismo de resolução extrajudicial de litígios competente. Os destinatários do serviço devem poder escolher entre o mecanismo interno de reclamação, a resolução extrajudicial de litígios e a possibilidade de intentar, em qualquer fase, processos judiciais. Uma vez que o resultado do procedimento extrajudicial de resolução de litígios não é vinculativo, as partes não devem ser impedidas de intentar uma ação judicial em relação ao mesmo litígio. As possibilidades de contestar as decisões dos fornecedores das plataformas em linha assim criadas não devem afetar, seja de que forma for, a possibilidade de interpor recurso judicial em conformidade com a legislação do Estado-Membro em causa e, por conseguinte, de exercer o direito de recurso judicial efetivo, tal como previsto no artigo 47.º da Carta. As disposições do presente regulamento relativas à resolução extrajudicial de litígios não deverão exigir que os Estados-Membros criem esses organismos de resolução extrajudicial.*

- (45) No que se refere a litígios contratuais entre consumidores e empresas sobre a aquisição de bens ou serviços, a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho assegura que os consumidores e as empresas da União tenham acesso a entidades de resolução alternativa de litígios de qualidade certificada. Neste contexto, importa esclarecer que as regras do presente regulamento relativas à resolução extrajudicial de litígios não prejudicam o disposto nessa diretiva, incluindo o direito, ao abrigo da diretiva, de os consumidores se retirarem do procedimento em qualquer momento se não estiverem satisfeitos com o desempenho ou com o funcionamento do procedimento.

- (46) É possível tomar medidas contra conteúdos ilegais de forma mais rápida e fiável quando **os fornecedores de** plataformas em linha tomam as medidas necessárias para assegurar que as notificações apresentadas por sinalizadores de confiança, ***agindo dentro do seu domínio de competências designado***, através dos mecanismos de notificação e ação exigidos pelo presente regulamento sejam tratadas prioritariamente, sem prejuízo da exigência de proceder ao tratamento de todas as notificações apresentadas ao abrigo desses mecanismos e tomar uma decisão sobre as mesmas de forma atempada, diligente e ***não arbitrária***. ***O estatuto de sinalizador de confiança deverá ser concedido pelo coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em que o requerente se encontra estabelecido e deverá ser reconhecido por todos os fornecedores de plataformas em linha abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento.*** Esse estatuto de sinalizador de confiança só deverá ser atribuído a entidades, e não a cidadãos, que tenham demonstrado, nomeadamente, que possuem conhecimentos especializados e competências específicas para combater os conteúdos ilegais ■ e que trabalham de uma forma diligente, ***rigorosa*** e objetiva. ***A fim de evitar diminuir o valor acrescentado desse mecanismo, o número total de estatutos de sinalizadores de confiança concedidos em conformidade com o presente regulamento deverá ser limitado. Em especial, as associações industriais que representam os interesses dos seus membros deverão requerer o estatuto de sinalizadores de confiança, sem prejuízo do direito das entidades privadas ou das pessoas de celebrarem acordos bilaterais com os fornecedores de plataformas em linha.***

No que se refere a conteúdos terroristas, tais entidades podem ser de natureza pública, como unidades de sinalização de conteúdos na Internet das autoridades nacionais responsáveis pela aplicação da lei ou da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial ("Europol"), ou organizações não governamentais e organismos *privados ou* semipúblicos, ■ como as organizações que fazem parte da rede INHOPE (Associação Internacional das Linhas Diretas para a Internet) de linhas diretas para a denúncia de pornografia infantil e as organizações empenhadas em notificar manifestações racistas e xenófobas ilegais em linha. *Os sinalizadores de confiança devem publicar relatórios facilmente compreensíveis e pormenorizados sobre as notificações apresentadas em conformidade com o presente regulamento. Esses relatórios devem incluir informações, tais como o número de notificações dividido por prestadores de serviços de armazenagem em servidor, o tipo de conteúdo notificado e as medidas tomadas pelo prestador do serviço. Uma vez que os sinalizadores de confiança já demonstraram os seus conhecimentos e competências, é de esperar que o tratamento das notificações dos sinalizadores de confiança seja menos oneroso e, por conseguinte, mais rápido do que o tratamento das notificações apresentadas por outros destinatários do serviço. No entanto, o tempo médio de tratamento pode, ainda assim, variar em função de fatores como o tipo de conteúdos ilegais, a qualidade das notificações e os procedimentos técnicos efetivamente utilizados para a apresentação das mesmas.*

Por exemplo, embora o Código de Conduta em matéria de luta contra o discurso de ódio ilegal em linha, de 2016, estabeleça uma referência para as empresas participantes no que diz respeito ao tempo necessário para tratar notificações válidas para a remoção de discursos ilegais de incitação ao ódio, outros tipos de conteúdos ilegais podem ter prazos de tratamento consideravelmente diferentes, dependendo dos factos e circunstâncias específicos e dos tipos de conteúdos ilegais em causa. A fim de evitar abusos do estatuto de sinalizador de confiança, deve ser possível suspender esse estatuto quando um coordenador de serviços digitais de estabelecimento abrir uma investigação com base em motivos legítimos. As regras do presente regulamento sobre sinalizadores de confiança não devem ser interpretadas no sentido de impedir *os fornecedores* de plataformas em linha de dar um tratamento semelhante às notificações apresentadas por entidades ou cidadãos aos quais não tenha sido atribuído o estatuto de sinalizador de confiança ao abrigo do presente regulamento nem de cooperar, de qualquer outra forma, com outras entidades, em conformidade com o direito aplicável, incluindo o presente regulamento e o Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁴. *As regras do presente regulamento não deverão impedir os fornecedores de plataformas em linha de utilizarem esses sinalizadores de confiança ou mecanismos semelhantes para tomar medidas rápidas e fiáveis contra conteúdos incompatíveis com os seus termos e condições, em especial contra conteúdos prejudiciais para os destinatários do serviço que sejam vulneráveis, como os menores.*

³⁴

Regulamento (UE) 2016/794 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de maio de 2016, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol) e que substitui e revoga as Decisões 2009/371/JAI, 2009/934/JAI, 2009/935/JAI, 2009/936/JAI e 2009/968/JAI do Conselho (JO L 135 de 24.5.2016, p. 53).

- (47) A utilização abusiva **das** plataformas em linha através do fornecimento frequente de conteúdos manifestamente ilegais ou da apresentação frequente de notificações ou reclamações manifestamente infundadas ao abrigo dos mecanismos e sistemas, respetivamente, estabelecidos ao abrigo do presente regulamento, compromete a confiança e prejudica os direitos e interesses legítimos das partes em causa. Por conseguinte, é necessário estabelecer salvaguardas adequadas, proporcionadas **e eficazes** contra essa utilização abusiva, ***que devem respeitar os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos e liberdades fundamentais aplicáveis consagrados na Carta, em especial a liberdade de expressão.*** As informações devem ser consideradas conteúdos manifestamente ilegais e as notificações ou reclamações devem ser consideradas manifestamente infundadas sempre que seja evidente para um leigo, sem qualquer análise substantiva, que o conteúdo é ilegal e que as notificações ou reclamações são infundadas, respetivamente. Em determinadas condições, ***os fornecedores de*** plataformas em linha deverão suspender temporariamente as suas atividades pertinentes em relação à pessoa envolvida em comportamentos abusivos. Tal não prejudica a liberdade ***dos fornecedores de*** plataformas em linha de determinarem os seus termos e condições e estabelecerem medidas mais rigorosas no caso de conteúdos manifestamente ilegais relacionados com crimes graves, ***como materiais sobre o abuso sexual de crianças.***

Por razões de transparência, esta possibilidade deve ser indicada, de forma clara e suficientemente pormenorizada, nos termos e condições das plataformas em linha. As decisões tomadas a este respeito **pelos fornecedores de** plataformas em linha deverão ser sempre passíveis de recurso e estar sujeitas à supervisão do coordenador dos serviços digitais competente. ***Os fornecedores de plataformas em linha deverão emitir um aviso prévio antes de tomarem uma decisão sobre a suspensão, o qual deverá incluir os motivos da eventual suspensão e as vias disponíveis para recorrer da decisão dos fornecedores da plataforma em linha. Ao tomarem uma decisão sobre a suspensão, os fornecedores de plataformas em linha deverão disponibilizar a exposição de motivos em conformidade com as regras do presente regulamento.*** As regras do presente regulamento em matéria de utilização abusiva não deverão impedir **os fornecedores de** plataformas em linha de tomarem outras medidas para abordar o fornecimento de conteúdos ilegais pelos destinatários dos seus serviços ou outra utilização abusiva dos seus serviços, ***nomeadamente através da violação dos seus termos e condições***, em conformidade com o direito da União e nacional aplicável. Essas regras não prejudicam qualquer possibilidade de responsabilização das pessoas envolvidas na utilização abusiva, nomeadamente por danos, prevista no direito da União ou no direito nacional.

- I
- (51) Tendo em conta as responsabilidades e obrigações específicas ***dos fornecedores de*** plataformas em linha, estas devem estar sujeitas a obrigações de apresentação de relatórios de transparência, que são aplicáveis para além das obrigações de apresentação de relatórios de transparência que incumbem a todos os prestadores de serviços intermediários ao abrigo do presente regulamento. Para determinar se as plataformas em linha ***ou os motores de pesquisa em linha*** podem ser plataformas em linha de muito grande dimensão ***ou motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, respetivamente***, sujeitos a certas obrigações adicionais nos termos do presente regulamento, as obrigações de apresentação de relatórios de transparência aplicáveis ***às plataformas*** em linha e motores de pesquisa em linha deverão incluir certas obrigações relativas à publicação e comunicação de informações sobre o número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União.
- (51-A) ***A fim de assegurar a transparência e permitir o controlo das decisões de moderação dos conteúdos das plataformas em linha e monitorizar a difusão de conteúdos ilegais em linha, a Comissão deverá manter e atualizar uma base de dados que contenha as decisões e as exposições de motivos dos fornecedores de plataformas em linha quando removem conteúdos ou de alguma outra forma restringem a sua disponibilidade e o acesso a eles. A fim de manter a base de dados permanentemente atualizada, os fornecedores de plataformas em linha devem apresentar, num formato normalizado, as decisões e a exposição de motivos sem demora injustificada após a tomada de uma decisão por um prestador de serviços, a fim de permitir atualizações em tempo real, sempre que tal seja tecnicamente possível e proporcional aos meios da plataforma em linha em questão. A base de dados estruturada deverá permitir o acesso às informações pertinentes e a pesquisa de tais informações, em especial no que diz respeito ao tipo de conteúdos alegadamente ilegais em causa.***

(51-B) Os padrões obscuros nas interfaces em linha das plataformas em linha são práticas que distorcem ou prejudicam de forma substancial, intencional ou de facto, a capacidade dos destinatários do serviço de fazerem escolhas ou decisões autónomas e informadas. Estas práticas podem ser utilizadas para persuadir os destinatários do serviço a adotar comportamentos indesejados ou decisões indesejadas que tenham consequências negativas para eles. Por conseguinte, os prestadores de serviços intermediários devem ser proibidos de enganar ou incentivar nesse sentido os destinatários do serviço e de distorcer ou prejudicar a autonomia, a tomada de decisões ou a escolha dos destinatários do serviço através da estrutura, conceção ou funcionalidades de uma interface em linha ou de parte dela. Tal inclui, entre outras, opções de conceção exploratória para orientar o destinatário para ações que beneficiem o prestador de serviços intermediários, mas que podem não ser do interesse dos destinatários, apresentando escolhas de forma não neutra, por exemplo dando mais destaque visual a determinadas opções através de componentes visuais, meios auditivos ou outros componentes, ao solicitar ao destinatário do serviço que tome uma decisão.

Deverá também incluir solicitar repetidamente a um destinatário do serviço que faça uma escolha nos casos em que essa escolha já tenha sido feita, tornando o procedimento de cancelamento de um serviço significativamente mais complicado do que a assinatura, ou tornando certas escolhas mais difíceis ou morosas do que outras, tornando injustificadamente difícil interromper as compras ou encerrar a sessão numa determinada plataforma em linha, permitindo aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, e enganando os destinatários do serviço incentivando-os a tomarem decisões sobre transações, ou mediante configurações por defeito muito difíceis de alterar, e, por conseguinte, distorcer injustificadamente a decisão do destinatário do serviço, de uma forma que distorça e prejudique a sua autonomia, tomada de decisões e escolha. No entanto, as normas que se destinam a impedir padrões escuros não devem ser entendidas no sentido de impedirem os fornecedores de interagirem diretamente com os utilizadores e de lhes oferecerem serviços novos ou adicionais. As práticas legítimas, por exemplo na publicidade, que estejam em conformidade com o direito da União não deverão, em si mesmas, ser consideradas padrões obscuros. Tais regras sobre padrões obscuros devem ser interpretadas como abrangendo práticas proibidas abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, na medida em que essas práticas não estejam já abrangidas pela Diretiva 2005/29/CE ou pelo Regulamento (UE) 2016/679.

- (52) A publicidade em linha desempenha um papel importante no ambiente em linha, nomeadamente em relação à ***oferta de plataformas em linha, em que a prestação do serviço é, por vezes, total ou parcialmente remunerada, direta ou indiretamente, através de receitas de publicidade***. A publicidade em linha pode contribuir para riscos significativos, que vão ***de anúncios que constituem, eles próprios***, um conteúdo ilegal, à contribuição para incentivos financeiros à publicação ou amplificação de conteúdos e atividades ilegais ou de alguma forma lesivos em linha, ou à exibição discriminatória de publicidade com impacto na igualdade de tratamento e de oportunidades dos cidadãos. Para além dos requisitos decorrentes do artigo 6.º da Diretiva 2000/31/CE, ***os fornecedores de plataformas em linha*** deverão, por conseguinte, ser obrigados a assegurar que os destinatários do serviço dispõem de determinadas informações individualizadas necessárias para compreenderem quando e em nome de quem a publicidade é exibida. ***Devem assegurar que tais informações sejam destacadas, nomeadamente através de sinalização visual ou áudio normalizada que seja claramente identificável e inequívoca para o utilizador médio do serviço, e estejam adaptadas à natureza da interface em linha do serviço específico***. Além disso, os destinatários do serviço devem dispor de ***informações diretamente acessíveis a partir da interface onde a publicidade é apresentada*** sobre os principais parâmetros utilizados para determinar que publicidade específica lhes deve ser exibida, com explicações pertinentes sobre a lógica utilizada para o efeito, nomeadamente quando esta se baseia na definição de perfis.

Essas explicações deverão incluir informações sobre o método utilizado para apresentar a publicidade – que indiquem, por exemplo, se se trata de publicidade contextual, comportamental ou de outro tipo – e, se for caso disso, sobre os principais critérios de definição de perfis utilizados. Deve igualmente informar o destinatário de quaisquer meios à sua disposição para alterar esses critérios. Os requisitos do presente regulamento sobre o fornecimento de informações relativas à publicidade não prejudicam a aplicação das disposições pertinentes do Regulamento (UE) 2016/679, em particular as relativas ao direito de oposição, às decisões individuais automatizadas, incluindo a definição de perfis e, especificamente, à necessidade de obter o consentimento do titular dos dados antes de se proceder ao tratamento de dados pessoais para efeitos de publicidade direcionada. Do mesmo modo, não prejudicam as disposições estabelecidas na Diretiva 2002/58/CE, em particular as relativas ao armazenamento de informações em equipamentos terminais e ao acesso às informações neles armazenadas. *Por último, o presente regulamento complementa a aplicação da Diretiva 2010/13/UE, que impõe medidas destinadas a permitir que os utilizadores declarem a presença de comunicações comerciais audiovisuais em vídeos gerados pelos utilizadores. O presente regulamento complementa igualmente as obrigações dos comerciantes em matéria de divulgação de comunicações comerciais decorrentes da Diretiva 2005/29/CE.*

(52-A) Quando são apresentados aos destinatários do serviço anúncios baseados em técnicas de direcionamento otimizadas para corresponder aos seus interesses e apelar potencialmente às suas vulnerabilidades, tal pode ter efeitos negativos particularmente graves. Em certos casos, as técnicas manipuladoras podem ter um impacto negativo em grupos inteiros e amplificar os danos sociais, por exemplo contribuindo para campanhas de desinformação ou discriminando determinados grupos. As plataformas em linha são ambientes particularmente sensíveis para essas práticas e apresentam um risco social mais elevado. Por conseguinte, os fornecedores de plataformas em linha não podem apresentar publicidade baseada na definição de perfis na aceção do artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2016/679 utilizando categorias especiais de dados pessoais a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679, inclusivamente recorrendo a categorias de definição de perfis baseadas nessas categorias especiais. Esta proibição não prejudica as obrigações aplicáveis aos fornecedores de plataformas em linha ou a qualquer outro prestador de serviços ou anunciante envolvido na divulgação dos anúncios ao abrigo do direito da União em matéria de proteção de dados pessoais.

(52-B) *A proteção dos menores é um importante objetivo político da União. Uma plataforma em linha pode ser considerada acessível a menores quando os seus termos e condições permitem a utilização do serviço por menores, quando o seu serviço é dirigido ou predominantemente utilizado por menores, ou quando o prestador de serviços tem conhecimento de que alguns dos destinatários do seu serviço são menores, por exemplo porque já trata dados pessoais do destinatário do seu serviço que revelam a sua idade para outros fins. Os fornecedores de plataformas em linha utilizadas por menores devem tomar medidas adequadas e proporcionadas para proteger os menores, por exemplo concebendo as suas interfaces em linha ou partes das mesmas com o mais elevado nível de privacidade, segurança e proteção dos menores por defeito, se for caso disso, ou adotando normas de proteção de menores, ou participando em códigos de conduta para a proteção de menores. Devem ter em conta as melhores práticas e as orientações disponíveis, como as fornecidas pela Comunicação "Uma Década Digital para as Crianças e os Jovens: a nova estratégia europeia para uma Internet melhor para as crianças (BIK+). Os fornecedores de plataformas em linha não podem apresentar publicidade com base na definição de perfis utilizando dados pessoais do destinatário do serviço se tiverem conhecimento, com uma certeza razoável, de que o destinatário do serviço é um menor. Em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, nomeadamente com o princípio da minimização dos dados previsto no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), do mesmo regulamento, esta proibição não deve levar o fornecedor da plataforma em linha a manter, adquirir ou tratar mais dados pessoais do que já dispõe para avaliar se o destinatário do serviço é menor. Por conseguinte, esta obrigação não deve incentivar os fornecedores de plataformas em linha a recolherem a idade do destinatário do serviço antes da sua utilização. Tal aplica-se sem prejuízo das obrigações constantes da legislação da União aplicável à proteção dos dados pessoais.*

(52-C) Uma parte essencial da atividade de uma plataforma em linha prende-se com a forma como a informação é organizada por ordem de prioridade e apresentada na sua interface em linha para facilitar e otimizar o acesso dos destinatários do serviço à informação. Tal é feito, por exemplo, através da sugestão, classificação e organização algorítmica por ordem de prioridade da informação, de uma distinção através de texto ou de outras representações visuais, ou da conservação da informação fornecida pelos destinatários. Esses sistemas de recomendação podem ter um impacto significativo na capacidade de os destinatários recuperarem e interagirem com informações em linha, nomeadamente para facilitar a pesquisa de conteúdos relevantes para os destinatários do serviço e contribuir para uma melhor experiência dos utilizadores. Desempenham igualmente um papel importante na amplificação de determinadas mensagens, na propagação viral da informação e no estímulo do comportamento em linha. Consequentemente, as plataformas em linha devem assegurar-se de forma coerente de que os destinatários dos seus serviços estão devidamente informados sobre como os sistemas de recomendação podem afetar a forma como a informação é exibida e como podem influenciar a informação que lhes é apresentada. Devem apresentar claramente os parâmetros dos referidos sistemas de recomendação de uma forma facilmente compreensível para assegurar que os destinatários do serviço entendam a forma como é dada prioridade à informação que lhes é apresentada. Estes parâmetros devem incluir, pelo menos, os critérios mais importantes para determinar as informações sugeridas ao destinatário do serviço e as razões da sua importância respetiva, nomeadamente se as informações forem consideradas prioritárias com base na definição de perfis e no seu comportamento em linha.

(52-D) A fim de contribuir para um ambiente em linha seguro, fiável e transparente para os consumidores, bem como para outras partes interessadas, como comerciantes concorrentes e titulares de direitos de propriedade intelectual, e para dissuadir os comerciantes de venderem produtos ou serviços em violação das regras aplicáveis, as plataformas em linha que permitem aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes devem assegurar que esses comerciantes sejam rastreáveis. Por conseguinte, o comerciante deve ser obrigado a fornecer determinadas informações essenciais *ao fornecedor da* plataforma em linha, inclusive para efeitos de promoção de mensagens sobre produtos ou sobre a oferta de produtos. Este requisito deve igualmente ser aplicável aos comerciantes que promovem mensagens sobre produtos ou serviços em nome de marcas com base em acordos subjacentes. *Os fornecedores de* plataformas em linha devem armazenar todas as informações de forma segura *ao longo da sua relação contratual com o comerciante e, após o seu término, durante seis meses, a fim de permitir que sejam apresentadas reclamações contra o comerciante ou que sejam executadas as decisões relacionadas com o comerciante.*

Tal é necessário e proporcionado para que as informações possam ser acedidas, em conformidade com a legislação aplicável, nomeadamente em matéria de proteção de dados pessoais, por autoridades públicas e entidades privadas com um interesse legítimo, incluindo através das decisões que ordenam a prestação de informações referidas no presente regulamento. Esta obrigação não afeta eventuais obrigações de conservar determinados conteúdos durante períodos de tempo mais longos previstas noutra legislação da União ou noutra legislação nacional, em conformidade com o direito da União. Sem prejuízo da definição estabelecida no presente regulamento, qualquer comerciante, independentemente de ser uma pessoa singular ou coletiva, identificado como tal com base no artigo 6.º-A, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2011/83/UE e no artigo 7.º, n.º 4, alínea f), da Diretiva 2005/29/CE, deve ser rastreável quando oferece um produto ou serviço através de uma plataforma em linha. A Diretiva 2000/31/CE obriga todos os prestadores de serviços da sociedade da informação a facultarem aos destinatários do serviço e às autoridades competentes um acesso fácil, direto e permanente a determinadas informações que permitam a identificação de todos os prestadores. Os requisitos de rastreabilidade aplicáveis aos fornecedores de mercados em linha estabelecidos no presente regulamento não afetam a aplicação das regras resultantes da Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho³⁵, que prossegue outros objetivos legítimos de interesse público.

³⁵ *Diretiva (UE) 2021/514 do Conselho, de 22 de março de 2021, que altera a Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade (JO L 104 de 25.3.2021, p. 1).*

(52-E) Para assegurar uma aplicação eficaz e adequada dessa obrigação, sem impor encargos desproporcionados, *os fornecedores de plataformas em linha que permitem que os consumidores celebrem contratos à distância com os comerciantes* devem envidar **todos os** esforços ■ para *avaliar* a fiabilidade das informações fornecidas pelos comerciantes em causa, nomeadamente utilizando bases de dados oficiais em linha e interfaces em linha de livre acesso, como registos comerciais nacionais e o Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA, ou *solicitar* aos comerciantes em causa que forneçam documentos comprovativos fiáveis, como cópias de documentos de identidade, extratos ■ certificados *de contas de pagamento*, certificados de empresa e certidões de registo comercial. Podem igualmente recorrer a outras fontes, disponíveis para utilização à distância, que proporcionem um grau de fiabilidade semelhante para efeitos de cumprimento desta obrigação. No entanto, *os fornecedores de plataformas em linha abrangidos* não devem ser *obrigados* a realizar exercícios de apuramento de factos em linha excessivos ou dispendiosos, nem a efetuar verificações *desproporcionadas* no local. Também não se deve entender que, tendo envidado **todos** os esforços ■ exigidos pelo presente regulamento, *esses fornecedores* garantem a fiabilidade da informação perante o consumidor ou outras partes interessadas. ■

(52-F) Os fornecedores de plataformas em linha que permitem que os consumidores celebrem contratos à distância com os comerciantes devem conceber e organizar a sua interface em linha de modo a permitir aos comerciantes cumprir as obrigações que lhes incumbem por força do direito aplicável da União, em particular os requisitos estabelecidos nos artigos 6.º e 8.º da Diretiva 2011/83/UE, no artigo 7.º da Diretiva 2005/29/CE, nos artigos 5.º e 6.º da Diretiva 2000/31/CE e no artigo 3.º da Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho³⁶. Para o efeito, os fornecedores de plataformas em linha abrangidos devem envidar todos os esforços para avaliar se os comerciantes que utilizam os seus serviços carregaram as informações completas para as suas interfaces em linha, em conformidade com o direito aplicável pertinente da União. Os fornecedores de plataformas em linha devem assegurar-se de que não são oferecidos produtos ou serviços enquanto essas informações não estiverem completas. Tal não deve constituir uma obrigação dos fornecedores de plataformas em linha abrangidos de controlar, de um modo geral, os produtos ou serviços oferecidos pelos comerciantes através dos seus serviços, nem uma obrigação geral de apuramento dos factos, em especial para avaliar a exatidão das informações prestadas pelos comerciantes. As interfaces em linha devem ser de fácil acesso e utilização para comerciantes e consumidores. Além disso, após permitir a oferta do produto ou serviço pelo comerciante, os fornecedores de plataformas em linha abrangidos devem envidar esforços razoáveis para verificar aleatoriamente se os produtos ou serviços oferecidos foram identificados como ilegais em quaisquer bases de dados em linha ou interfaces em linha oficiais, de acesso livre e de leitura automática disponíveis num Estado-Membro ou na União. A Comissão deve também incentivar a rastreabilidade dos produtos através de soluções tecnológicas como códigos de resposta rápida assinados digitalmente (ou "códigos QR") ou criptofichas não fungíveis. A Comissão deve promover o desenvolvimento de normas e, na ausência destas, de soluções orientadas pelo mercado passíveis de ser consideradas aceitáveis pelas partes interessadas.

³⁶

Diretiva 98/6/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 1998, relativa à defesa dos consumidores em matéria de indicações dos preços dos produtos oferecidos aos consumidores (JO L 80 de 18.3.1998, p. 27).

- (53) Dada a importância das plataformas em linha de muito grande dimensão, devido ao seu alcance, expresso nomeadamente em número de destinatários do serviço, na facilitação do debate público, das transações económicas e da divulgação de informações, opiniões e ideias e na influência que podem exercer sobre a forma como os destinatários obtêm e comunicam informações em linha, é necessário ***impor aos fornecedores dessas plataformas*** obrigações específicas, para além das obrigações aplicáveis a todas as plataformas em linha. ***Devido ao seu papel fundamental na localização e na recuperação de informações em linha, é igualmente necessário impor essas obrigações, na medida em que sejam aplicáveis, aos fornecedores de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão.*** As referidas obrigações adicionais impostas ***aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** são necessárias para dar resposta a essas preocupações de política pública, dado que não existem medidas alternativas e menos restritivas que permitam alcançar eficazmente o mesmo resultado.

- (54) As plataformas em linha de muito grande dimensão *e os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão* podem implicar riscos sociais com um âmbito e impacto diferentes dos causados por plataformas de menor dimensão. *Os fornecedores dessas plataformas em linha de muito grande dimensão e desses motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem, por conseguinte, suportar os mais elevados níveis de exigência em matéria de obrigações de devida diligência, proporcionados em relação ao seu impacto social.* Quando o número de destinatários *ativos* de uma plataforma *em linha ou de um motor de pesquisa, calculado como média ao longo de um período de seis meses*, atinge uma percentagem significativa da população da União, os riscos sistémicos que *essa plataforma em linha ou esse motor de pesquisa em linha implicam podem ter* um impacto desproporcionadamente negativo na União. Deve considerar-se que existe esse alcance significativo quando o número de destinatários ultrapassa um limiar operacional fixado em 45 milhões, ou seja, um número equivalente a 10 % da população da União. *Este* limiar operacional deve ser mantido atualizado através de atos delegados, sempre que necessário. *A fim de determinar o alcance de uma determinada plataforma em linha ou motor de pesquisa em linha, é necessário estabelecer o número médio de destinatários ativos de cada serviço individualmente. Por conseguinte, o número médio mensal de destinatários de uma plataforma em linha deve refletir todos os destinatários que efetivamente utilizam o serviço pelo menos uma vez num determinado período de tempo, estando expostos a conteúdos difundidos na interface da plataforma em linha, nomeadamente através do visionamento ou audição desses conteúdos ou do fornecimento de conteúdos, como comerciantes num mercado em linha.*

Para efeitos do presente regulamento, a utilização não se limita à interação com os conteúdos através de cliques, comentários, ligações, partilhas, compras ou transações numa plataforma em linha. Por conseguinte, o conceito de destinatário ativo do serviço não coincide necessariamente com o de utilizador registado de um serviço. No que diz respeito aos motores de pesquisa em linha, o conceito de destinatário ativo do serviço deve abranger os destinatários que veem conteúdos na sua interface em linha, mas não, por exemplo, os proprietários dos sítios Web indexados pelo motor de pesquisa em linha, uma vez que não interagem ativamente com o serviço. O número de destinatários ativos de um serviço deve incluir todos os destinatários únicos do serviço que utilizam esse serviço específico. Para o efeito, um destinatário do serviço que utilize diferentes interfaces, como sítios Web ou aplicações móveis, inclusive se aceder aos serviços através de diferentes URL ou nomes de domínio, deve, sempre que possível, ser contabilizado apenas uma vez. No entanto, o conceito de destinatário ativo do serviço não deve incluir a utilização acessória do serviço por destinatários de outros serviços intermediários em linha que disponibilizam indiretamente, através da ligação ou indexação por um fornecedor de motores de pesquisa em linha, conteúdos alojados pelo fornecedor da plataforma em linha. Além disso, o presente regulamento não exige que os fornecedores de plataformas em linha ou de motores de pesquisa em linha efetuem um rastreio específico das pessoas em linha. Se estiverem em condições de o fazer, os fornecedores podem excluir da contabilização os utilizadores automatizados, como os robôs digitais ou os programas de recolha de material na Internet, sem tratamento posterior de dados pessoais nem rastreio. A determinação do número de destinatários ativos pode ser afetada pela evolução técnica e do mercado, pelo que a Comissão deve ficar habilitada a completar as disposições do presente regulamento mediante a adoção de atos delegados que estabeleçam a metodologia para determinar os destinatários ativos de uma plataforma em linha ou de um motor de pesquisa em linha, se necessário, refletindo a natureza do serviço e a forma como os destinatários do serviço interagem com ele.

- (55) Tendo em conta os efeitos de rede que caracterizam a economia das plataformas, a base de utilizadores de uma plataforma em linha pode expandir-se rapidamente e alcançar a escala de uma plataforma em linha de muito grande dimensão, com o respetivo impacto no mercado interno. Tal pode verificar-se em caso de crescimento exponencial registado em curtos períodos ou de uma grande presença global e de um volume de negócios que permita à plataforma em linha explorar plenamente os efeitos de rede e as economias de escala e de âmbito. Um elevado volume de negócios anual ou uma elevada capitalização do mercado pode, em particular, ser indicador de uma rápida escalabilidade em termos de alcance do utilizador. Nesses casos, o coordenador dos serviços digitais *de estabelecimento ou a Comissão devem* poder solicitar, com maior frequência, *ao fornecedor da plataforma em linha* relatórios sobre *o número de destinatários ativos do serviço*, a fim de poder identificar atempadamente o momento em que essa plataforma deve passar a ser considerada uma plataforma em linha de muito grande dimensão para efeitos do presente regulamento.

- (56) ***Os fornecedores de*** plataformas em linha de muito grande dimensão ***e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão podem ser utilizados*** de uma forma que influencia fortemente a segurança em linha, a formação da opinião pública e o discurso, bem como o comércio em linha. A forma como concebem os seus serviços é geralmente otimizada para beneficiar os seus modelos de negócio frequentemente orientados para a publicidade e pode suscitar preocupações sociais. ***É necessário garantir*** uma regulamentação e execução eficazes ***para*** identificar e atenuar eficazmente os riscos e os danos sociais e económicos que podem ***surgir***. Nos termos do presente regulamento, ***os fornecedores de*** plataformas em linha de muito grande dimensão ***e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** devem, por conseguinte, avaliar os riscos sistémicos decorrentes ***da conceção***, do funcionamento e da utilização do seu serviço, bem como de potenciais utilizações abusivas por parte dos destinatários do serviço, e ***devem*** tomar medidas de atenuação adequadas, ***no respeito dos direitos fundamentais***. ***Ao determinarem a importância dos potenciais efeitos e impactos negativos, os fornecedores devem ter em conta a gravidade do impacto potencial e a probabilidade de ocorrência de todos esses riscos sistémicos. Por exemplo, poderiam avaliar se o potencial impacto negativo pode afetar um grande número de pessoas, a sua eventual irreversibilidade ou a dificuldade de corrigir esse impacto e de restabelecer a situação existente antes da ocorrência do impacto potencial.***

- (57) ***Quatro*** categorias de riscos sistémicos devem ser avaliadas de forma mais aprofundada. Uma primeira categoria diz respeito aos riscos associados à **■** divulgação de conteúdos ilegais, como a divulgação de pornografia infantil ou de discursos ilegais de incitação ao ódio, ***ou a outros tipos de utilização abusiva dos seus serviços para cometer crimes***, e à realização de atividades ilegais, como a venda de produtos ou serviços proibidos pelo direito da União ou pelo direito nacional, incluindo produtos ***perigosos ou*** contrafeitos, ***ou o comércio ilegal de animais***. Por exemplo, ***essa divulgação ou essas atividades podem constituir um risco sistémico significativo, na medida em que o acesso a conteúdos ilegais pode propagar-se rápida e amplamente através de contas com um alcance particularmente vasto ou de outros meios de amplificação. Os fornecedores devem avaliar o risco de divulgação de conteúdos ilegais, independentemente de as informações serem ou não incompatíveis com os seus termos e condições. Ao avaliarem os riscos sistémicos, identificados no presente regulamento, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem também concentrar-se nas informações que não são ilegais, mas que contribuem para os riscos sistémicos identificados no presente regulamento. Por conseguinte, os fornecedores devem prestar especial atenção à forma como os seus serviços são utilizados para difundir ou amplificar conteúdos enganosos ou suscetíveis de induzir em erro, como a desinformação. Esta avaliação não prejudica a responsabilidade pessoal do destinatário do serviço de plataformas em linha de muito grande dimensão ou dos proprietários de sítios Web indexados por motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão pela eventual ilegalidade da sua atividade ao abrigo do direito aplicável.***

- (57-A) Uma segunda categoria diz respeito ao impacto *real ou previsível* do serviço no exercício dos direitos fundamentais protegidos pela Carta, *nomeadamente mas não exclusivamente o direito à dignidade do ser humano*, o direito à liberdade de expressão e de informação, *incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social*, o direito à vida privada, *o direito à proteção de dados*, o direito à não discriminação, os direitos da criança *e a defesa dos consumidores*. Esses riscos podem decorrer, por exemplo, da conceção dos sistemas algorítmicos utilizados pela plataforma em linha de muito grande dimensão *ou pelo motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* ou da utilização abusiva do seu serviço através da apresentação de notificações abusivas ou de outros métodos para silenciar o discurso ou dificultar a concorrência. *Ao avaliarem os riscos para os direitos da criança, os fornecedores devem ter em conta, por exemplo, a facilidade de compreensão para os menores no que respeita à conceção e ao funcionamento do serviço, bem como a forma como os menores podem ser expostos através do seu serviço a conteúdos suscetíveis de prejudicar a sua saúde e o seu desenvolvimento físico, mental e moral. Tais riscos podem surgir, por exemplo, em relação à conceção de interfaces em linha que, de forma intencional ou involuntária, explorem as vulnerabilidades e a in experiência dos menores ou que possam causar comportamentos aditivos.*
- (57-B) Uma terceira categoria de riscos diz respeito *aos efeitos negativos reais ou previsíveis nos processos democráticos, no discurso cívico e nos processos eleitorais, bem como na segurança pública.*

(57-C) *Uma quarta categoria de riscos decorre de preocupações semelhantes relacionadas com a conceção, o funcionamento ou a utilização do serviço, nomeadamente através de manipulação, com um efeito negativo real ou previsível na proteção da saúde pública e nos menores e com graves consequências negativas para o bem-estar físico e mental da pessoa ou em matéria de violência com base no género. Tais riscos podem também decorrer de campanhas coordenadas de desinformação relacionadas com a saúde pública ou da conceção de interfaces que possam estimular os comportamentos aditivos dos destinatários do serviço.*

(57-D) *Ao avaliarem esses riscos sistémicos, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem centrar-se nos sistemas ou noutros elementos que possam contribuir para os riscos, incluindo todos os sistemas algorítmicos que possam ser relevantes, em especial os seus sistemas de recomendação e os seus sistemas de publicidade, prestando atenção às práticas conexas de recolha e utilização de dados. Devem também avaliar se os seus termos e condições e a respetiva aplicação são adequados, bem como os seus processos de moderação de conteúdos, ferramentas técnicas e recursos afetados. Sempre que a amplificação algorítmica das informações contribua para os riscos sistémicos, os fornecedores devem ter devidamente em conta este facto nas suas avaliações dos riscos. Se os riscos forem localizados ou existirem diferenças linguísticas, os fornecedores devem também ter em conta este facto nas suas avaliações dos riscos. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem, em especial, avaliar a forma como a conceção e o funcionamento dos seus serviços, bem como a manipulação e a utilização intencionais e, frequentemente, coordenadas dos seus serviços, ou a violação sistémica das suas condições de serviço, contribuem para esses riscos. Tais riscos podem decorrer, por exemplo, da utilização não autêntica do serviço, como a criação de contas falsas, a utilização de robôs digitais ou a utilização enganosa de um serviço, e de outros comportamentos automatizados ou parcialmente automatizados, o que pode conduzir à rápida e generalizada divulgação de informação considerada conteúdo ilegal ou incompatível com os termos e condições de uma plataforma em linha ou de um motor de pesquisa em linha e que contribua para campanhas de desinformação.*

- (57-E) *De modo a permitir que as avaliações dos riscos subsequentes se baseiem umas nas outras e mostrem a evolução dos riscos identificados, bem como para facilitar as investigações e as medidas de execução, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem conservar todos os documentos comprovativos relacionados com as avaliações dos riscos que realizaram, tais como as informações relativas à sua preparação, os dados subjacentes e os dados sobre os testes dos seus sistemas algorítmicos.*
- (58) *Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem mobilizar os meios necessários para atenuar diligentemente os riscos sistémicos identificados na avaliação dos riscos, **no respeito dos direitos fundamentais.** Quaisquer medidas adotadas devem respeitar os requisitos de devida diligência do presente regulamento e ser razoáveis e eficazes na atenuação dos riscos sistémicos específicos identificados. Devem ser proporcionadas à luz da capacidade económica do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão e da necessidade de evitar restrições desnecessárias à utilização do seu serviço, tendo em devida conta os potenciais efeitos negativos nesses direitos fundamentais. Os fornecedores devem prestar especial atenção ao impacto na liberdade de expressão.*

(58-A) Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem, ao abrigo dessas medidas de atenuação, ponderar, por exemplo, adaptar **qualquer conceção, funcionalidade ou funcionamento necessários do seu serviço, como a conceção da interface. Devem adaptar e aplicar os seus termos e condições, se necessário, e em conformidade com as regras do presente regulamento relativas aos termos e condições. Outras medidas adequadas podem incluir a adaptação dos seus sistemas de moderação de conteúdos e processos internos ou a adaptação dos seus processos e recursos de tomada de decisão, nomeadamente no que respeita ao pessoal responsável pela moderação de conteúdos e à sua formação e conhecimentos especializados a nível local. Tal é particularmente importante para garantir a rapidez e a qualidade do tratamento das notificações. A este respeito, por exemplo, o Código de Conduta para a luta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio em linha, de 2016, estabelece um critério de referência para o tratamento de notificações válidas com vista à remoção de discursos ilegais de incitação ao ódio em menos de 24 horas. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão, em especial as utilizadas principalmente para a difusão de conteúdos pornográficos, devem cumprir diligentemente todas as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento no que diz respeito aos conteúdos ilegais que constituam ciberviolência, incluindo os conteúdos pornográficos ilegais, especialmente para garantir que as vítimas possam exercer efetivamente os seus direitos em relação a conteúdos que representem a partilha não consensual de material íntimo ou manipulado através do tratamento rápido de notificações e da remoção desses conteúdos sem demora injustificada. Outros tipos de conteúdos ilegais podem exigir prazos mais longos ou mais curtos para o tratamento das notificações, o que dependerá dos factos, das circunstâncias e dos tipos de conteúdos ilegais em causa. Do mesmo modo, os fornecedores podem iniciar ou aumentar a cooperação com sinalizadores de confiança e organizar sessões de formação e intercâmbios com organizações de sinalizadores de confiança.**

(58-B) Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem também ser diligentes nas medidas que tomam para testar e, se necessário, adaptar os seus sistemas algorítmicos, nomeadamente os seus sistemas de recomendação. Podem ter de atenuar os efeitos negativos das recomendações personalizadas e corrigir os critérios utilizados nas suas recomendações. Os sistemas de publicidade utilizados pelos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão podem igualmente ser um catalisador de riscos sistémicos. Os fornecedores devem ponderar adotar medidas corretivas, como a suspensão das receitas publicitárias de informações específicas, ou outras ações, como a melhoria da visibilidade das fontes de informação fidedignas, ou a adaptação de forma mais estrutural dos seus sistemas de publicidade. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão podem ter de reforçar os seus processos internos ou a supervisão de qualquer uma das suas atividades, em particular no que respeita à deteção de riscos sistémicos, e de realizar avaliações dos riscos mais frequentes ou específicas relacionadas com novas funcionalidades. Em particular, nos casos em que os riscos sejam comuns às diferentes plataformas em linha ou motores de pesquisa em linha, os fornecedores devem cooperar com outros prestadores de serviços, nomeadamente através da elaboração de códigos de conduta ou da subscrição de códigos de conduta existentes ou da adoção de outras medidas de autorregulação. Devem também ponderar organizar ações de sensibilização, em especial nos casos em que os riscos estejam relacionados com campanhas de desinformação.

(58-C) Em especial nos casos em que os seus serviços se destinem fundamentalmente a menores ou estes sejam os utilizadores predominantes, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem ter em conta o interesse superior dos menores aquando da conceção do seu serviço e da sua interface em linha. Devem assegurar-se de que os seus serviços estão organizados de forma a permitir aos menores aceder facilmente aos mecanismos previstos no presente regulamento, se for caso disso, incluindo os mecanismos de notificação e ação e de reclamação. Devem igualmente tomar medidas para proteger os menores de conteúdos suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral e disponibilizar ferramentas que permitam o acesso condicional a essas informações. Ao selecionarem as medidas de atenuação adequadas, os fornecedores podem ter em conta, se for caso disso, as melhores práticas do setor, nomeadamente as estabelecidas através da cooperação em matéria de autorregulação, como os códigos de conduta e as orientações da Comissão.

- (59) ***Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem assegurar-se de que a sua abordagem em matéria de avaliação e atenuação dos riscos se baseia nas melhores informações e conhecimentos científicos disponíveis e de que testam os seus pressupostos com os grupos mais afetados pelos riscos e pelas medidas que tomam. Para o efeito, devem, quando adequado, contar com a participação de representantes dos destinatários do serviço, representantes de grupos potencialmente afetados pelos seus serviços, peritos independentes e organizações da sociedade civil na realização das suas avaliações dos riscos e na conceção das suas medidas de atenuação dos riscos. Devem procurar integrar essas consultas nas suas metodologias de avaliação dos riscos e de conceção de medidas de atenuação, incluindo, conforme adequado, inquéritos, grupos-alvo, mesas-redondas e outros métodos de consulta e conceção. Ao avaliar se uma medida é razoável, proporcionada e eficaz, há que prestar especial atenção ao direito à liberdade de expressão.***

(59-A) Em tempos de crise, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão podem ter de tomar urgentemente determinadas medidas específicas, para além das medidas que tomariam tendo em conta as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento. Neste contexto, entende-se por "crise" a ocorrência de circunstâncias extraordinárias passíveis de resultar numa ameaça grave para a segurança pública ou a saúde pública na União ou em grande parte do seu território. Tais crises poderão surgir devido a conflitos armados ou a atos de terrorismo, incluindo conflitos emergentes ou atos de terrorismo, catástrofes naturais como terremotos e furacões, bem como pandemias e outras ameaças transfronteiras graves para a saúde pública. A Comissão deve poder exigir, mediante recomendação do Comité, que os prestadores de serviços iniciem procedimentos de resposta a situações de crise com carácter de urgência. As medidas que o prestador de serviços pode identificar e ponderar aplicar podem incluir, por exemplo, a adaptação dos processos de moderação de conteúdos e o aumento dos recursos dedicados à moderação de conteúdos, a adaptação dos termos e condições, dos sistemas algorítmicos e dos sistemas de publicidade pertinentes, a intensificação da cooperação com sinalizadores de confiança, a adoção de medidas de sensibilização e a promoção de informações fiáveis e a adaptação da conceção das suas interfaces em linha. Devem ser previstos os requisitos necessários para garantir que essas medidas são tomadas num prazo muito curto e que o mecanismo de resposta a situações de crise só é utilizado na medida em que tal seja estritamente necessário e que quaisquer medidas tomadas ao abrigo deste mecanismo são eficazes e proporcionadas, tendo em devida conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes em causa. A utilização do mecanismo não deve prejudicar as outras disposições do presente regulamento, tais como as relativas às avaliações dos riscos e às medidas de atenuação e à sua aplicação, bem como as relativas aos protocolos de crise.

- (60) Dada a necessidade de assegurar a verificação por peritos independentes, ***os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** devem ser responsabilizados, através de auditorias independentes, pelo cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento e, quando pertinente, de quaisquer compromissos complementares assumidos nos termos de códigos de conduta e protocolos de crise. ***De modo a garantir que as auditorias são realizadas de forma eficaz, eficiente e atempada, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** devem ***cooperar e prestar a assistência necessária às organizações que realizam as auditorias, nomeadamente facultando*** ao auditor acesso a todos os dados e instalações pertinentes necessários para a realização adequada da auditoria, ***incluindo, quando adequado, os dados relacionados com os sistemas algorítmicos, e respondendo a perguntas orais ou escritas***. Os auditores devem igualmente poder recorrer a outras fontes de informação objetiva, incluindo estudos de investigadores habilitados. ***Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão não devem prejudicar a realização da auditoria. As auditorias devem ser realizadas de acordo com as melhores práticas do setor e com um elevado nível de ética profissional e objetividade, tendo devidamente em conta, se for caso disso, as normas de auditoria e os códigos de conduta***. Os auditores devem garantir a confidencialidade, a segurança e a integridade das informações, como segredos comerciais, que obtenham no desempenho das suas funções e possuir os conhecimentos especializados necessários no domínio da gestão de riscos e a competência técnica necessária para auditar algoritmos. ***Esta garantia não deve constituir uma forma de contornar a aplicabilidade das obrigações de auditoria previstas no presente regulamento***. Os auditores devem ser independentes, de modo a poderem desempenhar as suas funções de forma adequada e fiável. ***Devem cumprir os requisitos de independência essenciais relativos à proibição de prestação de serviços distintos da auditoria, à rotatividade das empresas e aos honorários não contingentes***. Se os auditores não puderem oferecer todas as garantias de independência ***e de competência técnica***, devem renunciar ou abster-se do trabalho de auditoria.

- (61) O relatório de auditoria deve ser fundamentado, de modo a descrever eficazmente as atividades empreendidas e as conclusões alcançadas. Deve servir de base e, quando adequado, apresentar sugestões para melhorar as medidas tomadas *pelo fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* para cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento. O relatório deve ser transmitido, *imediatamente após a sua receção*, ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, *à Comissão* e ao Comité. *O fornecedor deve também transmitir, sem demora injustificada após a sua conclusão, cada um dos relatórios sobre a avaliação dos riscos e as medidas de atenuação, bem como o relatório de execução da auditoria do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão, mostrando de que forma deu seguimento às recomendações da auditoria.* O relatório deve incluir um parecer de auditoria, baseado nas conclusões retiradas das provas de auditoria obtidas. Deve ser emitido um parecer favorável sempre que todas as provas demonstrem que a plataforma em linha de muito grande dimensão *ou o motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* cumpre as obrigações estabelecidas no presente regulamento ou, quando aplicável, quaisquer compromissos por si assumidos nos termos de um código de conduta ou protocolo de crise, em particular através da identificação, da avaliação e da atenuação dos riscos sistémicos colocados pelo seu sistema e pelos seus serviços. Um parecer favorável deve ser acompanhado de observações sempre que o auditor deseje incluir comentários que não tenham um efeito significativo no resultado da auditoria. Deve ser emitido um parecer negativo sempre que o auditor considerar que a plataforma em linha de muito grande dimensão *ou o motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* não cumpre o disposto no presente regulamento ou os compromissos por si assumidos. *Caso o parecer de auditoria não apresente uma conclusão sobre elementos específicos inseridos no âmbito da auditoria, uma explicação dos motivos que levaram à incapacidade de apresentar essa conclusão deve ser incluída no parecer de auditoria. Sempre que aplicável, o relatório deve incluir a descrição dos elementos específicos que não foi possível auditar e a explicação dos motivos dessa impossibilidade.*

- (62) *As obrigações em matéria de avaliação e atenuação dos riscos devem desencadear, numa base casuística, a necessidade de os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão avaliarem e, se necessário, ajustarem a conceção dos seus sistemas de recomendação, por exemplo, tomando medidas para prevenir ou minimizar os enviesamentos que conduzem à discriminação de pessoas em situações vulneráveis, em especial se tais medidas estiverem em conformidade com a legislação em matéria de proteção de dados e caso as informações sejam personalizadas com base em categorias especiais de dados pessoais, na aceção do artigo 9.º do Regulamento (UE) 2016/679. Além disso, complementando as obrigações de transparência aplicáveis às plataformas em linha no que diz respeito aos seus sistemas de recomendação, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem assegurar de forma coerente que os destinatários dos seus serviços disponham de opções alternativas que não se baseiem na definição de perfis, na aceção do Regulamento (UE) 2016/679, para os parâmetros principais dos seus sistemas de recomendação. Essas escolhas devem ser diretamente acessíveis a partir da interface em que as recomendações são apresentadas.*

- (63) Os sistemas de publicidade utilizados por plataformas em linha de muito grande dimensão *e por motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão* implicam riscos específicos e exigem uma maior supervisão pública e regulamentar devido à sua escala e capacidade de visar e alcançar os destinatários do serviço com base no respetivo comportamento dentro e fora da **■** interface em linha *da plataforma ou do motor de pesquisa*. As plataformas em linha de muito grande dimensão *ou os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão* devem assegurar o acesso público a repositórios de anúncios exibidos nas suas interfaces em linha para facilitar a supervisão e a investigação dos riscos emergentes decorrentes da distribuição de publicidade em linha, por exemplo, em relação a anúncios ilegais ou técnicas manipuladoras e desinformação com um impacto negativo real e previsível na saúde pública, na segurança pública, no discurso civil, na participação política e na igualdade. Os repositórios devem incluir o conteúdo dos anúncios, *incluindo o nome do produto, do serviço ou da marca e o objeto do anúncio*, e dados conexos sobre o anunciante *e, se for diferente, a pessoa singular ou coletiva que pagou o anúncio*, e a exibição do anúncio, em especial no que se refere à publicidade direcionada. *Estas informações devem incluir informações tanto sobre os critérios de direcionamento como sobre os critérios de apresentação, em especial quando os anúncios são apresentados a pessoas em situações vulneráveis, como os menores.*

- (64) A fim de **controlar e avaliar** adequadamente o cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento por parte das plataformas em linha de muito grande dimensão **e dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão**, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou a Comissão podem exigir o acesso ou a comunicação de dados específicos, **como dados sobre os algoritmos**. Tal exigência pode incluir, por exemplo, os dados necessários para avaliar os riscos e eventuais danos causados pelos sistemas da plataforma **ou do motor de pesquisa**, dados sobre a exatidão, o funcionamento e a testagem de sistemas algorítmicos para moderação de conteúdos, sistemas de recomendação ou sistemas de publicidade, **incluindo, se aplicável, dados de treino e algoritmos**, ou dados sobre os processos e os resultados da moderação de conteúdos ou de sistemas internos de tratamento de reclamações, na aceção do presente regulamento. **Tais pedidos de acesso aos dados não incluem pedidos de apresentação de informações específicas sobre destinatários individuais do serviço para efeitos de determinar a conformidade dos destinatários com outras normas de direito nacional ou da União aplicável.** As investigações realizadas por investigadores sobre a evolução e a gravidade dos riscos sistémicos em linha são particularmente importantes para colmatar as assimetrias de informação e estabelecer um sistema resiliente de atenuação dos riscos, bem como para informar as plataformas em linha, **os motores de pesquisa em linha**, os coordenadores dos serviços digitais, outras autoridades competentes, a Comissão e o público.

Por conseguinte, o presente regulamento proporciona um quadro para o acesso obrigatório dos investigadores habilitados *filiados num organismo de investigação, na aceção do artigo 2.º da Diretiva (UE) 2019/790*, aos dados de plataformas em linha de muito grande dimensão *e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, o que pode incluir, para efeitos do presente regulamento, organizações da sociedade civil que realizam investigação científica com o objetivo principal de apoiar a sua missão de interesse público*. Todos os *pedidos* de acesso aos dados ao abrigo desse quadro devem ser proporcionados e proteger adequadamente os direitos e interesses legítimos, incluindo *a proteção de dados pessoais*, os segredos comerciais e outras informações confidenciais, da plataforma *ou do motor de pesquisa* e de quaisquer outras partes em causa, incluindo os destinatários do serviço. *No entanto, a fim de assegurar que o objetivo do presente regulamento é alcançado, a tomada em consideração dos interesses comerciais dos fornecedores não deve conduzir à recusa de facultar o acesso aos dados necessários para o objetivo de investigação específico, na sequência de um pedido apresentado ao abrigo do presente regulamento. Neste contexto, sem prejuízo do disposto na Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁷, os fornecedores devem garantir um acesso adequado aos investigadores, inclusivamente, se necessário, através de proteções técnicas, como, por exemplo, caixas-fortes de dados.*

³⁷

Diretiva (UE) 2016/943 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2016, relativa à proteção de know-how e de informações comerciais confidenciais (segredos comerciais) contra a sua aquisição, utilização e divulgação ilegais (JO L 157 de 15.6.2016, p. 1).

Os pedidos de acesso aos dados podem abranger, por exemplo, o número de visualizações ou, quando pertinente, outros tipos de acesso aos conteúdos por parte dos destinatários do serviço antes da sua remoção pelo fornecedor. Além disso, sempre que os dados sejam acessíveis ao público, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão não devem impedir os investigadores que satisfazem um subconjunto adequado de critérios de utilizar esses dados para fins de investigação que contribuam para a deteção, identificação e compreensão dos riscos sistémicos. Devem facultar o acesso a esses investigadores, inclusive, sempre que tal seja tecnicamente possível, em tempo real, aos dados acessíveis ao público, por exemplo sobre interações agregadas com conteúdos de páginas públicas, grupos públicos ou figuras públicas, incluindo dados sobre a visualização e a interação, tais como o número de reações, partilhas e comentários dos destinatários do serviço. Os prestadores de serviços devem ser incentivados a cooperar com os investigadores e a proporcionar um acesso mais vasto aos dados para monitorizar as preocupações da sociedade através de esforços voluntários, nomeadamente através de compromissos e procedimentos acordados ao abrigo de códigos de conduta ou protocolos de crise. Os prestadores e os investigadores devem dedicar especial atenção à proteção de dados pessoais e assegurar que qualquer tratamento de dados pessoais cumpre o disposto no Regulamento (UE) 2016/679. Os fornecedores devem anonimizar ou pseudonimizar os dados pessoais, exceto nos casos em que tal tornaria impossível a concretização do objetivo da investigação.

- (65) Dada a complexidade do funcionamento dos sistemas implantados e os riscos sistémicos que estes representam para a sociedade, *os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão* devem *estabelecer uma função de verificação da* conformidade, que *deve ser independente das funções operacionais dos fornecedores. O chefe da função de verificação da conformidade deve prestar contas diretamente à administração do fornecedor, nomeadamente para manifestar preocupações relativas ao incumprimento do presente regulamento. Os responsáveis pela conformidade que fazem parte da função de verificação da conformidade* devem possuir as qualificações, *os conhecimentos, a experiência e a capacidade necessários* para aplicar medidas e controlar o cumprimento do presente regulamento no âmbito da organização *dos fornecedores da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão* devem assegurar que *a função de verificação da conformidade seja envolvida*, de forma adequada e atempada, em todas as questões relacionadas com o presente regulamento, *nomeadamente na estratégia e nas medidas específicas de avaliação e atenuação dos riscos, bem como na avaliação do cumprimento, se for caso disso, dos compromissos assumidos pelo fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão ao abrigo dos códigos de conduta a que aderiram.*

(65-A) Tendo em conta os riscos adicionais relacionados com as suas atividades e as obrigações suplementares que lhes incumbem por força do presente regulamento, devem aplicar-se requisitos adicionais em matéria de transparência especificamente às plataformas em linha de muito grande dimensão e aos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, nomeadamente requisitos de comunicação exaustiva das avaliações dos riscos efetuadas e das medidas subsequentes adotadas, conforme previsto no presente regulamento.

(65-B) A Comissão deve dispor de todos os recursos necessários em termos de pessoal, competências e meios financeiros para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento. A fim de assegurar a disponibilidade dos recursos necessários para a supervisão adequada a nível da União ao abrigo do presente regulamento, e tendo em conta que os Estados-Membros devem ter o direito de aplicar taxas de supervisão aos fornecedores estabelecidos no seu território no que diz respeito às funções de supervisão e execução exercidas pelas suas autoridades, a Comissão deve cobrar taxas de supervisão, cujo nível deve ser estabelecido anualmente, às plataformas em linha de muito grande dimensão e aos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão. O montante global das taxas de supervisão anuais cobradas deve ser estabelecido com base no montante global dos custos incorridos pela Comissão no exercício das suas funções de supervisão ao abrigo do presente regulamento, de acordo com uma estimativa prévia razoável. Esse montante deve incluir os custos associados ao exercício das competências e funções específicas relacionadas com o capítulo IV, secção 3, do presente regulamento, incluindo os custos associados à designação de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão ou à criação, manutenção e funcionamento das bases de dados previstas no presente regulamento.

Deve incluir também os custos associados à criação, manutenção e funcionamento da infraestrutura institucional e de informações de base para a cooperação entre os coordenadores dos serviços digitais, o Comité e a Comissão, tendo em conta que, face à sua dimensão e alcance, as plataformas em linha de muito grande dimensão e os motores de pesquisa de muito grande dimensão têm um impacto significativo nos recursos necessários para apoiar essa infraestrutura. A estimativa dos custos globais deve ter em conta os custos de supervisão incorridos no ano anterior, incluindo, se for caso disso, os custos que excedam as taxas de supervisão anuais individuais cobradas no ano anterior. As receitas afetadas externas resultantes das taxas de supervisão anuais podem ser utilizadas para financiar recursos humanos adicionais, tais como agentes contratuais e peritos nacionais destacados, bem como outras despesas associadas ao cumprimento das funções confiadas à Comissão pelo presente regulamento. A taxa de supervisão anual a cobrar aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deve ser proporcional à dimensão do serviço, refletida no número de destinatários na União. Além disso, a taxa de supervisão anual individual não deve exceder um limite máximo global para cada fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, tendo em conta a capacidade económica do prestador do serviço ou dos serviços designados.

- (66) Para facilitar a aplicação eficaz e coerente das obrigações previstas no presente regulamento que possam exigir implementação através de meios tecnológicos, é importante promover normas voluntárias ■ que abranjam determinados procedimentos técnicos, em que a indústria possa ajudar a desenvolver meios normalizados para ***apoiar os prestadores de serviços intermediários no cumprimento do*** presente regulamento, como permitir a apresentação de notificações, nomeadamente através de interfaces de programação de aplicações, ou sobre ***normas relativas aos termos e condições ou normas relativas às auditorias, ou sobre*** a interoperabilidade dos repositórios de publicidade. ***Além disso, essas normas poderiam incluir normas relativas à publicidade em linha, aos sistemas de recomendação, à acessibilidade e à proteção dos menores em linha. Os prestadores de serviços intermediários são livres de adotar tais normas, mas essa adoção não pressupõe a conformidade com o presente regulamento. Simultaneamente, ao divulgarem boas práticas,*** tais normas poderão ser úteis, nomeadamente, para prestadores relativamente pequenos de serviços intermediários. As normas poderão fazer uma distinção entre diferentes tipos de conteúdos ilegais ou diferentes tipos de serviços intermediários, conforme adequado.

- (67) A Comissão e o Comité devem incentivar a elaboração de códigos de conduta ***voluntários, bem como o cumprimento das disposições desses códigos***, de modo a contribuir para a aplicação do presente regulamento. ***A Comissão e o Comité devem procurar garantir que os códigos de conduta definam claramente a natureza dos objetivos de interesse público visados, contenham mecanismos para uma avaliação independente da consecução desses objetivos e que o papel das autoridades competentes seja claramente definido. Deve ser dada especial atenção à prevenção de efeitos negativos sobre a segurança e a proteção da privacidade e dos dados pessoais, bem como à proibição de impor obrigações gerais de vigilância.*** Embora a aplicação de códigos de conduta deva ser mensurável e sujeita a supervisão pública, tal não deverá comprometer o caráter voluntário desses códigos e a liberdade das partes interessadas para decidirem se pretendem ou não subscrevê-los. Em determinadas circunstâncias, é importante que as plataformas em linha de muito grande dimensão cooperem na elaboração e adiram a códigos de conduta específicos. Nenhuma disposição do presente regulamento impede outros prestadores de serviços de aderirem às mesmas normas de devida diligência, adotarem boas práticas e beneficiarem das orientações fornecidas pela Comissão e pelo Comité, ao subscreverem os mesmos códigos de conduta.

- (68) É conveniente que o presente regulamento identifique determinados domínios a ter em consideração no que se refere a esses códigos de conduta. Em particular, devem ser exploradas medidas de atenuação dos riscos relativas a tipos específicos de conteúdos ilegais através de acordos de autorregulação e de correção. Outro domínio a ter em consideração é o eventual impacto negativo dos riscos sistémicos na sociedade e na democracia, nomeadamente da desinformação ou das atividades manipuladoras e abusivas, ***assim como quaisquer efeitos adversos para os menores***. Este inclui operações coordenadas destinadas a amplificar a informação, incluindo a desinformação, como a utilização de robôs digitais ou contas falsas para a criação de informações ***intencionalmente inexatas*** ou enganosas, por vezes com o objetivo de obter ganhos económicos, que são particularmente prejudiciais para os destinatários vulneráveis do serviço, como ***os menores***. Relativamente a esses domínios, a adesão a um determinado código de conduta, e o cumprimento do mesmo, por uma plataforma em linha de muito grande dimensão ***ou um motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** podem ser considerados uma medida adequada de atenuação dos riscos. A recusa, sem as devidas explicações, por parte de ***um fornecedor de*** uma plataforma em linha ***ou de um motor de pesquisa em linha***, do convite da Comissão para participar na aplicação de um código de conduta poderá ser tida em conta, quando pertinente, ao determinar se a plataforma em linha ***ou o motor de pesquisa em linha*** violou as obrigações estabelecidas no presente regulamento. ***A simples participação num determinado código de conduta e o cumprimento do mesmo não devem, por si só, pressupor a conformidade com o presente regulamento. Os códigos de conduta devem facilitar a acessibilidade dos serviços das plataformas em linha de muito grande dimensão e dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, em conformidade com o direito da União e o direito nacional, a fim de facilitar a sua utilização previsível pelas pessoas com deficiência. Em especial, os códigos de conduta poderão assegurar que as informações são apresentadas de forma perceptível, operacional, compreensível e sólida e que as medidas e os formulários previstos nos termos do presente regulamento são disponibilizados de forma a serem fáceis de encontrar e acessíveis para as pessoas com deficiência.***

- (69) As regras relativas aos códigos de conduta previstas no presente regulamento poderão servir de base para os esforços de autorregulação já envidados a nível da União, incluindo o Compromisso de Segurança dos Produtos, o Memorando de Entendimento sobre a venda de mercadorias de contrafação, o Código de Conduta contra os discursos ilegais de incitação ao ódio, bem como o Código de Conduta sobre desinformação. Para este último, em particular, a Comissão emitirá orientações, destinadas a reforçá-lo, conforme anunciado no Plano de Ação para a democracia europeia.

- (70) Geralmente, o fornecimento de publicidade em linha envolve vários intervenientes, incluindo serviços intermediários que asseguram a ligação entre os editores de publicidade e os anunciantes. Os códigos de conduta devem apoiar e complementar as obrigações em matéria de transparência relativas à publicidade aplicáveis *aos fornecedores de plataformas em linha, de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão* estabelecidas no presente regulamento, a fim de prever mecanismos flexíveis e eficazes que facilitem e reforcem o cumprimento dessas obrigações, nomeadamente no que diz respeito às modalidades de transmissão da informação pertinente. *Tal deve incluir a facilitação da transmissão das informações sobre o anunciante que paga o anúncio quando este é diferente da pessoa singular ou coletiva em cujo nome o anúncio é apresentado na interface de uma plataforma em linha. Os códigos de conduta devem também incluir medidas para assegurar que as informações pertinentes sobre a monetização dos dados são adequadamente partilhadas ao longo da cadeia de valor.* O envolvimento de um vasto leque de partes interessadas deve assegurar que esses códigos de conduta sejam amplamente apoiados, tecnicamente sólidos, eficazes e proporcionem os mais elevados níveis de facilidade de utilização, a fim de assegurar que as obrigações em matéria de transparência alcancem os seus objetivos. *A fim de assegurar a eficácia dos códigos de conduta, a Comissão deve incluir mecanismos de avaliação na elaboração dos códigos de conduta. Se for caso disso, a Comissão pode convidar a Agência dos Direitos Fundamentais ou a Autoridade Europeia para a Proteção de Dados a pronunciarem-se sobre o respetivo código de conduta.*

- (71) *Além do mecanismo de resposta a situações de crise para plataformas em linha de muito grande dimensão e motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão*, a Comissão pode dar início à elaboração de protocolos de crise *voluntários* para coordenar uma resposta rápida, coletiva e transfronteiras no ambiente em linha. *Tal pode ser o caso, por exemplo, em* situações em que as plataformas em linha *sejam* utilizadas de forma abusiva para a rápida difusão de conteúdos ilegais ou de desinformação, ou situações em que surja a necessidade de divulgar rapidamente informação fiável. Tendo em conta o importante papel das plataformas em linha de muito grande dimensão na divulgação de informação nas nossas sociedades e além-fronteiras, *os fornecedores dessas plataformas* devem ser *incentivados* a elaborar e aplicar protocolos de crise específicos. Esses protocolos devem ser ativados apenas por um período limitado e as medidas adotadas devem ser limitadas ao estritamente necessário para enfrentar a circunstância extraordinária. Essas medidas devem ser coerentes com o presente regulamento e não devem constituir uma obrigação geral, para *os fornecedores de* plataformas em linha de muito grande dimensão *e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão* participantes, de controlar as informações que transmitem ou armazenam, nem de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem a presença de conteúdos ilegais.

- (72) ***A fim de assegurar uma supervisão e execução adequadas das obrigações estabelecidas no presente regulamento, os Estados-Membros devem designar, pelo menos, uma autoridade, que ficará encarregada de supervisionar e assegurar o cumprimento do presente regulamento, sem prejuízo da possibilidade de designar uma autoridade existente e da sua forma jurídica, em conformidade com o direito nacional.*** No entanto, os Estados-Membros devem poder confiar a mais do que uma autoridade competente funções e competências específicas em matéria de supervisão ou de execução relativas à aplicação do presente regulamento, por exemplo para setores específicos ***em que se possa confiar tais funções e competências às autoridades existentes***, como reguladores de comunicações eletrónicas, reguladores dos meios de comunicação social ou autoridades de defesa dos consumidores, refletindo a sua estrutura constitucional, organizativa e administrativa interna. ***No exercício das suas funções, todas as autoridades competentes devem contribuir para a prossecução dos objetivos do presente regulamento, a saber, para o bom funcionamento do mercado interno dos serviços intermediários, de modo a que as regras harmonizadas para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável que seja favorável à inovação, e em especial as obrigações de devida diligência aplicáveis às diferentes categorias de prestadores de serviços intermediários, sejam efetivamente supervisionadas e cumpridas, com vista a assegurar que os direitos fundamentais, tal como consagrados na Carta, sejam efetivamente protegidos. O presente regulamento não obriga os Estados-Membros a atribuir às autoridades competentes a função de se pronunciarem sobre a legalidade de elementos específicos de conteúdo.***

- (73) Dada a natureza transfronteiras dos serviços em causa e a série horizontal de obrigações introduzidas pelo presente regulamento, **uma** autoridade nomeada e incumbida da função de supervisionar a aplicação e, quando necessário, de executar o presente regulamento em cada Estado-Membro, deve ser identificada como coordenador dos serviços digitais. Se, num Estado-Membro, for nomeada mais do que uma autoridade competente para **supervisionar** e executar o presente regulamento, apenas uma deve ser **designada** como coordenador dos serviços digitais. O coordenador dos serviços digitais deve atuar como ponto único de contacto com a Comissão, o Comité, os coordenadores dos serviços digitais de outros Estados-Membros, bem como com outras autoridades competentes do Estado-Membro em causa, relativamente a todas as matérias relacionadas com a aplicação do presente regulamento. Em particular, sempre que várias autoridades competentes sejam encarregadas de funções ao abrigo do presente regulamento num determinado Estado-Membro, o coordenador dos serviços digitais deve coordenar e cooperar com essas autoridades em conformidade com a legislação nacional que define as respetivas funções, **sem prejuízo da avaliação independente das outras autoridades competentes. O coordenador dos serviços digitais** deve assegurar a participação efetiva de todas as autoridades **competentes** pertinentes **e comunicar atempadamente a sua avaliação no contexto da cooperação em matéria de** supervisão e execução a nível da União, **sem que tal implique qualquer superioridade hierárquica em relação a outras autoridades competentes no exercício das suas funções. Além disso, para além dos mecanismos específicos previstos no presente regulamento no que respeita à cooperação a nível da União, os Estados-Membros devem igualmente assegurar a cooperação entre o coordenador dos serviços digitais e outras autoridades competentes designadas a nível nacional, se for caso disso, através de instrumentos adequados, tais como a partilha de recursos, grupos de trabalho conjuntos, investigações conjuntas e mecanismos de assistência mútua.**

- (74) O coordenador dos serviços digitais, bem como outras autoridades competentes designadas nos termos do presente regulamento, desempenham um papel crucial para assegurar a eficácia dos direitos e das obrigações estabelecidos no presente regulamento e a realização dos seus objetivos. Consequentemente, é necessário assegurar que essas autoridades *disponham dos meios necessários, incluindo recursos financeiros e humanos, para supervisionar todos os prestadores de serviços intermediários da sua competência, no interesse de todos os cidadãos da União. Tendo em conta a variedade de prestadores de serviços intermediários e a sua utilização de tecnologias avançadas na prestação dos seus serviços, é igualmente essencial que o coordenador dos serviços digitais e as autoridades competentes pertinentes disponham do número necessário de funcionários e peritos com competências especializadas e de meios técnicos avançados, e giram autonomamente os recursos financeiros para o desempenho das suas funções. Além disso, o nível de recursos deve ter em conta a dimensão, a complexidade e o potencial impacto social dos prestadores da sua competência, bem como o alcance dos serviços desses prestadores em toda a União. O presente regulamento não prejudica a possibilidade de os Estados-Membros estabelecerem mecanismos de financiamento baseados nas taxas de supervisão aplicadas aos prestadores de serviços intermediários ao abrigo do direito nacional, em conformidade com o direito da União, na medida em que sejam cobradas aos prestadores que tenham o seu estabelecimento principal no Estado-Membro em causa, que se limitem ao estritamente necessário e proporcionado para cobrir os custos do desempenho das funções conferidas às autoridades competentes nos termos do presente regulamento, com exceção das funções conferidas à Comissão, e que seja assegurada uma transparência adequada no que respeita à cobrança e utilização dessas taxas de supervisão.*

*Essas autoridades devem também atuar com total independência em relação a organismos privados e públicos, sem a obrigação ou a possibilidade de procurar ou receber instruções, inclusive do governo, e sem prejuízo dos deveres específicos de cooperação com outras autoridades competentes, os coordenadores dos serviços digitais, o Comité e a Comissão. Por outro lado, a independência destas autoridades não deverá significar que não possam estar sujeitas, em conformidade com as constituições nacionais e sem comprometer a realização dos objetivos do presente regulamento, a mecanismos **de prestação de contas de forma proporcionada no que respeita às atividades gerais dos coordenadores dos serviços digitais, tais como as** suas despesas financeiras ou a **apresentação de relatórios aos parlamentos nacionais. O requisito de independência também não deve impedir o exercício da fiscalização jurisdicional nem** a possibilidade de consultar **ou trocar regularmente pontos de vista com** outras autoridades nacionais, incluindo autoridades responsáveis pela aplicação da lei, autoridades responsáveis pela gestão de crises **ou autoridades de defesa dos consumidores**, quando adequado, **nomeadamente tendo em vista a prestação mútua de informações sobre investigações em curso, sem que tal afete o exercício das respetivas competências.***

- (75) Os Estados-Membros podem designar uma autoridade nacional existente e incumbi-la da função de coordenador dos serviços digitais, ou de funções específicas para *supervisionar* e assegurar o cumprimento do presente regulamento, desde que essa autoridade designada cumpra os requisitos estabelecidos no presente regulamento, nomeadamente no que respeita à sua independência. Além disso, os Estados-Membros não estão, em princípio, impedidos de fundir funções no seio de uma autoridade existente, em conformidade com o direito da União. As medidas adotadas para o efeito podem incluir, nomeadamente, a impossibilidade de exonerar o presidente ou um membro do Conselho de Administração de um órgão colegial de uma autoridade existente antes do termo do seu mandato, pelo simples facto de ter ocorrido uma reforma institucional que tenha envolvido a fusão de diferentes funções no seio de uma mesma autoridade, na ausência de quaisquer regras que garantam que tais exonerações não comprometem a independência e a imparcialidade desses membros.

I

- (77) Os Estados-Membros devem dotar o coordenador dos serviços digitais e qualquer outra autoridade competente designada nos termos do presente regulamento de poderes e meios suficientes para assegurar uma investigação e execução eficazes, ***em conformidade com as funções que lhes sejam atribuídas. Tal inclui o poder das autoridades competentes de adotar medidas provisórias, em conformidade com o direito nacional, em caso de risco de prejuízos graves. Essas medidas provisórias, que podem incluir ordens que visem pôr termo a uma alegada infração ou corrigi-la, não devem exceder o necessário para assegurar que os prejuízos graves sejam evitados na pendência da decisão final.*** Os coordenadores dos serviços digitais devem, nomeadamente, poder procurar e obter informações que se encontrem no seu território, inclusive no contexto de investigações conjuntas, tendo devidamente em conta o facto de que as medidas de supervisão e execução relativas a um prestador sob a jurisdição de outro Estado-Membro ***ou da Comissão*** devem ser adotadas pelo coordenador dos serviços digitais desse outro Estado-Membro, se for caso disso, em conformidade com os procedimentos relativos à cooperação transfronteiras, ***ou quando aplicável, pela Comissão.***
- (78) Os Estados-Membros devem estabelecer no seu direito nacional, em conformidade com o direito da União e, em particular, com o presente regulamento e com a Carta, as condições e os limites pormenorizados para o exercício dos poderes de investigação e de execução dos seus coordenadores dos serviços digitais, bem como de outras autoridades competentes, se for caso disso, nos termos do presente regulamento.

- (79) No exercício desses poderes, as autoridades competentes devem cumprir as regras nacionais aplicáveis em matéria de procedimentos e questões como a necessidade de uma autorização judicial prévia para entrar em determinadas instalações e o sigilo profissional dos advogados. Essas disposições devem, em particular, assegurar o respeito pelos direitos fundamentais à ação e a um tribunal imparcial, incluindo os direitos de defesa e o direito ao respeito da vida privada. Neste contexto, as garantias previstas em relação aos procedimentos da Comissão nos termos do presente regulamento poderão servir como ponto de referência adequado. Deve ser garantido um procedimento prévio, justo e imparcial antes de se tomar qualquer decisão final, incluindo o direito de as pessoas em causa serem ouvidas e o direito de acesso ao processo, respeitando simultaneamente a confidencialidade e o sigilo profissional e de empresa, bem como a obrigação de fundamentar devidamente as decisões. Tal não deve, contudo, impedir a tomada de medidas em casos urgentes devidamente fundamentados e sujeitos a condições e disposições processuais adequadas. O exercício de poderes deve igualmente ser proporcional, nomeadamente, à natureza e ao dano global efetivo ou eventual causado pela infração ou presumível infração. As autoridades competentes devem ter em conta todos os factos e circunstâncias pertinentes do processo, incluindo as informações recolhidas pelas autoridades competentes de outros Estados-Membros.

- (80) Os Estados-Membros devem assegurar que as violações das obrigações estabelecidas no presente regulamento possam ser sancionadas de forma eficaz, proporcionada e dissuasiva, tendo em conta a natureza, a gravidade, a recorrência e a duração da violação, dado o interesse público visado, o âmbito e o tipo de atividades realizadas, bem como a capacidade económica do infrator. Em particular, as sanções devem ter em conta se o prestador de serviços intermediários em causa não cumpre sistemática ou recorrentemente as suas obrigações decorrentes do presente regulamento, bem como, se for caso disso, *o número de destinatários afetados, o carácter intencional ou negligente da infração e se exerce a sua atividade em vários Estados-Membros. Sempre que o presente regulamento preveja um montante máximo das coimas ou das sanções pecuniárias compulsórias, esse montante máximo deve aplicar-se para cada infração ao presente regulamento e sem prejuízo da modulação das coimas ou sanções pecuniárias compulsórias aplicáveis a infrações específicas. Os Estados-Membros devem assegurar que a imposição de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias relativamente a infrações seja eficaz, proporcionada e dissuasiva, em cada caso individual, estabelecendo regras e procedimentos nacionais nos termos do presente regulamento, tendo em conta todos os critérios acima referidos relativos às condições gerais de imposição das coimas ou sanções pecuniárias compulsórias.*

- (81) A fim de assegurar a execução efetiva *das obrigações estabelecidas no* presente regulamento, as pessoas ou as organizações representativas devem poder apresentar qualquer reclamação relacionada com o cumprimento *dessas obrigações* ao coordenador dos serviços digitais no território onde lhes foi prestado o serviço, sem prejuízo das regras em matéria de *atribuição de competências* do presente regulamento *e das regras aplicáveis ao tratamento das reclamações em conformidade com os princípios nacionais da boa administração*. As reclamações *poderão* fornecer uma visão global fiel das preocupações relacionadas com o cumprimento por parte de um determinado prestador de serviços intermediários e podem igualmente informar o coordenador dos serviços digitais de quaisquer outras questões transversais. O coordenador dos serviços digitais deve envolver outras autoridades nacionais competentes, bem como o coordenador dos serviços digitais de outro Estado-Membro e, em particular, do Estado-Membro em que o prestador de serviços intermediários em causa está estabelecido, se a questão exigir uma cooperação transfronteiras.
- (82) Os Estados-Membros devem assegurar que os coordenadores dos serviços digitais possam tomar medidas eficazes e proporcionadas para corrigir determinadas infrações *ao presente regulamento que sejam* particularmente graves e persistentes. Especialmente quando essas medidas possam afetar os direitos e interesses de terceiros, como pode nomeadamente suceder quando o acesso às interfaces em linha é restrito, é adequado exigir que as medidas **■** estejam sujeitas a garantias adicionais. Em particular, deve ser dada a terceiros potencialmente afetados a oportunidade de serem ouvidos e essas ordens só devem ser emitidas quando não for razoavelmente possível recorrer a medidas previstas noutros atos do direito da União ou do direito nacional, por exemplo para proteger os interesses coletivos dos consumidores, para assegurar a remoção imediata de páginas Web que contenham ou divulguem pornografia infantil ou para bloquear o acesso a serviços que estejam a ser utilizados por terceiros para violar um direito de propriedade intelectual.

(83) Essa ordem para restringir o acesso não deve exceder o necessário para alcançar o seu objetivo. Para o efeito, deve ser temporária e dirigir-se, em princípio, a um prestador de serviços intermediários, como o prestador de serviços de armazenagem em servidor, o prestador de serviços de Internet ou o registo ou agente de registo de domínio pertinente, que se encontre numa posição razoável para alcançar esse objetivo sem restringir indevidamente o acesso a informações lícitas.

(83-A) Sem prejuízo das disposições relativas à isenção de responsabilidade previstas no presente regulamento no que respeita às informações transmitidas ou armazenadas a pedido de um destinatário do serviço, os prestadores de serviços intermediários devem ser responsáveis pelos danos causados aos destinatários do serviço devido a uma violação das obrigações estabelecidas ao abrigo do presente regulamento para os prestadores de serviços intermediários. A indemnização desses danos deve estar em conformidade com as regras e os procedimentos estabelecidos na legislação nacional aplicável e sem prejuízo de outras possibilidades de reparação disponíveis ao abrigo das regras de defesa dos consumidores.

- (84) O coordenador dos serviços digitais deve publicar regularmente, ***nomeadamente no seu sítio Web***, um relatório sobre as atividades realizadas ao abrigo do presente regulamento. ***Em especial, o relatório deve ser publicado num formato que permita a leitura automática e incluir uma síntese das reclamações recebidas e do seguimento que lhes foi dado, nomeadamente o número total de reclamações recebidas e o número de reclamações que conduziram à abertura de uma investigação formal ou à transmissão a outros coordenadores dos serviços digitais, sem referir quaisquer dados pessoais.*** Dado que o coordenador dos serviços digitais é igualmente informado das decisões que ordenam a adoção de medidas contra conteúdos ilegais ou a prestação de informações reguladas pelo presente regulamento através do sistema  de partilha de informações, deve incluir no seu relatório anual o número e as categorias dessas ordens dirigidas aos prestadores de serviços intermediários emitidas pelas autoridades judiciais e administrativas do seu Estado-Membro.

(84-A) No interesse da clareza, simplicidade e eficácia, a competência para supervisionar e assegurar o cumprimento das obrigações do presente regulamento deve ser conferida às autoridades competentes do Estado-Membro em que se encontra situado o estabelecimento principal do prestador, ou seja, onde tem os serviços centrais ou a sede social onde são exercidas as principais funções financeiras e o controlo operacional. Em relação aos prestadores que não possuem um estabelecimento na União, mas que oferecem serviços na União e que, por conseguinte, são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, o Estado-Membro em que esses prestadores nomearam o seu representante legal deve ter competência, atendendo à função dos representantes legais nos termos do presente regulamento. No interesse da aplicação efetiva do presente regulamento, todos os Estados-Membros ou a Comissão, se for caso disso, devem, contudo, ter competência em relação aos prestadores que não tenham designado um representante legal. Essa competência pode ser exercida por qualquer das autoridades competentes ou pela Comissão, desde que o prestador não seja objeto de um processo de execução pelos mesmos factos por outra autoridade competente ou pela Comissão. A fim de assegurar o respeito do princípio ne bis in idem e, em especial, de evitar que a mesma infração às obrigações estabelecidas no presente regulamento seja sancionada mais do que uma vez, cada Estado-Membro que pretenda exercer a sua competência em relação a esses prestadores deve, sem demora injustificada, informar todas as outras autoridades, incluindo a Comissão, através do sistema de partilha de informações estabelecido para efeitos do presente regulamento.

(84-B) Tendo em conta o seu potencial impacto e os desafios envolvidos na sua supervisão eficaz, são necessárias regras especiais em matéria de supervisão e execução no que diz respeito aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão. A Comissão deve ser responsável, com o apoio das autoridades nacionais competentes, se for caso disso, pela supervisão e execução pública de questões sistémicas, tais como questões com um impacto significativo nos interesses coletivos dos destinatários do serviço. Por conseguinte, a Comissão deve ter competências exclusivas de supervisão e execução das obrigações de gestão dos riscos sistémicos impostas aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão nos termos do capítulo III, secção 4, do presente regulamento. As competências exclusivas da Comissão não devem prejudicar determinadas funções administrativas atribuídas em conformidade com o capítulo III, secção 4, às autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento, tais como a habilitação dos investigadores.

As competências de supervisão e execução das obrigações de devida diligência que não as previstas no capítulo III, secção 4, do presente regulamento, no que diz respeito aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, devem ser partilhadas pela Comissão e pelas autoridades nacionais competentes. Por um lado, a Comissão poderá, em muitos casos, estar em melhor posição para fazer face às infrações sistémicas cometidas por esses prestadores, tais como as que afetam vários Estados-Membros ou as infrações graves repetidas ou que dizem respeito à não criação de mecanismos eficazes exigidos pelo presente regulamento. Por outro lado, as autoridades competentes do Estado-Membro em que se encontra situado o estabelecimento principal de um fornecedor de uma plataforma em linha de muito grande dimensão ou de um motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão podem estar em melhor posição para fazer face a infrações individuais cometidas por esses prestadores, que não levantem quaisquer questões sistémicas ou transfronteiras. No interesse da eficiência, a fim de evitar duplicações e de assegurar a conformidade com o princípio ne bis in idem, deve caber à Comissão avaliar se considera adequado exercer essas competências partilhadas num determinado caso e, uma vez iniciado um processo, os Estados-Membros devem deixar de ter capacidade para o fazer. Os Estados-Membros devem cooperar estreitamente entre si e com a Comissão, e a Comissão deve cooperar estreitamente com os Estados-Membros, por forma a assegurar o bom funcionamento e a eficácia do sistema de supervisão e execução estabelecido pelo presente regulamento.

(84-C) As regras do presente regulamento em matéria de atribuição de competências não devem prejudicar as disposições do direito da União e as normas nacionais de direito internacional privado relativas à jurisdição e à lei aplicável em matéria civil e comercial, tais como as ações intentadas pelos consumidores nos tribunais do respetivo Estado-Membro de residência, em conformidade com as disposições pertinentes do direito da União. No que diz respeito às obrigações impostas pelo presente regulamento aos prestadores de serviços intermediários de informar a autoridade de emissão do efeito dado às decisões que ordenam a atuação contra conteúdos ilegais e a prestação de informações, as regras em matéria de atribuição de competências devem aplicar-se apenas à supervisão da execução dessas obrigações, mas não a outras questões relacionadas com a decisão, como a competência para emitir a decisão.

(84-D) Dada a importância transfronteiras e transetorial dos serviços intermediários, é necessário um elevado nível de cooperação a fim de assegurar a aplicação coerente do presente regulamento e a disponibilidade, através do sistema de partilha de informações, das informações pertinentes para o exercício das funções em matéria de execução. A cooperação pode assumir diferentes formas consoante as questões em causa, sem prejuízo de exercícios específicos de investigação conjunta. Em todo o caso, é necessário que o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento de um prestador de serviços intermediários informe os outros coordenadores dos serviços digitais sobre questões, investigações e medidas a tomar relativas a esse prestador. Além disso, caso uma autoridade competente de um Estado-Membro detenha informações pertinentes para uma investigação realizada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento, ou possa obter essas informações localizadas no seu território e às quais as autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento não tenham acesso, o coordenador dos serviços digitais de destino deve prestar assistência ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento em tempo útil, nomeadamente através do exercício dos seus poderes de investigação, em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis e com a Carta. O destinatário dessas medidas de investigação deve cumpri-las e ser responsabilizado em caso de incumprimento, e as autoridades competentes do Estado-Membro de estabelecimento devem poder recorrer às informações obtidas através da assistência mútua, a fim de assegurar o cumprimento do presente regulamento.

- (85) *O coordenador dos serviços digitais de destino deve poder solicitar, em especial com base nas reclamações recebidas ou no contributo de outras autoridades nacionais competentes, se for caso disso, ou do Comité no caso de questões que envolvam pelo menos três Estados-Membros, ao coordenador dos sistemas digitais de estabelecimento que tome medidas de investigação ou de execução relativamente a um prestador da sua competência. Esses pedidos de tomada de medidas devem basear-se em elementos de prova bem fundamentados, que demonstrem a existência de uma alegada infração com impacto negativo nos interesses coletivos dos destinatários do serviço no seu Estado-Membro ou com um impacto social negativo. O coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve poder contar com a assistência mútua ou convidar o coordenador dos serviços digitais requerente a participar numa investigação conjunta, caso sejam necessárias informações adicionais para a tomada de uma decisão, sem prejuízo da possibilidade de solicitar à Comissão que avalie a questão, se tiver motivos para suspeitar da ocorrência de uma infração sistémica cometida por uma plataforma em linha de muito grande dimensão ou por um motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão.*

(85-A) **O Comité** deve poder remeter a questão à apreciação da Comissão em caso de desacordo quanto às avaliações ou às medidas tomadas ou propostas, ou em caso de não adoção de quaisquer medidas **em conformidade com o presente regulamento, na sequência de um pedido de cooperação transfronteiras ou de uma investigação conjunta**. **Se**, com base nas informações disponibilizadas pelas autoridades em causa, a Comissão **considerar que as medidas propostas, incluindo o nível proposto das coimas, não podem assegurar o cumprimento efetivo das obrigações estabelecidas no presente regulamento**, deve, por conseguinte, poder **manifestar as suas sérias dúvidas e** solicitar ao coordenador dos serviços digitais competente que reavalie a questão e tome as medidas necessárias para assegurar o cumprimento **do presente regulamento** num prazo definido. Esta possibilidade não prejudica o dever geral da Comissão de supervisionar a aplicação do direito da União e, quando necessário, executá-lo, sob o controlo do Tribunal de Justiça da União Europeia, em conformidade com os Tratados. ■

- (86) A fim de facilitar a supervisão transfronteiras e as investigações *das obrigações estabelecidas no presente regulamento* que envolvam vários Estados-Membros, os coordenadores dos serviços digitais *de estabelecimento* devem poder *propor, através do sistema de partilha de informações, a outros coordenadores dos serviços digitais a realização de uma* investigação conjunta relativa a uma alegada infração ao presente regulamento. *Outros coordenadores dos serviços digitais, e* outras autoridades competentes, *se for caso disso, devem poder participar na investigação proposta pelo coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, a menos que este considere que um número excessivo de autoridades participantes pode afetar a eficácia da investigação, tendo em conta as características da alegada infração e a ausência de efeitos diretos sobre os destinatários do serviço nesses Estados-Membros. As atividades de uma investigação conjunta podem incluir* uma série de ações a coordenar pelo coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, *em função da disponibilidade das autoridades participantes, tais como* exercícios coordenados de recolha de dados, *partilha de recursos, grupos de trabalho, pedidos coordenados de informação ou inspeções comuns de instalações. Por conseguinte, todas as autoridades competentes que participem na investigação conjunta devem cooperar com o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, nomeadamente exercendo os seus poderes de investigação no seu território, em conformidade com os procedimentos nacionais aplicáveis. A investigação conjunta deve ser concluída dentro de um determinado prazo e ser objeto de um relatório final que tenha em conta o contributo de todas as autoridades competentes participantes. O Comité pode também recomendar a um coordenador de serviços digitais de estabelecimento que inicie uma investigação conjunta e dê indicações para a sua organização, se tal for solicitado por, pelo menos, três coordenadores dos serviços digitais de destino. A fim de evitar impasses, o Comité deve poder remeter a questão à apreciação da Comissão em casos específicos, nomeadamente se o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento se recusar a iniciar a investigação e o Comité não concordar com a justificação apresentada.*

- I**
- (88) A fim de assegurar uma aplicação coerente do presente regulamento, é necessário criar um grupo consultivo independente a nível da União, que apoie a Comissão e ajude a coordenar as ações dos coordenadores dos serviços digitais. Esse Comité Europeu dos Serviços Digitais ("**o Comité**") deve ser constituído pelos coordenadores dos serviços digitais, ***sempre que tais coordenadores sejam nomeados***, sem prejuízo da possibilidade de estes convidarem para as suas reuniões ou nomearem delegados ad hoc de outras autoridades competentes encarregadas de funções específicas nos termos do presente regulamento, sempre que tal seja necessário em virtude da sua atribuição nacional de funções e competências. Em caso de múltiplos participantes de um Estado-Membro, o direito de voto deve permanecer limitado a um representante por Estado-Membro.
- (89) O Comité deve contribuir para alcançar uma perspetiva comum da União sobre a aplicação coerente do presente regulamento e para a cooperação entre as autoridades competentes, nomeadamente aconselhando a Comissão e os coordenadores dos serviços digitais sobre medidas adequadas de investigação e de execução, em particular em relação ***aos fornecedores de*** plataformas em linha de muito grande dimensão ***ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão e tendo em conta, nomeadamente, a liberdade do prestador de serviços intermediários para prestar serviços em toda a União***. O Comité deve igualmente contribuir para a elaboração de códigos de conduta e modelos pertinentes e ***para a análise das*** tendências gerais emergentes no desenvolvimento dos serviços digitais na União, ***designadamente emitindo pareceres ou recomendações sobre questões relacionadas com as normas***.

- (90) Para o efeito, o Comité deve poder adotar pareceres, pedidos e recomendações dirigidos aos coordenadores dos serviços digitais ou a outras autoridades nacionais competentes. Embora não sejam juridicamente vinculativos, a decisão de se afastar dos mesmos deve ser devidamente explicada e poderá ser tida em conta pela Comissão na avaliação da conformidade do Estado-Membro em causa com o presente regulamento.
- (91) O Comité deve reunir os representantes dos coordenadores dos serviços digitais e, eventualmente, outras autoridades competentes sob a presidência da Comissão, com vista a assegurar uma avaliação dos assuntos que lhe são apresentados para apreciação numa dimensão plenamente europeia. Tendo em vista possíveis elementos transversais que possam ser pertinentes para outros quadros regulamentares a nível da União, o Comité deve ser autorizado a cooperar com outros órgãos, organismos e grupos consultivos da União com responsabilidades em domínios como a igualdade, incluindo a igualdade de género e a não discriminação, a proteção de dados, as comunicações eletrónicas, os serviços audiovisuais, a deteção e investigação de fraudes lesivas do orçamento da *União* no que diz respeito a direitos aduaneiros, ■ a proteção dos consumidores *ou o direito da concorrência*, conforme necessário para o desempenho das suas funções.

- (92) A Comissão, através do seu presidente, deve participar no Comité sem direito de voto. Através do seu presidente, a Comissão deve assegurar que a ordem de trabalhos das reuniões seja fixada em conformidade com os pedidos dos membros do Comité, tal como estabelecido no regulamento interno e em conformidade com os deveres do Comité estabelecidos no presente regulamento.
- (93) Tendo em conta a necessidade de garantir o apoio às atividades do Comité, este deve poder contar com os conhecimentos especializados e os recursos humanos da Comissão e das autoridades nacionais competentes. As disposições operacionais específicas para o funcionamento interno do Comité devem ser especificadas de forma mais pormenorizada no regulamento interno do Comité.

- (94) Dada a importância das plataformas em linha de muito grande dimensão *ou dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão*, tendo em conta o seu alcance e impacto, o incumprimento, *pelos mesmos*, das obrigações específicas que lhes são aplicáveis pode afetar um número considerável de destinatários dos serviços em diferentes Estados-Membros e causar grandes danos à sociedade, embora a identificação e correção de tal incumprimento possam também ser particularmente complexas. *Por este motivo, a Comissão, em cooperação com os coordenadores dos serviços digitais e o Comité, deve desenvolver os conhecimentos especializados e as capacidades da União no que diz respeito à supervisão das plataformas em linha de muito grande dimensão ou dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão. Por conseguinte, a Comissão deve poder coordenar e contar com os conhecimentos especializados e os recursos dessas autoridades, por exemplo, através da análise, a título permanente ou temporário, das tendências ou questões específicas emergentes relacionadas com uma ou mais plataformas em linha de muito grande dimensão ou motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão. Os Estados-Membros devem cooperar com a Comissão no desenvolvimento dessas capacidades, nomeadamente através do destacamento de pessoal, quando adequado, e contribuir para a criação de uma capacidade comum de supervisão da União. A fim de desenvolver os conhecimentos especializados e as capacidades da União, a Comissão pode também recorrer aos conhecimentos especializados e às capacidades do Observatório da Economia das Plataformas em Linha, instituído pela Decisão da Comissão de 26 de abril de 2018³⁸, dos organismos especializados pertinentes, bem como dos centros de excelência. A Comissão pode convidar peritos com conhecimentos especializados específicos, incluindo, em especial, investigadores habilitados na aceção do artigo 31.º, representantes de órgãos e organismos da União, representantes da indústria, associações que representem os utilizadores ou a sociedade civil, organizações internacionais, peritos do setor privado e outras partes interessadas.*

³⁸ *Decisão da Comissão, de 26.4.2018, que institui um grupo de peritos do Observatório da Economia das Plataformas em Linha (C(2018)2393 final).*

- I**
- (96) *A Comissão deve poder investigar infrações por sua própria iniciativa, em conformidade com as competências previstas no presente regulamento, nomeadamente solicitando o acesso a dados, solicitando informações ou realizando inspeções, bem como recorrendo ao apoio dos coordenadores dos serviços digitais. Sempre que a supervisão pelas autoridades nacionais competentes de alegadas infrações individuais cometidas por plataformas em linha de muito grande dimensão ou motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão apontar para questões sistémicas, tais como questões com um impacto significativo nos interesses coletivos dos destinatários do serviço, os coordenadores dos serviços digitais devem poder, com base num pedido devidamente fundamentado, remeter essas questões à apreciação da Comissão. Esse pedido deve conter, pelo menos, todos os factos e circunstâncias necessários para fundamentar a alegada infração e a sua natureza sistémica. Em função do resultado da sua própria avaliação, a Comissão deve poder tomar as medidas de investigação e de execução necessárias nos termos do presente regulamento, incluindo, se for caso disso, o lançamento de uma investigação ou a adoção de medidas provisórias.*

- (97) *A fim de desempenhar eficazmente as suas funções, a Comissão deve manter uma margem discricionária quanto à decisão de dar início a processos contra os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão. Uma vez iniciado o processo pela Comissão, os coordenadores dos serviços digitais de estabelecimento em causa devem ser impedidos de exercer os seus poderes de investigação e de execução no que respeita à conduta em causa do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão, de modo a evitar duplicações, incoerências e riscos do ponto de vista do princípio ne bis in idem. No entanto, a Comissão deve poder solicitar aos coordenadores dos serviços digitais que contribuam, individual ou conjuntamente, para a investigação. Em conformidade com o dever de cooperação leal, o coordenador dos serviços digitais deve envidar todos os esforços para satisfazer os pedidos justificados e proporcionados da Comissão no contexto de uma investigação. Além disso, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, bem como o Comité e quaisquer outros coordenadores dos serviços digitais, quando pertinente, devem prestar à Comissão todas as informações e assistência necessárias para que esta possa desempenhar eficazmente as suas funções, nomeadamente informações recolhidas no contexto de outros exercícios de recolha de dados ou de acesso aos dados, na medida em que tal não seja impedido pela base jurídica de acordo com a qual as informações foram recolhidas. Por sua vez, a Comissão deve manter o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento e o Comité informados sobre o exercício dos seus poderes, em especial quando tenciona dar início a um processo e exercer os seus poderes de investigação. Além disso, a Comissão deve também comunicar-lhe as objeções que formular aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão. O Comité deve apresentar os seus pontos de vista sobre as objeções e a avaliação da Comissão, que, por seu lado, deve ter esse parecer em conta na fundamentação subjacente à sua decisão final.*

- (98) Tendo em conta tanto os desafios específicos que podem surgir ao procurar assegurar o cumprimento por parte *dos fornecedores* de plataformas em linha de muito grande dimensão *ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão* como a importância de o fazer de forma eficaz, atendendo à sua dimensão e ao impacto e aos danos que podem causar, a Comissão deverá dispor de poderes de investigação e de execução sólidos que lhe permitam investigar, executar e acompanhar *a conformidade com as* regras estabelecidas no presente regulamento, no pleno respeito do *direito fundamental de ser ouvido e de ter acesso ao processo no âmbito de um procedimento de execução, do* princípio da proporcionalidade e dos direitos e interesses das partes em causa.

(99) *A Comissão deverá poder solicitar as informações necessárias com vista a assegurar a aplicação e o cumprimento efetivos, em toda a União, das obrigações previstas no presente regulamento.* Mais particularmente, a Comissão deve ter acesso a todos os documentos, dados e informações pertinentes que se afigurem necessários para a abertura e realização de investigações e para o controlo do cumprimento das obrigações pertinentes previstas no presente regulamento, independentemente de quem se encontra na posse dos documentos, dados ou informações em questão e sem olhar à sua forma ou formato, ao seu suporte de armazenamento ou ao local exato onde se encontrem armazenados. A Comissão deverá poder exigir diretamente, *através de um pedido de informações devidamente fundamentado, ao fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa, bem como a quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas que atuem com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que possam razoavelmente ter conhecimento de informações relacionadas com a presumível infração ou infração, conforme aplicável,* que forneçam quaisquer elementos de prova, dados e informações pertinentes. Além disso, a Comissão deverá poder solicitar informações pertinentes a qualquer autoridade pública, organismo ou agência do Estado-Membro em causa, **■** para efeitos do presente regulamento. A Comissão *deverá poder exigir, através do exercício dos seus poderes de investigação, como pedidos de informação ou entrevistas,* acesso a *documentos, dados, informações,* bases de dados e algoritmos de pessoas pertinentes, e explicações relativas aos mesmos, bem como entrevistar, com o seu consentimento, quaisquer pessoas *singulares ou coletivas* que possam estar na posse de informações úteis, e registar as declarações prestadas *através de quaisquer meios técnicos.* A Comissão deve igualmente dispor de poderes para efetuar as inspeções necessárias para efeitos de execução das disposições pertinentes do presente regulamento. Esses poderes de investigação visam complementar a possibilidade de a Comissão solicitar assistência aos coordenadores dos serviços digitais e às autoridades de outros Estados-Membros, por exemplo, através da prestação de informações ou no exercício desses poderes.

- (99-A) As medidas provisórias podem ser um instrumento importante para garantir que, enquanto decorre uma investigação, a infração objeto de investigação não acarrete o risco de prejuízos graves para os destinatários do serviço. Este instrumento é importante para evitar desenvolvimentos que muito dificilmente poderão ser anulados por decisão tomada pela Comissão no final do processo. Por conseguinte, a Comissão deverá ter competência para adotar decisões que imponham medidas provisórias no âmbito de um procedimento aberto com vista à eventual adoção de uma decisão por incumprimento. Esta competência deve ser exercida nos casos em que a Comissão tenha constatado prima facie o não cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento pelo fornecedor de uma plataforma em linha de muito grande dimensão ou de um motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão. A decisão que imponha medidas provisórias só deverá ser válida durante um período determinado: quer por um período que corra até ao termo do processo instaurado pela Comissão, quer por um período fixo que, se necessário e adequado, poderá ser renovado.*
- (99-B) A Comissão deverá poder tomar as medidas necessárias para acompanhar a aplicação e o cumprimento efetivos das obrigações previstas no presente regulamento. Essas medidas deverão incluir a possibilidade de a Comissão nomear peritos externos independentes e auditores encarregados de assistir a Comissão neste processo, incluindo, se for caso disso, peritos e auditores das autoridades competentes dos Estados-Membros, tais como autoridades de proteção de dados ou de defesa dos consumidores. Aquando da nomeação dos auditores, a Comissão deverá assegurar uma rotatividade suficiente*

- (100) O cumprimento das obrigações pertinentes impostas nos termos do presente regulamento deve ser garantido através de coimas e sanções pecuniárias compulsórias. Para o efeito, deverão igualmente ser fixados montantes adequados para as coimas e sanções pecuniárias compulsórias em caso de não cumprimento das obrigações e violação das regras processuais, sujeitos a prazos de prescrição adequados, ***em conformidade com o princípio da proporcionalidade e o princípio ne bis in idem. A Comissão e as autoridades nacionais competentes deverão coordenar os seus esforços de execução, a fim de assegurar que esses princípios sejam respeitados. Em particular, a Comissão deverá ter em conta quaisquer coimas e sanções pecuniárias compulsórias impostas à mesma pessoa singular, relativamente aos mesmos factos, por uma decisão final no âmbito de um procedimento relacionado com uma infração de outras regras nacionais ou da União, de modo a assegurar que as coimas e sanções pecuniárias compulsórias impostas são proporcionais e correspondem à gravidade das infrações cometidas. Uma vez que todas as decisões tomadas pela Comissão ao abrigo do presente regulamento estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Justiça da União Europeia nos termos do Tratado, o Tribunal de Justiça deverá ter plena jurisdição no que diz respeito às coimas e às sanções pecuniárias compulsórias, em conformidade com o artigo 261.º do TFUE.***

(100-A) Tendo em conta os potenciais efeitos sociais significativos do incumprimento das obrigações que se aplicam exclusivamente às plataformas em linha de muito grande dimensão e aos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, e a fim de dar resposta a essas preocupações de política pública, é necessário prever um sistema de supervisão reforçada de todas as medidas tomadas para pôr termo e corrigir eficazmente as infrações ao presente regulamento. Por conseguinte, uma vez determinada e, se necessário, sancionada uma infração a uma das disposições do presente regulamento que se aplicam exclusivamente a plataformas em linha de muito grande dimensão ou a motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, a Comissão deverá solicitar ao fornecedor dessa plataforma ou desse motor de pesquisa que elabore um plano de ação pormenorizado para corrigir qualquer efeito da infração no futuro e que comunique esse plano de ação dentro de um prazo que deve ser fixado pela Comissão aos coordenadores dos serviços digitais, à Comissão e ao Comité. A Comissão, tendo em conta o parecer do Comité, deverá determinar se as medidas incluídas no plano de ação são suficientes para dar resposta à infração, tendo igualmente em conta se a adesão ao código de conduta pertinente figura entre as medidas propostas. A Comissão deverá igualmente acompanhar qualquer medida subsequente tomada pelo fornecedor de uma plataforma em linha de muito grande dimensão ou de um motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa, tal como estabelecido no seu plano de ação, tendo também em conta uma auditoria independente do fornecedor. Se, no final da execução do plano de ação, a Comissão continuar a considerar que a infração não foi totalmente sanada, ou se o plano de ação não for considerado adequado, a Comissão deverá poder utilizar quaisquer poderes de investigação ou de execução nos termos do presente regulamento, nomeadamente impor sanções pecuniárias compulsórias ao fornecedor e iniciar o procedimento para bloquear o acesso ao serviço infrator.

(101) ***O fornecedor da plataforma*** em linha de muito grande dimensão ***ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** em causa e outras pessoas sujeitas ao exercício dos poderes da Comissão cujos interesses possam ser afetados por uma decisão deverão poder apresentar observações prévias, devendo as decisões tomadas ser amplamente publicitadas. Embora assegurando os direitos de defesa das partes em causa, nomeadamente o direito de acesso ao processo, é indispensável proteger as informações confidenciais. Além do mais, sem prejuízo da confidencialidade das informações, a Comissão deve assegurar que todas as informações utilizadas para efeitos da sua decisão sejam divulgadas numa medida que permita ao destinatário da decisão compreender os factos e as considerações que conduziram à mesma.

(101-A) A fim de salvaguardar a aplicação e execução harmonizadas do presente regulamento, importa garantir que as autoridades nacionais, incluindo os tribunais nacionais, disponham de todas as informações necessárias para assegurar que as suas decisões não sejam contrárias a uma decisão adotada pela Comissão ao abrigo do presente regulamento. Tal não prejudica o disposto no artigo 267.º do TFUE.

(101-B) A execução e o acompanhamento efetivos do presente regulamento exigem uma troca contínua e em tempo real de informações entre os coordenadores dos serviços digitais, o Comité e a Comissão, com base nos fluxos de informação e nos procedimentos previstos no presente regulamento. Tal pode igualmente justificar o acesso a este sistema por parte de outras autoridades competentes, se for caso disso. Ao mesmo tempo, uma vez que as informações trocadas podem ser confidenciais ou envolver dados pessoais, deverão permanecer protegidas contra o acesso não autorizado, em conformidade com as finalidades para as quais as informações foram recolhidas. Por este motivo, todas as comunicações entre estas autoridades deverão ser efetuadas com base num sistema fiável e seguro de partilha de informações, cujas modalidades deverão ser estabelecidas num ato de execução. O sistema de partilha de informações pode basear-se nos instrumentos existentes do mercado interno, na medida em que estes possam cumprir os objetivos do presente regulamento de uma forma eficaz em termos de custos.

(101-C) Sem prejuízo do direito dos destinatários dos serviços de recorrerem a um representante nos termos da Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho³⁹, ou a qualquer outro tipo de representação ao abrigo do direito nacional, os destinatários dos serviços deverão também ter o direito de mandar uma pessoa coletiva ou um organismo público para exercer os direitos que lhes são conferidos pelo presente regulamento. Esses direitos podem incluir, por exemplo, os direitos dos destinatários dos serviços relacionados com a apresentação de notificações, a contestação das decisões tomadas pelos prestadores de serviços intermediários e a apresentação de reclamações contra os prestadores por infrações ao presente regulamento. Determinados organismos, organizações e associações têm conhecimentos especializados e competências especiais para detetar e sinalizar decisões de moderação de conteúdos erróneas ou injustificadas, e as suas reclamações em nome dos destinatários do serviço podem ter um impacto positivo na liberdade de expressão e de informação em geral, pelo que os fornecedores de plataformas em linha devem tratar essas reclamações sem demora injustificada.

³⁹ *Diretiva (UE) 2020/1828 do Parlamento Europeu e do Conselho de 25 de novembro de 2020 relativa a ações coletivas para proteção dos interesses coletivos dos consumidores e que revoga a Diretiva 2009/22/CE (JO L 409 de 4.12.2020, p. 1).*

- (102) No interesse da eficácia e da eficiência, ***a Comissão deve levar a cabo uma*** avaliação geral do regulamento, a realizar no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor, após a fase inicial de arranque e com base nos primeiros três anos de aplicação do presente regulamento. ***Em especial, esta avaliação geral deverá abordar o âmbito dos serviços abrangidos pelo regulamento, a interação com outros atos jurídicos, o impacto do presente regulamento no funcionamento do mercado interno, em especial no que diz respeito aos serviços digitais, a aplicação dos artigos 11.º, 14.º, 17.º, 18.º, 25.º e 36.º, o efeito das obrigações previstas no presente regulamento nas micro e pequenas empresas, a eficácia do mecanismo de supervisão e execução e o impacto no direito à liberdade de expressão e de informação. Além disso, a fim de evitar encargos desproporcionados e assegurar a eficácia contínua do presente regulamento,*** a Comissão deve realizar uma avaliação ***do impacto das obrigações previstas no regulamento nas pequenas e médias empresas no prazo de três anos a contar da data de entrada em vigor e uma avaliação do âmbito dos serviços abrangidos pelo regulamento, em especial no caso das plataformas em linha de muito grande dimensão, e a interação com outros atos jurídicos no prazo de três anos a contar da entrada em vigor.***

- (103) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁰.
- (104) A fim de cumprir os objetivos do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do TFUE deve ser delegado na Comissão para complementar este regulamento. Em particular, deverão ser adotados atos delegados no que diz respeito aos critérios de identificação de plataformas em linha de muito grande dimensão e de *motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão* e às especificações técnicas dos pedidos de acesso. É particularmente importante que a Comissão proceda a consultas adequadas e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional "Legislar Melhor", de 13 de abril de 2016⁴¹. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

⁴⁰ Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

⁴¹ JO L 123 de 12.5.2016, p. 1.

- (105) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais reconhecidos pela Carta e os direitos fundamentais que constituem os princípios gerais do direito da União. Assim sendo, o presente regulamento deve ser interpretado e aplicado em conformidade com esses direitos fundamentais, incluindo o direito à liberdade de expressão e de informação, bem como a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social. No exercício dos poderes estabelecidos no presente regulamento, todas as autoridades públicas envolvidas devem alcançar, em situações em que se verifique um conflito entre os direitos fundamentais pertinentes, um equilíbrio justo entre os direitos em causa, em conformidade com o princípio da proporcionalidade.
- (106) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, o bom funcionamento do mercado interno e a garantia de um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta sejam devidamente protegidos, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados Membros pelo facto de estes, isoladamente, não poderem assegurar a harmonização e a cooperação necessárias, mas pode, em razão do seu âmbito territorial e pessoal, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.
- (106-A) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o disposto no artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴² e emitiu um parecer em 10 de fevereiro de 2021⁴³.***

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

⁴² ***Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).***

⁴³ ***JO L 149 de 27.4.2021, p. 3.***

Capítulo I
Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

-1. *O presente regulamento tem por objetivo contribuir para o bom funcionamento do mercado interno para serviços intermediários, mediante o estabelecimento de regras harmonizadas para um ambiente em linha seguro, previsível e fiável, que facilite a inovação, no qual os direitos fundamentais consagrados na Carta, incluindo o princípio da proteção dos consumidores, sejam efetivamente protegidos.*

1. O presente regulamento estabelece regras harmonizadas sobre a prestação de serviços intermediários no mercado interno. Estabelece, em particular:
- (a) Um quadro para a isenção condicional de responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários;
 - (b) Regras sobre as obrigações específicas de devida diligência, adaptadas a determinadas categorias específicas de prestadores de serviços intermediários;
 - (c) Regras sobre a aplicação e execução do presente regulamento, incluindo no que diz respeito à cooperação e coordenação entre as autoridades competentes.

Artigo 1.º-A
Âmbito de aplicação

1. *O presente regulamento é aplicável aos serviços intermediários oferecidos aos destinatários do serviço cujo local de estabelecimento seja na União ou que nela estejam localizados, independentemente do local de estabelecimento dos prestadores desses serviços.*
2. *O presente regulamento não é aplicável a serviços que não sejam serviços intermediários ou a requisitos impostos a esses serviços, independentemente de serem prestados com recurso a serviços intermediários.*
3. *O presente regulamento não afeta a aplicação da Diretiva 2000/31/CE.*
4. *O presente regulamento aplica-se sem prejuízo das regras estabelecidas noutros atos jurídicos da União que regulam outros aspetos da prestação de serviços intermediários no mercado interno ou que especificam e complementam o presente regulamento, nomeadamente os seguintes:*
 - (a) *Diretiva 2010/13/UE;*
 - (b) *Direito da União em matéria de direitos de autor e direitos conexos;*
 - (c) *Regulamento (UE) 2021/784;*

- (d) Regulamento (UE) 2019/1148;*
- (e) Regulamento (UE) 2019/1150;*
- (f) Direito da União em matéria de proteção dos consumidores e segurança dos produtos, incluindo o Regulamento (UE) 2017/2394, o Regulamento (UE) 2019/1020 e Diretiva 2001/95/CE relativa à segurança geral dos produtos e Diretiva 2013/11/UE;*
- (g) Direito da União em matéria de proteção de dados pessoais, em particular o Regulamento (UE) 2016/679 e a Diretiva 2002/58/CE;*
- (h) Direito da União no domínio da cooperação judiciária em matéria civil, em especial o Regulamento (UE) n.º 1215/2012, ou qualquer ato jurídico da União no domínio do direito aplicável às obrigações contratuais e extracontratuais;*
- (i) Direito da União no domínio da cooperação judiciária em matéria penal, em especial o Regulamento (UE) .../... [relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal];*
- (j) Diretiva (UE) .../... [que estabelece normas harmonizadas aplicáveis à designação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processo penal].*

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (a) "**Serviço** da sociedade da informação": ***um serviço como definido no*** artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva (UE) 2015/1535;
- (b) "Destinatário do serviço": qualquer pessoa, singular ou coletiva que utilize ***um serviço intermediário, nomeadamente para procurar ou para tornar acessível determinada informação***;
- (c) "Consumidor": qualquer pessoa singular que atue para fins alheios à sua atividade comercial, empresarial, ***artesanal*** ou profissional;
- (d) "Oferecer serviços na União": permitir a pessoas ***singulares ou coletivas*** de um ou mais Estados-Membros a utilização dos serviços do prestador de serviços ***intermediários*** que tenha uma ligação substancial à União;
- (d-A) "**Ligação substancial**": ***a ligação de um prestador de serviços intermediários com a União em resultado do seu estabelecimento na União ou de critérios factuais específicos, tais como:***
 - um número significativo de ***destinatários do serviço*** num ou mais Estados-Membros, ***em relação à respetiva população***, ou
 - o direccionamento das atividades para um ou mais Estados-Membros;

- (e) "Comerciante": qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que atue, incluindo através de outra pessoa que atue em seu nome ou por sua conta, para fins relacionados com a sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;
- (f) "Serviço intermediário": um dos seguintes serviços *da sociedade da informação*:
 - (i) um serviço de "simples transporte" que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações,
 - (ii) um serviço de "armazenagem temporária" que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, que envolva a armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações *efetuada* apenas com o objetivo de tornar mais eficaz a transmissão posterior das informações a outros destinatários, a pedido destes,
 - (iii) um serviço de "armazenagem em servidor" que consista na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço a pedido do mesmo;

- (g) "Conteúdos ilegais": quaisquer informações *que, por si só ou em relação a* uma atividade, incluindo a venda de produtos ou a prestação de serviços, não estejam manifestamente em conformidade com o direito da União ou de um Estado-Membro, independentemente do objeto ou da natureza precisa desse direito;
- (h) "Plataforma em linha": um prestador de um serviço de armazenagem em servidor que, a pedido de um destinatário do serviço, armazene e divulgue informações ao público, a menos que essa atividade seja um elemento menor e meramente acessório de outro serviço *ou uma funcionalidade menor do serviço principal*, que, por razões técnicas objetivas, não possa ser utilizado sem esse outro serviço, e que a integração desse elemento *ou dessa funcionalidade* no outro serviço não constitua uma forma de contornar a aplicabilidade do presente regulamento;
- (h-A) *"Motor de pesquisa em linha": um serviço digital que permite aos utilizadores fazer pesquisas para consultar, em princípio, todos os sítios na Internet, ou sítios Internet numa determinada língua, com base numa pesquisa sobre qualquer assunto, sob a forma de uma palavra-chave, comando de voz, frase ou outros dados, e que fornece resultados em qualquer formato nos quais pode ser encontrada informação relacionada com o tipo de conteúdo solicitado;*
- (i) "Divulgação ao público": a disponibilização de informações, a pedido do destinatário do serviço que as forneceu, a um número potencialmente ilimitado de terceiros;
- (j) "Contrato à distância": um contrato na aceção do artigo 2.º, ponto 7, da Diretiva 2011/83/UE;

- (k) "Interface em linha": quaisquer suportes lógicos, incluindo um sítio Web ou uma parte deste, e aplicações, incluindo aplicações móveis;
- (l) "Coordenador dos serviços digitais de estabelecimento": o coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em que o *estabelecimento principal* de um prestador de um serviço intermediário está *localizado* ou em que o seu representante legal reside ou está estabelecido;
- (m) "Coordenador dos serviços digitais de destino": o coordenador dos serviços digitais de um Estado-Membro em que o serviço intermediário é prestado;
- (m-A) "Destinatário ativo de uma plataforma em linha": o destinatário do serviço que estabeleceu uma relação com uma plataforma em linha, quer solicitando à plataforma em linha que aloje conteúdos, quer expondo-se a conteúdos alojados pela plataforma em linha divulgados através da sua interface em linha;*
- (m-B) "Destinatário ativo de um motor de pesquisa em linha": um destinatário do serviço que estabeleceu uma relação com o motor de pesquisa em linha, realizando pesquisas através do motor de pesquisa em linha e expondo-se a conteúdos indexados e apresentados na sua interface em linha;*
- (n) "Publicidade": informações concebidas para promover a mensagem de uma pessoa singular ou coletiva, independentemente de visarem objetivos comerciais ou não comerciais, e *apresentadas* por uma plataforma em linha na sua interface em linha mediante remuneração, especificamente paga para promover essas informações;

- (o) "Sistema de recomendação": um sistema total ou parcialmente automatizado utilizado por uma plataforma em linha para sugerir *ou hierarquizar como prioritárias* na sua interface em linha informações específicas aos destinatários do serviço, nomeadamente como resultado de uma pesquisa iniciada pelo destinatário *do serviço*, ou que determine de outra forma a ordem relativa ou a proeminência das informações apresentadas;
- (p) "Moderação de conteúdos": as atividades, *automatizadas ou não*, empreendidas por prestadores de serviços intermediários destinadas *em especial* a detetar, identificar e combater os conteúdos ilegais ou informações incompatíveis com os seus termos e condições fornecidos pelos destinatários do serviço, incluindo as medidas tomadas que afetam a disponibilidade, visibilidade e acessibilidade desses conteúdos ilegais ou dessas informações, como a despromoção, a *desmonetização*, o bloqueio do acesso ou a remoção dos mesmos, ou a capacidade de os destinatários fornecerem essas informações, como a cessação ou suspensão da conta de um destinatário;
- (q) "Termos e condições": todos os termos e condições ou *cláusulas*, independentemente da designação ou forma que assumam, que regem a relação contratual entre o prestador de serviços intermediários e os destinatários dos serviços;
- (q-A) *"Pessoas com deficiência": pessoas com deficiência na aceção do artigo 3.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁴;*
- (r) *"Volume de negócios": o montante realizado por uma empresa nos termos do artigo 5.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho⁴⁵.*

⁴⁴ *Diretiva (UE) 2019/882 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de abril de 2019, relativa aos requisitos de acessibilidade dos produtos e serviços (JO L 151 de 7.6.2019, p. 70).*

⁴⁵ *Regulamento (CE) n.º 139/2004 do Conselho, de 20 de janeiro de 2004, relativo ao controlo das concentrações de empresas (JO L 24 de 29.1.2004, p. 1).*

Capítulo II
Responsabilidade dos prestadores de serviços intermediários

Artigo 3.º
Simples transporte

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço ou na concessão de acesso a uma rede de comunicações, o prestador do serviço não é responsável pelas informações transmitidas *ou acedidas*, desde que:
 - (a) Não esteja na origem da transmissão;
 - (b) Não selecione o destinatário da transmissão; e
 - (c) Não selecione nem modifique as informações objeto da transmissão.
2. As atividades de transmissão e de facultamento de acesso mencionadas no n.º 1 abrangem a armazenagem automática, intermédia e transitória das informações transmitidas, desde que essa armazenagem sirva exclusivamente para a execução da transmissão na rede de comunicações e a sua duração não exceda o tempo considerado razoavelmente necessário para essa transmissão.
3. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de *uma autoridade judiciária* ou administrativa, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

Artigo 4.º

Armazenagem temporária ("Caching")

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na transmissão, através de uma rede de comunicações, de informações prestadas por um destinatário do serviço, o prestador do serviço não é responsável pela armazenagem automática, intermédia e temporária dessas informações, efetuada apenas com o objetivo de tornar mais eficaz *ou segura* a transmissão posterior das informações a outros destinatários do serviço, a pedido dos mesmos, desde que *o prestador*:
 - (a) Não modifique as informações;
 - (b) Respeite as condições de acesso às informações;
 - (c) Respeite as regras relativas à atualização das informações, indicadas de forma amplamente reconhecida e utilizada pelo setor;
 - (d) Não interfira com a utilização legítima da tecnologia, tal como amplamente reconhecida e utilizada pelo setor, a fim de obter dados sobre a utilização das informações; e
 - (e) Atue com diligência para remover as informações que armazenou ou para impossibilitar o acesso às mesmas, logo que tome conhecimento efetivo de que as informações foram removidas da rede na fonte de transmissão inicial, de que o acesso às mesmas foi tornado impossível ou de que um tribunal ou autoridade administrativa ordenou que as informações fossem removidas ou que o acesso às mesmas fosse impossibilitado.

2. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de *uma autoridade judiciária* ou administrativa, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

Artigo 5.º

Armazenagem em servidor

1. Em caso de prestação de um serviço da sociedade da informação que consista na armazenagem de informações prestadas por um destinatário do serviço, o prestador do serviço não é responsável pelas informações armazenadas a pedido de um destinatário do serviço, desde que:
 - (a) Não tenha conhecimento efetivo da atividade ou conteúdo ilegal e, no que se refere a uma ação de indemnização por perdas e danos, não tenha conhecimento de factos ou de circunstâncias que evidenciem a ilegalidade da atividade ou do conteúdo; ou
 - (b) A partir do momento em que tenha conhecimento da ilicitude, atue com diligência no sentido de remover ou impossibilitar o acesso aos conteúdos ilegais.
2. O n.º 1 não é aplicável nos casos em que o destinatário do serviço atue sob autoridade ou controlo do prestador.

3. O n.º 1 não é aplicável no que respeita à responsabilidade, nos termos do direito em matéria de proteção dos consumidores, de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes, sempre que essas plataformas apresentem o elemento específico de informação ou permitam, de qualquer outra forma, que a transação específica em causa induza um consumidor médio a acreditar que a informação, o produto ou o serviço objeto da transação é fornecido pela própria ou por um destinatário do serviço que atue sob a sua autoridade ou controlo.
4. O disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de **uma autoridade judiciária** ou administrativa, de acordo com os sistemas legais dos Estados-Membros, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração.

Artigo 6.º

Investigações voluntárias por iniciativa própria e conformidade legal

1. Os prestadores de serviços intermediários não são considerados inelegíveis para beneficiar das isenções de responsabilidade referidas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º apenas por realizarem, **de boa-fé e de forma diligente**, investigações voluntárias por iniciativa própria ou **por tomarem** outras **medidas** destinadas a detetar, identificar e remover ou bloquear o acesso a conteúdos ilegais, ou por tomarem as medidas necessárias para cumprir os requisitos **do direito interno, em conformidade com o direito da União**, e do direito da União, incluindo os **requisitos** previstos no presente regulamento.

Artigo 7.º

Inexistência de obrigações gerais de vigilância ou de apuramento ativo dos factos

Não será imposta a esses prestadores qualquer obrigação geral de controlar as informações que os prestadores de serviços intermediários transmitem ou armazenam, nem de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem ilicitudes.

Artigo 8.º

Ordens de atuação contra conteúdos ilegais

1. Os prestadores de serviços intermediários, após receção de uma decisão que ordene a atuação contra ***um ou mais elementos*** específicos de conteúdo ilegal, emitida pelas autoridades judiciárias ou administrativas nacionais competentes, com base no direito da União ou no direito nacional aplicável, em conformidade com o direito da União, informam, sem demora injustificada, a autoridade que emitiu a decisão, ***ou qualquer outra autoridade especificada na decisão***, do seguimento que lhe foi dado, especificando ***se e quando a decisão foi executada***.

2. Os Estados-Membros asseguram que as decisões a que se refere o n.º 1 satisfazem *pelos menos* as seguintes condições, *quando são transmitidas ao prestador*:
- (a) *A decisão inclui* os seguintes elementos:
- (i) *a referência à base jurídica da decisão ao abrigo do direito da União ou do direito interno,*
 - (ii) uma exposição dos motivos pelos quais a informação é considerada conteúdo ilegal, fazendo referência a *uma ou mais disposições* específicas do direito da União ou do direito nacional *em conformidade com o direito da União,*
 - (iii) *a identificação da autoridade que emite a decisão,*
 - (iv) *informações claras que permitam ao prestador de serviços intermediários identificar e localizar o conteúdo ilegal em causa, como* um ou mais localizadores uniformes de recursos exatos (URL) e, se necessário, informações adicionais,
 - (v) informações sobre *os mecanismos* de recurso à disposição do prestador do serviço e do destinatário do serviço que forneceu o conteúdo;
 - (vi) *se for caso disso, informações sobre a autoridade que deverá receber as informações sobre o seguimento dado à decisão;*

- (b) O âmbito territorial da decisão, com base nas regras aplicáveis do direito da União e do direito nacional, incluindo a Carta e, quando pertinente, nos princípios gerais do direito internacional, ***limita-se ao*** estritamente necessário para alcançar o seu objetivo;
- (c) A decisão ***é transmitida numa das línguas declaradas*** pelo prestador ***nos termos do artigo 10.º, n.º 3, ou noutra língua oficial da União bilateralmente acordada pela autoridade que emite a decisão e pelo prestador***, e é enviada para o ponto de contacto ***eletrónico designado por esse*** prestador em conformidade com o artigo 10.º. ***Se não for redigida na língua declarada pelo prestador ou noutra língua bilateralmente acordada, a decisão pode ser transmitida na língua da autoridade que a emite, desde que seja acompanhada de uma tradução, pelo menos, dos elementos indicados nas alíneas a) e b) do presente número.***

- 2-D.** *A autoridade que emite a decisão ou, se for caso disso, a autoridade especificada na decisão transmite essa decisão e as informações recebidas do prestador de serviços intermediários sobre o seguimento dado à decisão ao coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro da autoridade emitente.*
- 3.** *Após receção da decisão da autoridade judiciária ou administrativa, o coordenador dos serviços digitais desse Estado-Membro envia, sem demora injustificada, uma cópia das decisões a que se refere o n.º 1 do presente artigo a todos os outros coordenadores dos serviços digitais através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 67.º.*
- 3-A.** *Os prestadores de serviços intermediários informam o destinatário do serviço em causa da decisão recebida e do seguimento que lhe foi dado, o mais tardar no momento em que a decisão é executada ou, se for caso disso, no momento indicado pela autoridade emitente na sua decisão. As informações comunicadas ao destinatário do serviço incluem, pelo menos, a exposição dos motivos, as possibilidades de recurso e o âmbito territorial da decisão, tal como constam da decisão nos termos do n.º 2.*
- 4.** *As condições e os requisitos estabelecidos no presente artigo não prejudicam as disposições do direito processual civil e penal nacional.*

Artigo 9.º

Ordens de prestação de informações

1. Os prestadores de serviços intermediários, após receção de uma decisão que ordene a prestação de informações específicas sobre um ou mais destinatários individuais específicos do serviço, emitida pelas autoridades judiciais ou administrativas nacionais competentes, com base no direito da União aplicável ou no direito nacional aplicável, em conformidade com o direito da União, informam, sem demora injustificada, a autoridade que emitiu a decisão, ***ou qualquer outra autoridade especificada na decisão***, da sua receção e do seguimento que lhe foi dado, ***especificando se e quando a decisão foi executada***.
2. Os Estados-Membros asseguram que as decisões a que se refere o n.º 1 satisfazem ***pelo menos*** as seguintes condições, ***quando são transmitidas ao prestador***:
 - (a) As decisões incluem os seguintes elementos:
 - (i) ***a referência à base jurídica da decisão ao abrigo do direito da União ou do direito interno,***
 - (ii) ***a identificação da autoridade emitente,***
 - (iii) ***informações claras que permitam ao prestador de serviços intermediários identificar o destinatário ou destinatários específicos a respeito dos quais são procuradas informações, tais como um ou mais nomes de conta ou identificadores únicos;***
 - (iv) uma exposição de motivos que explique o objetivo para o qual a informação é necessária e a razão pela qual a exigência de fornecer a informação é necessária e proporcionada para determinar o cumprimento das regras do direito da União ou do direito interno aplicáveis pelos destinatários dos serviços intermediários, ***em conformidade com o direito da União***, a menos que tal exposição não possa ser fornecida por motivos relacionados com a prevenção, investigação, deteção e repressão de crimes,

- (v) informações sobre *os mecanismos* de recurso à disposição do prestador e dos destinatários do serviço em causa;
 - (vi) *se for caso disso, informações sobre a autoridade a quem devem ser enviadas as informações sobre o seguimento dado às decisões;*
- (b) A decisão exige apenas que o prestador forneça informações já recolhidas para efeitos de prestação do serviço e que estejam sob o seu controlo;
- (c) A decisão *é transmitida numa das línguas declaradas* pelo prestador *nos termos do artigo 10.º, n.º 3, ou noutra língua oficial da União bilateralmente acordada pela autoridade que emite a decisão e pelo prestador*, e é enviada para o ponto de contacto *eletrónico designado* por esse prestador em conformidade com o artigo 10.º. *Se não for redigida na língua declarada pelo prestador ou noutra língua bilateralmente acordada, a decisão pode ser transmitida na língua da autoridade que a emite, desde que seja acompanhada de uma tradução, pelo menos, dos elementos indicados nas alíneas a) e b) do presente número.*

- 2-A. *A autoridade que emite a decisão ou, se for caso disso, a autoridade especificada na decisão transmite a decisão e as informações recebidas do prestador de serviços intermediários sobre o seguimento dado à decisão ao coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro da autoridade emitente.*
3. *Após receção da decisão da autoridade judiciária ou administrativa, o coordenador dos serviços digitais desse Estado-Membro envia, sem demora injustificada, uma cópia da decisão a que se refere o n.º 1 do presente artigo a todos os coordenadores dos serviços digitais através do sistema estabelecido em conformidade com o artigo 67.º.*
- 3-A. *Os prestadores de serviços intermediários informam da decisão recebida e do seguimento que lhe foi dado o destinatário do serviço em causa, o mais tardar no momento em que a decisão é executada ou, se for caso disso, no momento indicado pela autoridade emitente na sua decisão. As informações comunicadas ao destinatário do serviço incluem, pelo menos, a exposição dos motivos e as possibilidades de recurso, tal como constam da decisão nos termos do n.º 2.*
4. *O presente artigo não prejudica as disposições do direito processual civil e penal nacional.*

Capítulo III

Obrigações de devida diligência para um ambiente em linha transparente e seguro

Secção 1

Disposições aplicáveis a todos os prestadores de serviços intermediários

Artigo 10.º

Pontos de contacto *para as autoridades dos Estados-Membros, a Comissão e o Comité*

1. Os prestadores de serviços intermediários devem ***designar*** um ponto único de contacto ***que lhes permita comunicar diretamente***, por via eletrónica, com as autoridades dos Estados-Membros, a Comissão e o Comité a que se refere o artigo 47.º tendo em vista a aplicação do presente regulamento.
2. Os prestadores de serviços intermediários devem tornar públicas as informações necessárias para identificar e comunicar facilmente com os seus pontos únicos de contacto. ***Estas informações devem ser facilmente acessíveis e devem estar atualizadas.***

3. Os prestadores de serviços intermediários especificam, nas informações a que se refere o n.º 2, a ou as línguas oficiais da União ***que, além de uma língua amplamente compreendida pelo maior número possível de cidadãos da União***, podem ser utilizadas para comunicar com os seus pontos de contacto, e que devem incluir, pelo menos, uma das línguas oficiais do Estado-Membro em que o prestador de serviços intermediários tem o seu estabelecimento principal ou em que o seu representante legal reside ou se encontra estabelecido.

Artigo 10.º-A

Pontos de contacto para os destinatários de serviços

1. ***Os prestadores de serviços intermediários devem designar um ponto de contacto único que permita ao destinatário do serviço comunicar direta e rapidamente com esses serviços, por via eletrónica e de forma facilmente compreensível, nomeadamente permitindo que os destinatários do serviço optem por meios de comunicação que não dependam exclusivamente de instrumentos automatizados.***
2. ***Para além das obrigações previstas na Diretiva 2000/31/CE, os prestadores de serviços intermediários devem tornar públicas junto dos beneficiários do serviço as informações necessárias para identificar e comunicar facilmente com os seus pontos únicos de contacto. Estas informações devem ser facilmente acessíveis e devem estar atualizadas.***

Artigo 11.º
Representantes legais

1. Os prestadores de serviços intermediários que não possuam um estabelecimento na União mas que ofereçam serviços na União devem designar, por escrito, uma pessoa singular ou coletiva ***para agir*** como seu representante legal num dos Estados-Membros em que o prestador ofereça os seus serviços.
2. Os prestadores de serviços intermediários mandatam o seu representante legal para atuar como pessoa ou entidade a quem as autoridades ***competentes*** dos Estados-Membros, a Comissão e o Comité se podem dirigir, para além ou em substituição do prestador, para tratar de todas as questões necessárias à receção, ao cumprimento e à execução das decisões emitidas em relação ao presente regulamento. Os prestadores de serviços intermediários devem dotar o seu representante legal dos poderes necessários e ***de recursos suficientes para assegurar a sua eficiente e tempestiva cooperação*** com as autoridades ***competentes*** dos Estados-Membros, a Comissão e o Comité e dar cumprimento a essas decisões.
3. O representante legal designado pode ser considerado responsável pelo incumprimento das obrigações previstas no presente regulamento, sem prejuízo da responsabilidade do prestador de serviços intermediários e das ações judiciais que possam ser intentadas contra este último.

4. Os prestadores de serviços intermediários devem notificar o nome, o endereço *postal*, o endereço de correio eletrónico e o número de telefone do seu representante legal ao coordenador do serviço digital no Estado-Membro em que esse representante legal resida ou se encontre estabelecido. Asseguram que essas informações estejam *publicamente disponíveis, sejam facilmente acessíveis e exatas e estejam atualizadas*.
5. A designação de um representante legal na União nos termos do n.º 1 não equivale à posse de um estabelecimento na União.

Artigo 12.º

Termos e condições

1. Os prestadores de serviços intermediários devem incluir nos seus termos e condições informações sobre quaisquer restrições que imponham em relação à utilização do seu serviço no que diz respeito às informações prestadas pelos destinatários do serviço. Essas informações devem incluir informações sobre quaisquer políticas, procedimentos, medidas e instrumentos utilizados para efeitos de moderação de conteúdos, incluindo a tomada de decisões algorítmicas e a análise humana, *bem como as regras processuais do respetivo sistema interno de tratamento de reclamações*. Devem ser apresentadas em linguagem *clara, simples, inteligível, facilmente compreensível* e inequívoca, e ser disponibilizadas ao público num formato facilmente acessível *e legível por máquina*.

- 1-B. Os prestadores de serviços intermediários devem informar os destinatários do serviço de quaisquer alterações significativas dos termos e condições.**
- 1-C. Sempre que um serviço intermediário se destine principalmente a menores ou seja predominantemente utilizado por estes, o prestador desse serviço intermediário deve explicar as condições e as restrições à utilização do serviço de forma a que os menores as possam compreender.**
- 2. Os prestadores de serviços intermediários devem agir de forma diligente, objetiva e proporcionada na aplicação e execução das restrições referidas no n.º 1, tendo devidamente em conta os direitos e interesses legítimos de todas as partes envolvidas, incluindo os direitos fundamentais dos destinatários do serviço, como a liberdade de expressão, a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social e outros direitos e liberdades fundamentais, tal como consagrados na Carta.**
- 2-A. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão devem fornecer, numa linguagem clara e inequívoca, aos destinatários de serviços uma síntese concisa, facilmente acessível e num formato legível por máquina dos termos e condições, incluindo os mecanismos de reclamação e de recurso disponíveis.**

- 2-C. *As plataformas em linha de muito grande dimensão e os motores de pesquisa de muito grande dimensão na aceção do artigo 25.º publicam os seus termos e condições nas línguas oficiais de todos os Estados-Membros em que oferecem os seus serviços.*

Artigo 13.º

Obrigações de apresentação de relatórios de transparência dos prestadores de serviços intermediários

1. Os prestadores de serviços intermediários devem *disponibilizar ao público, num formato legível por máquina e de forma facilmente acessível*, pelo menos uma vez por ano, relatórios claros, facilmente compreensíveis  sobre qualquer atividade de moderação de conteúdos em que tenham participado durante o período pertinente. Esses relatórios devem incluir, em particular, informações sobre os seguintes elementos, consoante aplicável:
 - (a) *No caso dos prestadores de serviços intermediários*, o número de decisões recebidas das autoridades dos Estados-Membros, *incluindo as decisões emitidas em conformidade com os artigos 8.º e 9.º*, categorizadas por tipo de conteúdo ilegal em causa, *o Estado-Membro que emite a decisão e o tempo mediano necessário para informar da sua receção a autoridade que emite a decisão, ou qualquer outra autoridade especificada na decisão, e para dar cumprimento à decisão*;

- (b) *No caso dos prestadores de serviços de alojamento virtual*, o número de notificações apresentadas em conformidade com o artigo 14.º, categorizadas por tipo de conteúdo alegadamente ilegal em causa, *o número de notificações enviadas por sinalizadores de confiança*, qualquer medida tomada na sequência das notificações, especificando se a medida foi tomada com base na legislação ou nos termos e condições do prestador, *o número de notificações tratadas por meios automatizados* e o tempo *mediano* necessário para a tomada da medida;
- (c) *No caso dos prestadores de serviços intermediários, informações úteis e compreensíveis sobre* a moderação de conteúdos realizada por iniciativa própria dos prestadores, incluindo *a utilização de ferramentas automatizadas, as medidas tomadas para prestar formação e assistência às pessoas responsáveis pela moderação de conteúdos*, o número e o tipo de medidas tomadas que afetam a disponibilidade, a visibilidade e a acessibilidade das informações fornecidas pelos destinatários do serviço, e a capacidade de os destinatários fornecerem informações *através do serviço, bem como outras restrições conexas do serviço*; *As informações comunicadas são* categorizadas por tipo de *conteúdo ilegal ou de violação dos termos e condições do prestador do serviço, por método de deteção e por tipo de restrição aplicada*;

- (d) *No caso dos prestadores de serviços intermediários, o número de reclamações recebidas através dos sistemas internos de tratamento de reclamações em conformidade com os termos e condições do prestador e, no caso dos prestadores de plataformas em linha, também em conformidade com o artigo 17.º, a base para essas reclamações, as decisões tomadas relativamente a essas reclamações, o tempo mediano necessário para tomar essas decisões e o número de casos em que essas decisões foram revertidas;*
- (e) *Qualquer utilização de meios automatizados para fins de moderação de conteúdos, incluindo uma descrição qualitativa, uma especificação dos objetivos exatos, indicadores da precisão e a eventual taxa de erros dos meios automatizados usados no cumprimento desses objetivos e quaisquer garantias aplicadas.*
2. O n.º 1 *do presente artigo* não se aplica aos prestadores de serviços intermediários considerados micro ou pequenas empresas na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE *e que não sejam plataformas em linha de muito grande dimensão, em conformidade com o artigo 25.º do presente regulamento.*
3. *A Comissão pode adotar atos de execução para estabelecer modelos relativos ao formato, ao conteúdo e a outros pormenores dos relatórios nos termos do n.º 1 do presente artigo, incluindo períodos de referência harmonizados. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 70.º.*

Secção 2

Disposições adicionais aplicáveis aos prestadores de serviços de alojamento virtual, incluindo *os fornecedores de* plataformas em linha

Artigo 14.º

Mecanismos de notificação e ação

1. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem criar mecanismos que permitam a qualquer cidadão ou entidade notificá-los da presença, no seu serviço, de elementos específicos de informação que o cidadão ou a entidade considere ser conteúdo ilegal. Esses mecanismos devem ser de fácil acesso e utilização, e permitir a apresentação de notificações exclusivamente por meios eletrónicos.
2. Os mecanismos a que se refere o n.º 1 devem ser de molde a facilitar a apresentação de notificações suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas. Para o efeito, os prestadores *de armazenagem em servidor* tomam as medidas necessárias para permitir e facilitar a apresentação de notificações que contenham todos os seguintes elementos:
 - (a) Uma explicação *suficientemente fundamentada* das razões pelas quais a pessoa ou entidade *alega* que as informações em questão constituem conteúdos ilegais;

- (b) Uma indicação clara da localização eletrónica *exata* dessas informações, como o ou os endereços URL exatos e, se necessário, informações adicionais que permitam a identificação dos conteúdos ilegais *adaptadas ao tipo de conteúdo e ao tipo específico de serviço de armazenagem em servidor*;
 - (c) O nome e um endereço de correio eletrónico do cidadão ou entidade que apresenta a notificação, exceto no caso de informações que se considere implicarem um dos crimes referidos nos artigos 3.º a 7.º da Diretiva 2011/93/UE;
 - (d) Uma declaração que confirme a boa-fé do cidadão ou da entidade que apresenta a notificação e que as informações e alegações nela contidas são exatas e completas.
3. Considera-se que as notificações ■ *referidas no presente artigo* dão lugar a um conhecimento efetivo ou a um alerta para efeitos do artigo 5.º relativamente ao elemento específico de informação em causa *quando permitem a um prestador diligente de armazenagem em servidor identificar a ilegalidade da atividade ou das informações em causa sem um exame jurídico pormenorizado*.

4. Quando a notificação contiver **■ os dados de contacto** eletrónico da pessoa ou entidade que a apresentou, o prestador de serviços de alojamento virtual envia a essa pessoa ou entidade, *sem demora injustificada*, um aviso de receção da notificação.
5. O prestador deve igualmente notificar esse cidadão ou entidade, sem demora injustificada, da sua decisão relativamente às informações a que se refere a notificação, fornecendo informações sobre as possibilidades de recurso relativas a essa decisão.
6. Os prestadores de serviços de armazenagem em servidor devem proceder ao tratamento de quaisquer notificações que recebam ao abrigo dos mecanismos referidos no n.º 1 e tomar as suas decisões relativamente às informações a que as notificações se referem de forma atempada, diligente, *não arbitrária* e objetiva. Quando utilizarem meios automatizados para esse tratamento ou tomada de decisão, devem incluir informações sobre essa utilização na notificação a que se refere o **n.º 5**.

Artigo 15.º
Exposição de motivos

1. *Os prestadores de serviços de alojamento virtual **apresentam uma exposição de motivos clara e específica a todos os** destinatários do serviço **afetados relativamente a qualquer uma das seguintes restrições impostas:***
 - (a) ***Quaisquer restrições à visibilidade de elementos específicos de informação fornecidos pelo destinatário do serviço, nomeadamente a remoção de conteúdos, o bloqueio do acesso a conteúdos ou a despromoção de conteúdos;***
 - (b) ***Suspensão, cessação ou outra restrição dos pagamentos monetários (monetização);***
 - (c) ***Suspensão ou cessação da prestação do serviço, no todo ou em parte;***
 - (d) ***Suspensão ou encerramento das contas do destinatário.***
- 1-A. ***O presente número só é aplicável se o prestador tiver conhecimento dos dados de contacto eletrónico pertinentes. O presente número é aplicável o mais tardar aquando da imposição da restrição e independentemente do motivo que lhe subjaz ou da forma como foi imposta.***

O presente número não se aplica se as informações forem enganosas e de grande volume comercial.

2. A exposição de motivos referida no n.º 1 deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- (a) Se a decisão implica a remoção ■, o bloqueio do acesso às informações, *a despromoção, a restrição da visibilidade das informações ou a suspensão ou cessação dos pagamentos monetários relativos a essas informações ou impõe outras medidas no que respeita às informações* e, quando pertinente, o âmbito territorial *da decisão e a sua duração*;
- (b) Os factos e as circunstâncias em que a *decisão* se baseou, incluindo, se for caso disso, se a *decisão* foi tomada na sequência de uma notificação apresentada em conformidade com o artigo 14.º *ou com base em investigações voluntárias por iniciativa própria e, se for estritamente necessário, a identidade do notificador*;
- (c) Quando aplicável, informações sobre a utilização de meios automatizados na tomada da decisão, nomeadamente se a decisão incide em conteúdos detetados ou identificados através de meios automatizados;
- (d) Quando a decisão disser respeito a conteúdos alegadamente ilegais, uma referência ao fundamento jurídico invocado e explicações sobre a razão pela qual as informações são consideradas conteúdos ilegais com base nesse fundamento;

- (e) Quando a decisão se basear na alegada incompatibilidade das informações com os termos e condições do prestador ***de serviços de armazenagem em servidor***, uma referência à cláusula contratual invocada e explicações sobre a razão pela qual as informações são consideradas incompatíveis com essa cláusula;
- (f) Informações ***claras e facilmente compreensíveis*** sobre as possibilidades de recurso à disposição do destinatário do serviço relativamente à decisão, em especial, ***quando aplicável***, através de mecanismos internos de tratamento de reclamações, resolução extrajudicial de litígios e vias de recurso judicial.

- 3. As informações fornecidas pelos prestadores de serviços de armazenagem em servidor nos termos do presente artigo devem ser claras e facilmente compreensíveis e tão precisas e específicas quanto razoavelmente possível nas circunstâncias em causa. As informações devem, nomeadamente, ser de molde a permitir razoavelmente ao destinatário do serviço em causa o exercício efetivo das possibilidades de recurso a que se refere o n.º 2, alínea f).

I

- 5. ***O presente artigo não se aplica às decisões emitidas nos termos do artigo 8.º.***

Artigo 15.º-A

Notificação de suspeitas de crime

1. Sempre que ***um prestador de serviços de armazenagem em servidor*** tome conhecimento de qualquer informação que levante suspeitas de que ocorreu, está a ocorrer ou é suscetível de ocorrer um crime ■ que envolva uma ameaça à vida ou à segurança de ***uma ou várias pessoas***, o prestador de serviços de alojamento virtual informa imediatamente da sua suspeita as autoridades policiais ou judiciárias do ou dos Estados-Membros em causa e fornece todas as informações pertinentes disponíveis.
2. Sempre que não puder identificar com razoável certeza o Estado-Membro em causa, ***o prestador de serviços de armazenagem em servidor*** informa as autoridades responsáveis pela aplicação da lei do Estado-Membro em que se encontra estabelecido ou em que tem o seu representante legal ou informa a Europol, ***ou informa os dois***.

Para efeitos do presente artigo, o Estado-Membro em causa é o Estado-Membro em que se suspeita que tenha ocorrido, esteja a ocorrer e seja suscetível de ocorrer o crime, o Estado-Membro em que o suspeito de ter cometido o crime resida ou esteja localizado ou o Estado-Membro em que a vítima do presumido crime resida ou esteja localizada.

Secção 3

Disposições adicionais aplicáveis *aos fornecedores de* plataformas em linha

Artigo 16.º

Exclusão das micro e pequenas empresas

1. A presente secção, *com exceção do artigo 23.º, n.º 3, e a secção 3-A*, não se aplicam *aos prestadores de* plataformas em linha que sejam consideradas micro ou pequenas empresas na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE.

A presente secção, com exceção do artigo 23.º, n.º 3, e a secção 3-A não se aplicam aos prestadores de plataformas em linha anteriormente qualificadas para o estatuto de pequena ou microempresa na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE durante os 12 meses seguintes à perda desse estatuto nos termos do artigo 4.º, n.º 2, exceto quando se trate de plataformas em linha de muito grande dimensão, em conformidade com o artigo 25.º.

2. *Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, a presente secção e a secção 3-A aplicam-se aos prestadores de plataformas em linha que tenham sido designados como plataformas em linha de muito grande dimensão em conformidade com o artigo 25.º, independentemente de serem ou não consideradas micro ou pequenas empresas.*

Artigo 17.º

Sistema interno de tratamento de reclamações

1. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha concedem aos destinatários do serviço, ***inclusive às pessoas ou entidades que tenham apresentado uma notificação***, durante um período mínimo de seis meses após a decisão a que se refere o presente número, acesso a um sistema interno eficaz de tratamento de reclamações que permita a apresentação eletrónica e gratuita de reclamações contra ***a decisão tomada pelo fornecedor da plataforma em linha após receção de uma notificação, ou contra*** as decisões a seguir enunciadas tomadas ***pelo fornecedor da*** plataforma em linha com o fundamento de que as informações fornecidas pelos destinatários constituem conteúdo ilegal ou incompatível com os seus termos e condições:
 - (a) Decisões ***no sentido de remover a informação, bloquear o acesso à mesma ou restringir a sua visibilidade, ou de não o fazer***;
 - (b) Decisões ***no sentido de suspender ou cessar a prestação do serviço***, no todo ou em parte, aos destinatários, ***ou de não o fazer***;
 - (c) Decisões ***no sentido de suspender ou encerrar a*** conta dos destinatários, ou de não o fazer;
 - (d) ***Decisões no sentido de suspender, cessar ou de qualquer outra forma restringir a capacidade de monetizar os conteúdos fornecidos pelos destinatários, ou de não o fazer.***

- 1-A. ***O prazo mínimo de seis meses previsto no n.º 1 do presente artigo tem início no dia em que o destinatário do serviço é informado da decisão nos termos do artigo 14.º, n.º 5, ou do artigo 15.º.***
2. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha asseguram que os seus sistemas internos de tratamento de reclamações sejam de fácil acesso e utilização e permitam e facilitem a apresentação de reclamações suficientemente precisas e adequadamente fundamentadas.
3. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha tratam as reclamações apresentadas através do seu sistema interno de tratamento de reclamações de uma forma atempada, ***não discriminatória***, diligente e ***não arbitrária***. Sempre que uma reclamação contiver fundamentos suficientes para ***o fornecedor da*** plataforma em linha considerar que ***a sua decisão de não dar seguimento à notificação é infundada ou que*** as informações a que a reclamação se refere não são ilegais nem incompatíveis com os seus termos e condições, ou contiver informações que indiquem que o comportamento do autor da reclamação não justifica ***a medida tomada***, deve revogar a sua decisão referida no n.º 1 sem demora injustificada.
4. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha informam os autores das reclamações, sem demora injustificada, ***da decisão fundamentada*** que tomaram relativamente às informações a que se referem as reclamações e ***da*** possibilidade de resolução extrajudicial de litígios prevista no artigo 18.º e das outras possibilidades de recurso disponíveis.

5. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha devem assegurar que as decisões a que se refere o n.º 4 ***sejam tomadas sob a supervisão de colaboradores devidamente qualificados, e não*** exclusivamente com base em meios automatizados.

Artigo 18.º

Resolução extrajudicial de litígios

1. Os destinatários do serviço, ***incluindo as pessoas ou entidades que tenham apresentado notificações***, visados pelas decisões a que se refere o artigo 17.º, n.º 1, têm o direito de seleccionar qualquer ***organismo de resolução*** extrajudicial de litígios que tenha sido certificado nos termos do n.º 2 ***do presente artigo*** para resolver litígios relativos a essas decisões, incluindo as reclamações que não tenham podido ser resolvidas através do sistema interno de tratamento de reclamações a que se refere aquele artigo.

Os fornecedores de plataformas em linha devem velar por que as informações sobre a possibilidade dos destinatários a que se refere o primeiro parágrafo sejam facilmente acessíveis na sua interface em linha, de forma clara e facilmente compreensível.

O primeiro parágrafo não prejudica o direito de o destinatário ***do serviço*** em causa ***interpor, em qualquer fase, um recurso para contestar essas decisões dos prestadores de plataformas em linha*** perante um tribunal, em conformidade com a lei aplicável.

1-A. Ambas as partes devem colaborar, de boa-fé, com o organismo certificado de resolução extrajudicial de litígios selecionado, tendo em vista a resolução do litígio.

Os prestadores de plataformas em linha podem recusar-se a intervir, quando o litígio relativo às mesmas informações e aos mesmos motivos de alegada ilegalidade ou incompatibilidade do conteúdo já tiver sido resolvido.

O organismo certificado de resolução extrajudicial de litígios não tem poderes para impor a solução vinculativa às partes.

2. O coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em que está estabelecido o organismo de resolução extrajudicial de litígios deve, **a pedido desse organismo**, certificá-lo, **por um período máximo de cinco anos, que pode ser renovado**, sempre que este tenha demonstrado que preenche todas as condições seguintes:

- (a) É imparcial e independente, **incluindo do ponto de vista financeiro, dos fornecedores de plataformas em linha e dos destinatários do serviço prestado pelos prestadores de plataformas em linha, inclusive das pessoas ou entidades que tenham apresentado notificações**;
- (b) Possui os conhecimentos especializados necessários em relação às questões que surjam num ou mais domínios específicos ilegalidade de conteúdos, ou em relação à aplicação e execução dos termos e condições de um ou mais tipos de plataformas em linha, o que lhe permite contribuir eficazmente para a resolução de um litígio;

(b-A) Os seus membros são remunerados de uma forma sem ligação com o resultado do procedimento;

- (c) A resolução de litígios é facilmente acessível através da tecnologia de comunicação eletrónica ***e prevê a possibilidade de iniciar a resolução do litígio e apresentar os documentos comprovativos necessários em linha;***
- (d) É capaz de resolver litígios de forma rápida, eficiente e eficaz em termos de custos e em, pelo menos, uma língua oficial da União;
- (e) A resolução de litígios processa-se de acordo com regras processuais claras e justas, ***facilmente acessíveis pelo público, e em conformidade com a legislação aplicável, incluindo os requisitos do presente artigo.***

O coordenador dos serviços digitais deve especificar, se for caso disso, no certificado as questões específicas a que os conhecimentos especializados do organismo se referem e a ou as línguas oficiais da União em que o organismo é capaz de resolver litígios, tal como referido no primeiro parágrafo, alíneas b) e d), respetivamente.

2-B. *Os organismos certificados de resolução extrajudicial de litígios devem apresentar relatório anual ao coordenador dos serviços digitais que os certificou sobre o seu funcionamento, especificando, pelo menos, o número de litígios que receberam, as informações sobre os resultados desses litígios, o tempo médio necessário para os resolver e quaisquer deficiências ou dificuldades encontradas. Devem fornecer informações adicionais a pedido desse coordenador dos serviços digitais.*

Os coordenadores dos serviços digitais devem elaborar, de dois em dois anos, um relatório sobre o funcionamento dos organismos de resolução extrajudicial de litígios que certificaram. Esse relatório deve, nomeadamente:

- (a) indicar o número de litígios que cada organismo certificado recebeu anualmente;*
- (b) indicar os resultados dos procedimentos apresentados a esses organismos e o tempo médio necessário para resolver os litígios;*
- (c) identificar e explicar quaisquer deficiências ou dificuldades sistemáticas ou setoriais encontradas em relação ao funcionamento desses organismos;*

- (d) identificar as melhores práticas relativas a esse funcionamento;*
- (e) conter, se for caso disso, recomendações sobre a forma de melhorar esse funcionamento.*

Os organismos certificados de resolução extrajudicial de litígios devem disponibilizar a sua solução às partes num período de tempo razoável e no prazo máximo de 90 dias úteis após a receção da reclamação. No caso de litígios altamente complexos, o organismo certificado pode, se assim o entender, prorrogar o prazo de 90 dias de calendário, limitado a uma duração total máxima de 180 dias.

3. Se o organismo decidir o litígio a favor do destinatário do serviço, *inclusive da pessoa ou entidade que apresentou uma notificação, o fornecedor da plataforma em linha suporta as todas as taxas cobradas pelo organismo e reembolsa o destinatário, incluindo a pessoa ou entidade, de quaisquer outras despesas razoáveis que tenha pago* no âmbito da resolução do litígio. Se o organismo decidir o litígio a favor *do fornecedor da* plataforma em linha, o destinatário, *incluindo a pessoa ou entidade*, não é obrigado a reembolsar quaisquer taxas ou outras despesas que *o fornecedor da* plataforma em linha tenha pago ou deva pagar no âmbito da resolução do litígio, *salvo se o organismo constatar que o destinatário atuou de manifesta má fé.*

As taxas cobradas pelo organismo para a resolução do litígio devem ser razoáveis e não devem, em todo o caso, exceder os custos *para os fornecedores de plataformas em linha e devem ser gratuitos ou representar uma soma simbólica para os destinatários do serviço.*

Antes de darem início à resolução do litígio, os organismos certificados de resolução extrajudicial de litígios dão a conhecer as taxas, ou os mecanismos utilizados para as determinar, ao destinatário dos serviços, ***inclusive às pessoas ou entidades que apresentaram uma notificação, e ao fornecedor da*** plataforma em linha em causa.

4. Os Estados-Membros podem criar organismos de resolução extrajudicial de litígios para efeitos do n.º 1 ou apoiar as atividades de alguns ou de todos os organismos de resolução extrajudicial de litígios que tenham certificado em conformidade com o n.º 2.

Os Estados-Membros devem garantir que nenhuma das atividades que realizem ao abrigo do primeiro parágrafo afete a capacidade dos seus coordenadores dos serviços digitais para certificar os organismos em questão nos termos do n.º 2.

- 4-A. O coordenador dos serviços digitais que certificou o organismo de resolução extrajudicial de litígios revoga essa certificação se determinar, na sequência de uma investigação realizada por iniciativa própria ou com base nas informações recebidas de terceiros, que o organismo já não satisfaz as condições estabelecidas no n.º 2. Antes de revogar essa certificação, o coordenador dos serviços digitais dá ao organismo a oportunidade de reagir às conclusões da sua investigação e à sua intenção de revogar a certificação do organismo.***

5. Os coordenadores dos serviços digitais notificam à Comissão os organismos de resolução extrajudicial de litígios que tenham certificado em conformidade com o n.º 2, incluindo, quando aplicável, as especificações a que se refere o segundo parágrafo do mesmo número, ***bem como os organismos de resolução extrajudicial de litígios cuja certificação tenham revogado***. A Comissão publica uma lista desses organismos, incluindo as referidas especificações, num sítio Web específico ***facilmente acessível***, e mantém-na atualizada.
6. O presente artigo não prejudica a Diretiva 2013/11/UE e os procedimentos e entidades de resolução alternativa de litígios à disposição dos consumidores estabelecidos ao abrigo dessa diretiva.

Artigo 19.º

Sinalizadores de confiança

1. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha devem tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar que as notificações apresentadas por sinalizadores de confiança, ***agindo dentro do seu domínio de competências designado***, através dos mecanismos referidos no artigo 14.º sejam tratadas e objeto de uma decisão prioritariamente e sem demora ***indevida***.
2. O estatuto de sinalizadores de confiança nos termos do presente regulamento deve ser concedido, a pedido de qualquer ***entidade***, pelo coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em que o requerente se encontra estabelecido, sempre que o requerente tenha demonstrado cumprir todas as condições seguintes:
 - (a) Possui conhecimentos especializados e competências específicas para efeitos de deteção, identificação e notificação de conteúdos ilegais;

- (b) **■** É independente de qualquer *fornecedor de* plataformas em linha;
- (c) Realiza as suas atividades tendo em vista a apresentação de notificações de forma *diligente, precisa* e objetiva.

2-A. *Os sinalizadores de confiança publicam, pelo menos uma vez por ano, relatórios facilmente compreensíveis e pormenorizados sobre as notificações apresentadas em conformidade com o artigo 14.º durante o período pertinente. O relatório deve indicar, pelo menos, o número de notificações categorizadas por:*

- (a) identidade do prestador de serviços de armazenagem em servidor;*
- (b) tipo de conteúdo alegadamente ilegal notificado;*
- (c) medidas tomadas pelo prestador.*

Estes relatórios contêm uma explicação dos procedimentos em vigor para assegurar que o sinalizador de confiança mantenha a sua independência.

Esses relatórios devem ser enviados ao coordenador dos serviços digitais responsável pela atribuição e disponibilizados ao público pelos sinalizadores de confiança. As informações constantes desses relatórios não devem conter dados pessoais.

- 3.** Os coordenadores dos serviços digitais comunicam à Comissão e ao Comité os nomes, endereços postais e endereços de correio eletrónico das entidades às quais concederam o estatuto de sinalizador de confiança em conformidade com o n.º 2 *ou cujo estatuto de sinalizador de confiança revogaram nos termos do n.º 6.*

4. A Comissão deve publicar as informações referidas no n.º 3 numa base de dados acessível ao público *num formato facilmente acessível e de leitura automática* e manter a base atualizada.
5. Sempre que *um fornecedor de plataformas* em linha disponha de informações que indiquem que um sinalizador de confiança apresentou um número significativo de notificações insuficientemente precisas, *inexatas* ou inadequadamente fundamentadas através dos mecanismos a que se refere o artigo 14.º, incluindo informações recolhidas no âmbito do tratamento de reclamações através dos sistemas internos de tratamento de reclamações a que se refere o artigo 17.º, n.º 3, comunica essas informações ao coordenador dos serviços digitais que concedeu o estatuto de sinalizador de confiança à entidade em causa, fornecendo as explicações e os documentos comprovativos necessários. *Após receber as informações do fornecedor de plataformas em linha e se o coordenador dos serviços digitais considerar que existem razões legítimas para dar início a uma investigação, o estatuto de sinalizador de confiança deve ser suspenso durante o período da investigação, que deve ser levada a cabo sem demora indevida.*

6. O coordenador dos serviços digitais que concedeu o estatuto de sinalizador de confiança a uma entidade revoga esse estatuto se determinar, na sequência de uma investigação realizada por iniciativa própria ou com base nas informações recebidas de terceiros, incluindo as informações facultadas por ***um fornecedor de plataformas*** em linha nos termos do n.º 5, que a entidade já não satisfaz as condições estabelecidas no n.º 2. Antes de revogar esse estatuto, o coordenador dos serviços digitais deve dar à entidade uma oportunidade de reagir às conclusões da sua investigação e à sua intenção de revogar o estatuto da entidade enquanto sinalizador de confiança.
7. A Comissão, após consulta do Comité, ***deve, se necessário,*** emitir orientações para ajudar ***os fornecedores de*** plataformas em linha e os coordenadores dos serviços digitais na aplicação dos n.ºs 2, 5 e 6.

Artigo 20.º

Medidas e proteção contra a utilização abusiva

1. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha suspendem, durante um período razoável e após terem emitido um aviso prévio, a prestação dos seus serviços aos destinatários do serviço que forneçam com frequência conteúdos manifestamente ilegais.
2. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha suspendem, por um período razoável e após terem emitido um aviso prévio, o tratamento de notificações e reclamações apresentadas através dos mecanismos de notificação e ação e dos sistemas internos de tratamento de reclamações referidos nos artigos 14.º e 17.º, respetivamente, por cidadãos ou entidades ou por autores de reclamações que apresentem com frequência notificações ou reclamações manifestamente infundadas.

3. ***Ao tomarem uma decisão sobre a suspensão, os fornecedores de*** plataformas em linha avaliam, numa base casuística e de forma atempada, diligente e objetiva, se um destinatário ***do serviço***, uma pessoa, uma entidade ou um autor de reclamações efetua a utilização abusiva a que se referem os n.ºs 1 e 2, tendo em conta todos os factos e circunstâncias pertinentes decorrentes das informações de que ***o fornecedor da plataforma em linha*** dispõe. Essas circunstâncias devem incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
- (a) O número absoluto de elementos de conteúdo manifestamente ilegal ou de notificações ou reclamações manifestamente infundadas apresentados ***num determinado período***;
 - (b) A sua proporção relativa em relação ao número total de elementos de informação fornecidos ou de notificações apresentadas ***num determinado período***;
 - (c) A gravidade das utilizações abusivas, ***nomeadamente a natureza dos conteúdos ilegais***, e das suas consequências;
 - (d) ***Quando for possível identificá-la***, a intenção do destinatário ***do serviço***, da pessoa, da entidade ou do autor de reclamações.

4. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha devem estabelecer nos seus termos e condições, de forma clara e pormenorizada, ***tendo devidamente em conta as suas obrigações previstas no artigo 12.º, n.º 2***, a sua política relativamente à utilização abusiva referida nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo, incluindo ***exemplos dos*** factos e das circunstâncias que têm em conta ao avaliar se determinado comportamento constitui uma utilização abusiva e a duração da suspensão.



Artigo 23.º

Obrigações de apresentação de relatórios de transparência dos fornecedores de plataformas em linha

1. Para além das informações a que se refere o artigo 13.º, ***os fornecedores de*** plataformas em linha incluem nos relatórios a que se refere esse artigo informações sobre os seguintes pontos:
- (a) O número de litígios submetidos à apreciação dos organismos de resolução extrajudicial de litígios a que se refere o artigo 18.º, os resultados da resolução de litígios, o tempo ***mediano*** necessário para concluir os procedimentos de resolução de litígios ***e a percentagem de litígios em que a plataforma aplicou as decisões do organismo***;
 - (b) O número de suspensões impostas nos termos do artigo 20.º, estabelecendo uma distinção entre as suspensões decretadas devido ao fornecimento de conteúdos manifestamente ilegais, à apresentação de notificações manifestamente infundadas e à apresentação de reclamações manifestamente infundadas.

2. ***O mais tardar até ... [três meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento] e, posteriormente, pelo menos uma vez de seis em seis meses, os fornecedores de plataformas em linha devem publicar numa secção da sua interface em linha acessível ao público informações*** sobre o número médio mensal de destinatários ativos do serviço ***na União***, calculados como média durante o semestre anterior ***e, se uma tal metodologia tiver sido estabelecida***, em conformidade com a metodologia estabelecida nos atos delegados adotados nos termos do artigo 25.º, n.º 2.
- 2-A. ***Os fornecedores de plataformas em linha apresentam, sem demora injustificada, as decisões e as exposições de motivos a que se refere o artigo 15.º, n.º 1, para inclusão numa base de dados acessível ao público e de leitura automática, gerida pela Comissão. Os fornecedores de plataformas em linha asseguram que as informações apresentadas não contenham dados pessoais.***
3. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha comunicam ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ***e à Comissão***, a pedido ***destes***, as informações a que se refere o n.º 2, atualizadas à data do pedido. O coordenador dos serviços digitais ***ou a Comissão*** pode exigir que ***o fornecedor da*** plataforma em linha forneça informações adicionais no que respeita ao cálculo a que se refere esse número, incluindo explicações e justificações relativas aos dados utilizados. Essas informações não devem incluir dados pessoais.

- 3-A. *Quando o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento tiver razões para considerar, com base nas informações recebidas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo, que um fornecedor de uma plataforma em linha atinge o limiar do número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União estabelecido no artigo 25.º, n.º 1, informa a Comissão desse facto.*
4. A Comissão pode adotar atos de execução para estabelecer modelos relativos ao formato, ao conteúdo e a outros pormenores dos relatórios nos termos do n.º 1 *do presente artigo. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 70.º.*

Artigo 23.º-A

Conceção e organização da interface em linha

- 1. Os prestadores de plataformas em linha não podem conceber, organizar ou explorar as suas interfaces em linha de forma a enganar, manipular ou distorcer ou prejudicar substancialmente de outro modo a capacidade dos destinatários do seu serviço de tomarem decisões livres e informadas.***
- 2. A proibição a que se refere o n.º 1 não se aplica às práticas abrangidas pela Diretiva 2005/29/CE ou pelo Regulamento (UE) 2016/679.***
- 3. A Comissão pode emitir orientações sobre a aplicação do n.º 1 a práticas específicas, nomeadamente:***
 - (a) Dar maior destaque a determinadas opções ao pedir ao destinatário do serviço uma decisão;***
 - (b) Solicitar reiteradamente ao destinatário do serviço que faça uma opção que já foi feita, nomeadamente através da exibição de janelas instantâneas que interfiram com a experiência do utilizador;***
 - (c) Tornar o procedimento de cancelamento de um serviço mais difícil do que a sua subscrição.***

Artigo 24.º

■ Publicidade *nas plataformas* em linha

1. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha que ***apresentam*** publicidade nas suas interfaces em linha asseguram que os destinatários do serviço possam identificar, para cada anúncio publicitário específico ***apresentado*** a cada destinatário individual, de forma clara, ***concisa e*** inequívoca, e em tempo real:
 - (a) Que as informações apresentadas constituem um anúncio publicitário, ***nomeadamente através de sinalização bem visível. Essa sinalização pode ser normalizada nos termos do artigo 34.º;***
 - (b) A pessoa singular ou coletiva em cujo nome o anúncio publicitário é ***apresentado***;
(b-A) A pessoa singular ou coletiva que paga o anúncio publicitário, caso seja diferente da pessoa singular ou coletiva referida na alínea b);
 - (c) Informações pertinentes sobre os principais parâmetros utilizados para determinar o destinatário da ***apresentação*** do anúncio publicitário ***e, se for caso disso, sobre como alterar esses parâmetros. As informações devem ser direta e facilmente acessíveis a partir da publicidade.***

2. *Os fornecedores de plataformas em linha facultam aos destinatários do serviço uma funcionalidade que lhes permita declarar se os conteúdos que fornecem constituem ou contêm comunicações comerciais, na aceção do artigo 2.º, alínea f), da Diretiva 2000/31/CE.*

Quando o destinatário do serviço apresenta uma declaração nos termos do presente número, o fornecedor de plataforma em linha assegura que os outros destinatários do serviço possam identificar de forma clara e inequívoca, e em tempo real, nomeadamente através de sinalização destacada, que os conteúdos fornecidos pelo destinatário do serviço constituem ou contêm comunicações comerciais de acordo com a declaração do destinatário do serviço. Essa sinalização pode ser normalizada nos termos do artigo 34.º.

3. *Os fornecedores de plataformas em linha não podem apresentar publicidade aos destinatários de serviços com base na definição de perfis na aceção do artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2016/679 utilizando categorias especiais de dados sensíveis a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/679.*

Artigo 24.º-A

Transparência dos sistemas de recomendação

- 1. Os fornecedores de plataformas em linha que utilizem sistemas de recomendação devem expor nos seus termos e condições, em linguagem clara e inteligível, os principais parâmetros utilizados nos seus sistemas de recomendação, bem como quaisquer opções que permitam aos destinatários do serviço alterar ou influenciar estes parâmetros.*
- 2. Os principais parâmetros a que se refere o n.º 1 devem explicar por que motivo determinadas informações são sugeridas ao destinatário do serviço. Estes parâmetros devem incluir pelo menos:*
 - a) Os critérios mais significativos para determinar as informações sugeridas ao destinatário do serviço;*
 - (b) Os motivos da importância relativa destes parâmetros.*
- 3. Caso estejam disponíveis várias opções nos termos do n.º 1 para os sistemas de recomendação que determinam a ordem relativa das informações apresentadas aos destinatários do serviço, os fornecedores de plataformas em linha devem também tornar direta e facilmente acessível, a partir da secção específica da interface em linha da plataforma em linha em que as informações são priorizadas, uma funcionalidade que permita ao destinatário do serviço selecionar e alterar a sua opção preferida em qualquer momento.*

Artigo 24.º-B

Proteção dos menores em linha

- 1. Os fornecedores de plataformas em linha acessíveis a menores devem adotar medidas adequadas e proporcionadas para assegurar um nível elevado de privacidade, proteção e segurança dos menores no seu serviço.***
- 1-B. Os fornecedores de plataformas em linha não podem apresentar publicidade na sua interface com base na definição de perfis na aceção do artigo 4.º, ponto 4, do Regulamento (UE) 2016/679 utilizando dados pessoais do destinatário do serviço se tiverem conhecimento, com uma certeza razoável, de que o destinatário do serviço é um menor.***
- 2. O cumprimento das obrigações estabelecidas no presente artigo não obriga os fornecedores de plataformas em linha a tratarem dados pessoais adicionais para avaliarem se o destinatário do serviço é um menor.***
- 3. A Comissão, após consulta do Comité, pode emitir orientações para ajudar os fornecedores de plataformas em linha na aplicação do n.º 1.***

Secção 3-A

Disposições aplicáveis aos fornecedores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes

Artigo 24.º-C

Rastreabilidade dos comerciantes

1. *As plataformas* em linha *que permitam* aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes *devem* assegurar que os comerciantes só possam utilizar os seus serviços para promover mensagens ou oferecer produtos ou serviços aos consumidores localizados na União se, antes da utilização dos seus serviços *para estes fins, tiverem* obtido as seguintes informações, *se for caso disso*:
 - (a) O nome, endereço postal, número de telefone e endereço de correio eletrónico do comerciante;
 - (b) Uma cópia do documento de identificação do comerciante ou qualquer outra identificação eletrónica, tal como definida no artigo 3.º do Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁶;
 - (c) Os dados da conta *de pagamento* do comerciante ■ ;
■
 - (e) Se o comerciante estiver inscrito num registo comercial ou noutro registo público equivalente, o registo comercial em que se encontra inscrito e o respetivo número de registo, ou forma de identificação equivalente nesse registo;
 - (f) Uma autocertificação do comerciante, em que se compromete a oferecer apenas produtos ou serviços que respeitem as regras aplicáveis do direito da União.

⁴⁶ Regulamento (UE) n.º 910/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de julho de 2014, relativo à identificação eletrónica e aos serviços de confiança para as transações eletrónicas no mercado interno e que revoga a Diretiva 1999/93/CE (JO L 257 de 28.8.2014, p. 73).

2. **■** Ao receber *as* informações *a que se refere o n.º 1, e antes de permitir que o comerciante em causa utilize os seus serviços, o fornecedor da plataforma em linha deve enviar **todos os** esforços **■** para avaliar se as informações referidas no n.º 1, alíneas a) *a f)*, são fiáveis *e completas*, seja através da utilização de uma base de dados oficial em linha ou interface em linha de acesso livre, disponibilizada por um Estado-Membro ou pela União, seja através da apresentação de pedidos ao comerciante para fornecer documentos comprovativos provenientes de fontes fiáveis. *Para efeitos do presente regulamento, os comerciantes são responsáveis pela exatidão das informações prestadas.**

No que diz respeito aos comerciantes que já utilizem os serviços de fornecedores de plataformas em linha para os fins referidos no primeiro parágrafo em ... [data de aplicação do presente regulamento], os fornecedores devem enviar todos os esforços para obter dos comerciantes em causa as informações referidas na lista no prazo de 12 meses. Se os comerciantes em causa não fornecerem as informações dentro deste prazo, os fornecedores suspendem o fornecimento dos seus serviços a tais comerciantes até estes fornecerem todas as informações.

3. Se **■** obtiver indicações *suficientes* de que qualquer informação a que se refere o n.º 1 obtida do comerciante em causa é inexata, está incompleta *ou não está atualizada, ou se tiver motivos para o supor, o fornecedor da plataforma em linha* solicita ao comerciante que a corrija na medida do necessário para assegurar que todas as informações sejam exatas e estejam completas *e atualizadas*, sem demora ou no prazo fixado pelo direito da União e nacional.

Se o comerciante não corrigir ou completar essas informações, a plataforma em linha deve suspender **rapidamente** a prestação do seu serviço ao comerciante **em relação à oferta de produtos ou de serviços aos consumidores localizados na União** até que o pedido seja **plenamente** satisfeito.

- 3-A. **Sem prejuízo do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/1150, caso um fornecedor de mercados em linha se recuse a autorizar um comerciante a utilizar o seu serviço, ou suspenda a sua prestação nos termos dos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, o comerciante em causa tem o direito de apresentar uma reclamação nos termos dos artigos 17.º e 18.º do presente regulamento.**
4. **O fornecedor** da plataforma em linha armazena as informações obtidas nos termos dos n.ºs 1 e 2 de forma segura durante **seis meses após a cessação da** ■ relação contratual com o comerciante em causa. Posteriormente, deve apagar as informações.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, a plataforma **em linha** só divulga as informações a terceiros quando tal lhe for exigido nos termos do direito aplicável, incluindo as decisões a que se refere o artigo 9.º e quaisquer decisões emitidas pelas autoridades competentes dos Estados-Membros ou pela Comissão para o desempenho das suas funções nos termos do presente regulamento.
6. A plataforma em linha disponibiliza as informações a que se refere o n.º 1, alíneas a), ■ e) e f), aos destinatários do serviço, **pelo menos a nível da listagem dos produtos**, de forma clara, facilmente acessível e compreensível.

■

Artigo 24.º-D

Conformidade desde a conceção

- 1. A plataforma em linha que permita aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes deve conceber e organizar a sua interface em linha de forma a permitir que os comerciantes cumpram as suas obrigações em matéria de informação pré-contratual, conformidade e informação sobre a segurança dos produtos nos termos do direito da União aplicável.**

Em especial, tais interfaces em linha devem permitir aos comerciantes prestar informações sobre o nome, endereço postal, número de telefone e endereço de correio eletrónico do operador económico, tal como definido no artigo 3.º, ponto 13, do Regulamento (UE) 2019/1020 e outro direito da União.

- 2. Os fornecedores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes devem conceber e organizar a sua interface em linha de forma a permitir que os comerciantes forneçam pelo menos:**
 - (a) As informações necessárias para a identificação clara e inequívoca dos produtos ou serviços promovidos ou oferecidos aos consumidores localizados na União através dos serviços dos fornecedores;**
 - (b) Qualquer sinal que identifique o comerciante, como a marca comercial, símbolo ou o logótipo;**
 - (c) E, se for caso disso, as informações relativas à rotulagem e marcação em conformidade com as normas do direito da União aplicável em matéria de segurança dos produtos e conformidade dos produtos.**

3. *Os fornecedores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes devem envidar todos os esforços para avaliar se os comerciantes forneceram as informações a que se referem os n.ºs 1 e 2 antes de permitirem a oferta do produto ou serviço pelo comerciante. Após permitirem a oferta do produto ou serviço pelo comerciante, os fornecedores de plataformas em linha que permitam aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes devem envidar esforços razoáveis para verificar aleatoriamente se os produtos ou serviços oferecidos foram identificados como ilegais em qualquer base de dados em linha ou interface em linha oficial, de acesso livre e de leitura automática.*

Artigo 24.º-E

Direito à informação

1. *Se um fornecedor de uma plataforma em linha que permita aos consumidores celebrar contratos à distância com comerciantes tomar conhecimento, independentemente do meio utilizado, de um produto ou serviço ilegal oferecido por um comerciante aos consumidores localizados na União através da utilização dos seus serviços, deve, na medida em que disponha dos seus dados de contacto, informar os consumidores que adquiriram o produto ou serviço utilizando o seu serviço durante os últimos seis meses a contar do momento em que o fornecedor teve conhecimento da ilegalidade da identidade do comerciante e de quaisquer vias de recurso pertinentes.*

2. *Se, no caso referido no n.º 1, o fornecedor do mercado em linha não dispuser dos dados de contacto de todos os consumidores em causa, deve disponibilizar ao público e tornar facilmente acessível na sua interface em linha as informações sobre o produto ou serviço ilegal, a identidade do comerciante e quaisquer vias de recurso pertinentes.*

Secção 4

Obrigações adicionais *dos fornecedores de* plataformas em linha de muito grande dimensão *e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão* no que se refere à gestão de riscos sistémicos

Artigo 25.º

Plataformas em linha de muito grande dimensão

1. A presente secção aplica-se às plataformas em linha que **atingem** um número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União igual ou superior a 45 milhões, *e que são designadas plataformas em linha de muito grande dimensão nos termos do n.º 4.*
2. A Comissão adota atos delegados nos termos do artigo 69.º para ajustar o número médio mensal de destinatários **ativos** do serviço na União referido no n.º 1, sempre que a população da União aumente ou diminua pelo menos 5 % em relação a 2020 ou, após ajustamento através de um ato delegado, em relação ao ano em que o último ato delegado foi adotado. Nesse caso, deve ajustar o número de forma a corresponder a 10 % da população da União no ano em que adota o ato delegado, arredondado por excesso ou por defeito para permitir que o número seja expresso em milhões.

3. A Comissão *pode* adotar atos delegados nos termos do artigo 69.º, após consulta do Comité, para *completar as disposições do presente regulamento estabelecendo a metodologia* de cálculo do número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União, para efeitos do n.º 1 *do presente artigo e do artigo 23.º, n.º 2, assegurando que a metodologia tenha em conta a evolução do mercado e da tecnologia.*
4. *A Comissão deve, após consulta do Estado-Membro de estabelecimento, ou após ter em conta as informações fornecidas pelo* coordenador dos serviços digitais de estabelecimento *nos termos do artigo 23.º, n.º 3-A, adotar uma decisão que designe como plataforma em linha de muito grande dimensão para efeitos do presente regulamento a plataforma em linha que tenha um número médio mensal de destinatários ativos do serviço* igual ou superior ao número referido no n.º 1 do presente artigo. *A Comissão toma a sua decisão com base nos dados comunicados pelo fornecedor da plataforma em linha nos termos do artigo 23.º, n.º 2, ou nas informações solicitadas nos termos do artigo 23.º, n.º 3, ou em quaisquer outras informações de que dispõe.*

O não cumprimento pelo fornecedor da plataforma em linha do disposto no artigo 23.º, n.º 2, ou do pedido efetuado pelo coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou pela Comissão nos termos do artigo 23.º, n.º 3, não impede a Comissão de designar este fornecedor como fornecedor de uma plataforma em linha de muito grande dimensão nos termos do presente número.

Sempre que basear a sua decisão noutras informações de que dispõe nos termos do primeiro parágrafo do presente número, ou em informações adicionais solicitadas nos termos do artigo 23.º, n.º 3, a Comissão deve dar ao fornecedor da plataforma em linha em causa a oportunidade de apresentar os seus pontos de vista no prazo de 10 dias úteis acerca das conclusões preliminares adotadas pela Comissão segundo as quais tenciona designar a plataforma em linha como uma plataforma em linha de muito grande dimensão e deve ter devidamente em conta os pontos de vista apresentados pelo fornecedor em causa.

A ausência dos pontos de vista do fornecedor da plataforma em linha nos termos do segundo parágrafo não impede a Comissão de designar essa plataforma em linha como uma plataforma em linha de muito grande dimensão com base noutras informações de que dispõe.

5. *A Comissão revoga a designação se, durante um período ininterrupto de um ano, a plataforma em linha não tiver um número médio mensal de destinatários ativos do serviço igual ou superior ao número referido no n.º 1.*
6. *A Comissão comunica as suas decisões nos termos dos n.ºs 4 e 5, sem demora injustificada, ao fornecedor da plataforma em linha em causa, ao Comité e ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento.*

A Comissão deve assegurar a publicação da lista das plataformas em linha designadas como sendo de muito grande dimensão no Jornal Oficial da União Europeia e manter essa lista atualizada. As obrigações estabelecidas na presente secção são, ou deixam de ser, aplicáveis às plataformas em linha de muito grande dimensão em causa quatro meses após a comunicação ao fornecedor em causa a que se refere o primeiro parágrafo.

Artigo 26.º
Avaliação dos riscos

1. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha de muito grande dimensão devem identificar, analisar e avaliar ***diligentemente*** todos os riscos sistémicos ■ decorrentes ***da conceção, incluindo os sistemas algorítmicos,*** do funcionamento e da utilização dos seus serviços na União.

Devem efetuar as avaliações de risco a partir da data de aplicação referida no artigo 25.º, n.º 6, segundo parágrafo, e, posteriormente, pelo menos uma vez por ano, e, em qualquer caso, antes da introdução de funcionalidades suscetíveis de terem um impacto crítico nos riscos identificados nos termos do presente artigo. Esta avaliação dos riscos incidirá especificamente nos seus serviços, ***será proporcionada aos riscos sistémicos, tendo em conta a sua gravidade de probabilidade,*** e incluirá os seguintes riscos sistémicos:

- (a) A divulgação de conteúdos ilegais através dos seus serviços;
- (b) Quaisquer efeitos negativos ***reais ou previsíveis*** no exercício dos direitos fundamentais, ***em particular os direitos fundamentais relativos à dignidade humana,*** ao respeito pela vida privada e familiar, ***à proteção dos dados pessoais,*** à liberdade de expressão e de informação, ***incluindo a liberdade e o pluralismo dos meios de comunicação social,*** ***à não*** discriminação, ***aos*** direitos da criança ***e à proteção dos consumidores,*** tal como consagrados, respetivamente, nos artigos ***1.º, 7.º, 8.º, 11.º, 21.º, 24.º e 38.º*** da Carta;
- (c) ***Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis*** no discurso cívico ***e nos*** processos eleitorais, ***bem como na*** segurança pública;

(c-A) Quaisquer efeitos negativos reais ou previsíveis em relação à violência de género, à proteção da saúde pública, aos menores e às consequências negativas graves para o bem-estar físico e mental da pessoa.

2. Aquando da realização de avaliações de risco, ***os fornecedores de*** plataformas em linha de muito grande dimensão devem ter em conta, nomeadamente, ***se e como os fatores seguintes*** influenciam os riscos sistémicos referidos no n.º 1:

(a) A conceção dos seus sistemas de recomendação e de qualquer outro sistema algorítmico pertinente;

(b) Os seus sistemas de moderação de conteúdos;

(c) Os termos e condições aplicáveis e a sua aplicação;

(d) Os sistemas de seleção e apresentação de anúncios publicitários;

(e) As práticas do fornecedor relacionadas com os dados.

As avaliações devem também analisar se e como os riscos ■ ***referidos no n.º 1 são influenciados pela manipulação intencional do seu serviço, incluindo através de uma utilização não autêntica ou da exploração automatizada do serviço, bem como a amplificação e*** propagação potencialmente, rápida e alargada de conteúdos ilegais e de informações incompatíveis com os seus termos e condições.

A avaliação deve ter em conta os aspetos regionais ou linguísticos específicos, incluindo quando são específicos de um Estado-Membro.

3. ***Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem conservar os documentos comprovativos das avaliações dos riscos durante pelo menos três anos após a realização das avaliações dos riscos e, mediante pedido, devem comunicá-los à Comissão e ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento.***

Artigo 27.º

Atenuação de riscos

1. ***Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão adotam medidas de atenuação razoáveis, proporcionadas e eficazes, adaptadas aos riscos sistémicos específicos identificados nos termos do artigo 26.º, tendo especialmente em conta o impacto de tais medidas nos direitos fundamentais.*** Estas medidas podem incluir, quando aplicável:
- (a) A adaptação ***da conceção***, dos elementos ou do funcionamento dos seus serviços, ***incluindo as suas interfaces em linha;***
 - (b) ***A adaptação*** dos seus termos e condições ***e da sua aplicação;***

- (c) *A adaptação dos processos de moderação de conteúdos, incluindo a rapidez e a qualidade do tratamento das notificações relativas a tipos específicos de conteúdos ilegais e, se for caso disso, a rápida remoção dos conteúdos notificados ou o rápido bloqueio do acesso aos mesmos, em especial para os discursos ilegais de incitação ao ódio ou a ciberviolência, bem como a adaptação de todos os processos de tomada de decisão pertinentes e dos recursos consagrados à moderação de conteúdos;*
- (c-A) *A execução de testes e a adaptação dos seus sistemas algorítmicos, incluindo os seus sistemas de recomendação;*
- (d) *A adaptação do seu sistema de publicidade e a adoção de medidas específicas destinadas a limitar ou ajustar a apresentação de anúncios publicitários em associação com o serviço que prestam;*
- (d-A) *O reforço dos processos internos, dos recursos, da testagem, da documentação ou da supervisão de qualquer uma das suas atividades, em particular no que diz respeito à deteção de risco sistémico;*
- (d-B) *O início ou o ajustamento da cooperação com sinalizadores de confiança em conformidade com o artigo 19.º e a execução das decisões dos organismos de resolução extrajudicial de litígios nos termos do artigo 18.º;*

(e) O início ou o ajustamento da cooperação com *outros fornecedores de* plataformas em linha através dos códigos de conduta e dos protocolos de crise a que se referem os artigos 35.º e 37.º, respetivamente;

(e-A) A adoção de medidas de sensibilização e a adaptação da sua interface em linha para aumentar a informação aos utilizadores;

(e-B) A adoção de medidas específicas para proteger os direitos das crianças, nomeadamente instrumentos de verificação da idade e de controlo parental, instrumentos destinados a ajudar os menores a sinalizar abusos ou a obter apoio, conforme adequado.

(e-C) Assegurar que um elemento de informação, quer se trate de uma imagem, de áudio ou de um vídeo gerados ou manipulados que se assemelham sensivelmente a pessoas, objetos, lugares ou a outras entidades ou acontecimentos existentes e que pareçam falsamente a uma pessoa serem autênticos ou verdadeiros, seja distinguível através de marcações visíveis quando é apresentado nas suas interfaces em linha; a disponibilização, além disso, de uma funcionalidade de fácil utilização que permita aos destinatários do serviço assinalar tal conteúdo.

2. O Comité, em cooperação com a Comissão, deve publicar, uma vez por ano, relatórios abrangentes. ***Os relatórios devem incluir*** os seguintes elementos:
- (a) A identificação e avaliação dos riscos sistémicos mais significativos e recorrentes comunicados por ***fornecedores de*** plataformas em linha de muito grande dimensão ou identificados através de outras fontes de informação, em especial as proporcionadas em conformidade com os artigos 30.º, 31.º e 33.º;
 - (b) Boas práticas em matéria de atenuação dos riscos sistémicos identificados para ***os fornecedores de*** plataformas em linha de muito grande dimensão.
- 2-A. ***Os relatórios devem apresentar os riscos sistémicos por Estado-Membro em que ocorreram e na União no seu conjunto, conforme aplicável.***
3. A Comissão, em cooperação com os coordenadores dos serviços digitais, pode emitir orientações ■ sobre a aplicação do n.º 1 em relação a riscos específicos, nomeadamente para apresentar boas práticas e recomendar eventuais medidas, tendo devidamente em conta as possíveis repercussões das medidas nos direitos fundamentais de todas as partes envolvidas consagrados na Carta. Durante a elaboração dessas orientações, a Comissão deve organizar consultas públicas.

Artigo 27.º-A

Mecanismo de resposta em caso de crise

- 1. Em caso de crise, a Comissão, agindo com base numa recomendação do Comité, pode adotar uma decisão que exija a um ou mais fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão que tomem uma ou várias das seguintes medidas:*
 - (a) Avaliar se e, em caso afirmativo, em que medida e como o funcionamento e a utilização dos seus serviços contribuem, ou são suscetíveis de contribuir significativamente para uma ameaça grave a que se refere o n.º 2;*
 - (b) Identificar e aplicar medidas específicas, eficazes e proporcionadas, como quaisquer das previstas no artigo 27.º, n.º 1, ou no artigo 37.º, n.º 2, para prevenir, eliminar ou limitar tal contribuição para a ameaça grave identificada nos termos da alínea a) do presente número;*
 - (c) Apresentar à Comissão, até uma determinada data ou a intervalos regulares especificados na decisão, um relatório sobre as avaliações a que se refere a alínea a), o conteúdo exato, a execução e o impacto qualitativo e quantitativo das medidas específicas adotadas nos termos da alínea b) e qualquer outra questão relacionada com tais avaliações ou medidas especificadas na decisão.*

Ao identificar e aplicar medidas nos termos da alínea b) do presente número, o fornecedor de serviços ou os fornecedores de serviços devem ter devidamente em conta a gravidade da ameaça grave a que se refere o n.º 2, a urgência das medidas e as implicações reais ou potenciais para os direitos e interesses legítimos de todas as partes em causa, incluindo o facto de que as medidas não respeitem eventualmente os direitos fundamentais consagrados na Carta.

2. *Para efeitos do presente artigo, considera-se que ocorreu uma crise se circunstâncias extraordinárias conduziram a uma ameaça grave para a segurança pública ou a saúde pública na União ou em partes significativas do seu território.*
3. *Ao adotar a decisão a que se refere o n.º 1, a Comissão assegura o cumprimento cumulativo dos seguintes requisitos:*
 - (a) *As ações exigidas pela decisão são estritamente necessárias, justificadas e proporcionadas, tendo em conta, em particular, a gravidade da ameaça grave a que se refere o n.º 2, a urgência das medidas e as implicações reais ou potenciais para os direitos e interesses legítimos de todas as partes em causa, incluindo o facto de que as medidas não respeitem eventualmente os direitos fundamentais consagrados na Carta;*

(b) A decisão fixa um prazo razoável em que as medidas específicas a que se refere o n.º 1, alínea b), devem ser adotadas, tendo em conta, em particular, a urgência destas medidas e o tempo necessário para as preparar e aplicar;

(c) As ações exigidas pela decisão são limitadas a um período não superior a três meses.

4. Após adotar a decisão a que se refere o n.º 1, a Comissão toma, sem demora injustificada, todas as medidas seguintes:

(a) Comunica a decisão ao ou aos fornecedores destinatários da decisão;

(b) Torna a decisão disponível ao público;

(c) Informa o Comité da decisão, convida-o a apresentar os seus pontos de vista sobre a decisão e mantém-no informado de qualquer evolução subsequente relacionada com a decisão.

5. A escolha das medidas específicas que devem ser tomadas nos termos do n.º 1, alínea b), e do n.º 7, segundo parágrafo, é efetuada pelo fornecedor ou pelos fornecedores destinatários da decisão da Comissão.

6. *A Comissão pode, por sua iniciativa ou a pedido do fornecedor, entrar num diálogo com o fornecedor para determinar se, à luz das circunstâncias específicas do fornecedor, as medidas previstas ou aplicadas a que se refere o n.º 1, alínea b), são eficazes e proporcionadas para atingir os objetivos pretendidos. Em particular, a Comissão deve assegurar que as medidas adotadas pelo fornecedor de serviços nos termos do n.º 1, alínea b), cumprem os requisitos a que se refere o n.º 3, alíneas a) e c).*
7. *A Comissão acompanha a aplicação das medidas específicas adotadas nos termos da decisão a que se refere o n.º 1 do presente artigo com base nos relatórios a que se refere a alínea c) do mesmo número e em quaisquer outras informações pertinentes, incluindo as informações que pode solicitar nos termos dos artigos 31.º ou 52.º, tendo em conta a evolução da crise. A Comissão apresenta regularmente ao Comité um relatório sobre este acompanhamento, pelo menos uma vez por mês.*

Se a Comissão considerar que as medidas específicas previstas ou aplicadas nos termos do n.º 1, alínea b), não são eficazes ou proporcionadas, pode, mediante uma decisão, após consultar o Comité, exigir que o fornecedor reveja a identificação ou a aplicação destas medidas específicas.

8. *Se for caso disso, tendo em conta a evolução da crise, a Comissão, agindo com base na recomendação do Comité, pode alterar a decisão a que se refere o n.º 1 ou o n.º 7, segundo parágrafo:*
- (a) *Revogando a decisão e, se for caso disso, exigindo que a plataforma em linha de muito grande dimensão ou os motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão cessem a aplicação das medidas identificadas e aplicadas nos termos do n.º 1, alínea b), ou do n.º 7, segundo parágrafo, em particular se os motivos para adotar tais medidas já não existirem;*
 - (b) *Prorrogando o prazo referido no n.º 3, alínea c), por um período não superior a três meses;*
 - (c) *Tendo em conta a experiência adquirida com a aplicação das medidas, em particular o facto de que as medidas não respeitem eventualmente os direitos fundamentais consagrados na Carta.*
9. *Os requisitos estabelecidos nos n.ºs 1 a 6 são aplicáveis à decisão e à sua alteração a que se refere o presente artigo.*
10. *A Comissão tem na máxima conta as recomendações do Comité emitidas nos termos do presente artigo.*
11. *A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, após a adoção de decisões nos termos do presente artigo e, em qualquer caso, três meses após o fim da crise, um relatório sobre a aplicação das medidas específicas tomadas em cumprimento de tais decisões.*

Artigo 28.º

Auditoria independente

1. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha de muito grande dimensão são objeto, a expensas próprias e pelo menos uma vez por ano, de auditorias ***independentes*** para avaliar o cumprimento dos seguintes elementos:
 - (a) As obrigações estabelecidas no capítulo III;
 - (b) Quaisquer compromissos assumidos nos termos dos códigos de conduta referidos nos artigos 35.º e 36.º e dos protocolos de crise referidos no artigo 37.º.

1-A. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem prestar às organizações que realizam as auditorias nos termos do presente artigo a cooperação e a assistência necessárias para lhes permitir realizar estas auditorias de modo eficaz, eficiente e atempado, nomeadamente permitindo o seu acesso a todos os dados e instalações pertinentes e respondendo a perguntas orais ou escritas. Devem abster-se de entrar, influenciar indevidamente ou contrariar a realização da auditoria.

As organizações que realizam as auditorias devem assegurar a confidencialidade adequada e o sigilo profissional em relação às informações obtidas dos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de terceiros no contexto das auditorias, incluindo após a sua conclusão. No entanto, o cumprimento deste requisito não pode afetar negativamente a realização das auditorias e outras disposições do presente regulamento, em particular as relativas à transparência, supervisão e à execução. Se necessário para efeitos da apresentação de relatórios de transparência nos termos do artigo 33.º, n.º 2, as organizações devem elaborar versões do relatório de auditoria e do relatório de execução da auditoria a que se referem os n.ºs 3 e 4 do presente artigo que não contenham quaisquer informações que possam razoavelmente ser consideradas confidenciais.

2. As auditorias realizadas nos termos do n.º 1 devem ser realizadas por organizações que:

- (a) Sejam independentes do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão em questão *e de qualquer pessoa coletiva ligada a este fornecedor e que não tenham quaisquer conflitos de interesses com este fornecedor ou qualquer destas pessoas. Em particular, a organização que realiza a auditoria:*
 - (i) *não prestou quaisquer serviços que não sejam de auditoria relacionados com as questões auditadas ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão em causa, nem a qualquer pessoa coletiva ligada a este fornecedor nos 12 meses antecedentes ao início da auditoria e comprometeu-se a não lhes prestar tais serviços no período de 12 meses seguintes à conclusão da auditoria;*
 - (ii) *não prestou serviços de auditoria nos termos do presente artigo ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão em causa, nem a qualquer pessoa coletiva ligada a este fornecedor durante mais de 10 anos consecutivos;*
 - (iii) *não realiza a auditoria em contrapartida de honorários que dependem do resultado da auditoria;*
- (b) Possuam experiência comprovada no domínio da gestão de riscos, competências e capacidades técnicas;
- (c) Tenham demonstrado objetividade e ética profissional com base, nomeadamente, na adesão a códigos de conduta ou normas adequadas.

3. As organizações que realizam as auditorias devem elaborar um relatório de auditoria para cada auditoria. O relatório é elaborado por escrito, ***fundamentado***, e inclui, pelo menos, os seguintes elementos:

- (a) O nome, o endereço postal e o ponto de contacto ***do fornecedor*** da plataforma em linha de muito grande dimensão objeto da auditoria e o período abrangido;
- (b) O nome e o endereço postal da organização ***ou das organizações*** que ***realizam*** a auditoria;

(b-A) Uma declaração de interesses;

- (c) Uma descrição dos elementos específicos auditados e a metodologia aplicada;
- (d) Uma descrição ***e um resumo*** das principais conclusões retiradas da auditoria;

(d-A) Uma lista dos terceiros consultados para efeitos da auditoria;

- (e) Um parecer de auditoria (positivo, positivo com observações ou negativo) sobre a questão de saber se ***o fornecedor da*** plataforma em linha de muito grande dimensão objeto da auditoria cumpriu as obrigações e os compromissos a que se refere o n.º 1;
- (f) Se o parecer de auditoria não for positivo, as recomendações operacionais sobre medidas específicas para assegurar o cumprimento ***e o calendário recomendado para assegurar o cumprimento.***

- 3-A. *Se a organização que realiza a auditoria não pôde auditar determinados elementos específicos ou emitir uma opinião de auditoria com base nas suas investigações, deve incluir no relatório de auditoria uma explicação das circunstâncias e dos motivos pelos quais estes elementos não puderam ser auditados.*
4. *Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão que recebam um relatório de auditoria que não seja positivo têm devidamente em conta quaisquer recomendações operacionais que lhes sejam dirigidas com vista a tomar as medidas necessárias para as aplicar. Devem, no prazo de um mês a contar da receção dessas recomendações, adotar um relatório de execução da auditoria que descreva essas medidas. Se não aplicarem as recomendações operacionais, justificam, no relatório de execução da auditoria, as razões para não o fazer e indicam quaisquer medidas alternativas que tomaram para resolver os eventuais casos de incumprimento identificados.*
- 4-A. *A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados em conformidade com o artigo 69.º a fim de completar o presente regulamento estabelecendo as regras necessárias para a realização das auditorias nos termos do presente artigo, em particular no que diz respeito às regras necessárias sobre as etapas processuais, as metodologias de auditoria e os modelos de comunicação de informações para as auditorias realizadas nos termos do presente artigo. Estes atos delegados devem ter em conta quaisquer normas de auditoria facultativas a que se refere o artigo 34.º, n.º 1, alínea d).*

Artigo 29.º

Sistemas de recomendação

1. ***Para além dos requisitos estabelecidos no artigo 24.º-A, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão que utilizem sistemas de recomendação devem oferecer pelo menos uma opção para cada um dos seus sistemas de recomendação que não se baseie na definição de perfis, na aceção do artigo 4.º, n.º 4, do Regulamento (UE) 2016/679.***

I

Artigo 30.º

Transparência acrescida da publicidade em linha

1. ***Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão que apresentem publicidade nas suas interfaces em linha devem compilar e disponibilizar ao público, numa secção específica da sua interface em linha, através de uma ferramenta pesquisável e fiável que permita efetuar consultas multicritério e através de interfaces de programação de aplicações, um repositório que contenha as informações referidas no n.º 2, até um ano após o anúncio publicitário ter sido apresentado pela última vez nas suas interfaces em linha. Devem assegurar que o repositório não contenha quaisquer dados pessoais dos destinatários do serviço a quem o anúncio publicitário tenha ou possa ter sido apresentado e fazer os esforços razoáveis para assegurar que as informações sejam exatas e completas.***

2. O repositório deve incluir, pelo menos, todas as seguintes informações:
- (a) O conteúdo do anúncio publicitário, *incluindo o nome do produto, do serviço ou da marca e o objeto do anúncio publicitário*;
 - (b) A pessoa singular ou coletiva em cujo nome o anúncio publicitário foi *apresentado*;
 - (b-A) A pessoa singular ou coletiva que pagou o anúncio publicitário, caso seja diferente da pessoa referida na alínea b);*
 - (c) O período durante o qual o anúncio publicitário foi *apresentado*;
 - (d) Informações que permitam saber se o anúncio publicitário se destinava a ser *apresentado* especificamente a um ou mais grupos específicos de destinatários do serviço e, em caso afirmativo, os principais parâmetros utilizados para o efeito, *incluindo, se for caso disso, os principais parâmetros utilizados para excluir um ou mais destes grupos específicos*;
 - (d-A) As comunicações comerciais publicadas nas plataformas em linha de muito grande dimensão e identificadas nos termos do artigo 24.º, n.º 2;*
 - (e) O número total de destinatários do serviço alcançados e, quando aplicável, números agregados *por Estado-Membro* relativos ao ou aos grupos de destinatários visados especificamente pelo anúncio publicitário.

2-A. *No que diz respeito ao n.º 2, alíneas a), b) e b-A), caso um fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão tenha removido ou bloqueado o acesso a um anúncio publicitário específico com base na sua alegada ilegalidade ou incompatibilidade com os seus termos e condições, o repositório não inclui as informações a que se referem as alíneas em causa. Neste caso, o repositório inclui, para o anúncio publicitário específico em causa, as informações referidas, consoante o caso, no artigo 15.º, n.º 2, alíneas a) a e), ou no artigo 8.º, n.º 2, alínea a), subalínea i).*

A Comissão pode, após a consulta do Comité, de investigadores habilitados pertinentes a que se refere o artigo 31.º e do público, emitir orientações sobre a estrutura, a organização e as funcionalidades dos repositórios a que se refere o presente artigo.

Artigo 31.º

Acesso aos dados e controlo

- 1.** *Os fornecedores de* plataformas em linha de muito grande dimensão concedem ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou à Comissão, mediante pedido fundamentado e num prazo razoável, especificado no pedido, acesso aos dados necessários para controlar e avaliar o cumprimento do presente regulamento. ■

- 1-A.** *Os coordenadores dos serviços digitais e a Comissão utilizam os dados acedidos nos termos do n.º 1 apenas para efeitos de controlo e avaliação do cumprimento do presente regulamento e têm devidamente em conta os direitos e interesses dos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e dos destinatários do serviço em causa, nomeadamente a proteção dos dados pessoais, a proteção das informações confidenciais, em especial os segredos comerciais, e a manutenção da segurança do seu serviço.*
- 1-B.** *Para efeitos do n.º 1, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão explicam, a pedido do coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou da Comissão, a conceção, a lógica, o funcionamento e a testagem dos seus sistemas algorítmicos, incluindo os seus sistemas de recomendação.*
- 2.** Mediante pedido fundamentado do coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, ***os fornecedores de*** plataformas em linha de muito grande dimensão facultam, num prazo razoável, especificado no pedido, acesso aos dados aos investigadores habilitados que preencham os requisitos enunciados no n.º 4 do presente artigo, com a finalidade exclusiva de realizar uma investigação que contribua para a ***deteção***, identificação e compreensão dos riscos sistémicos ***na União***, tal como estabelecido ***nos termos do*** artigo 26.º, n.º 1, ***e para a avaliação da adequação, eficiência e impacto das medidas de atenuação dos riscos nos termos do artigo 27.º.***

2-A. No prazo de 15 dias após a receção de um pedido conforme referido *no n.º 2*, *os fornecedores de plataformas* em linha de muito grande dimensão *podem* solicitar ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ■ , conforme aplicável, que altere o pedido, se *entenderem* que não *podem* conceder acesso aos dados solicitados devido a uma das duas razões seguintes:

- (a) Falta de acesso aos dados;
- (b) A concessão de acesso aos dados resulta em vulnerabilidades significativas para a segurança do seu serviço ou para a proteção de informações confidenciais, em particular segredos comerciais.

2-B. Os pedidos de alteração nos termos do n.º **2-A** devem conter propostas de um ou mais meios alternativos através dos quais possa ser facultado acesso aos dados solicitados ou a outros dados adequados e suficientes para a finalidade a que se destina o pedido.

O coordenador dos serviços digitais de estabelecimento ou a Comissão toma uma decisão sobre o pedido de alteração no prazo de 15 dias e comunica *ao fornecedor de plataformas* em linha de muito grande dimensão a sua decisão, bem como, quando pertinente, o pedido alterado e o novo prazo para satisfazer o pedido.

3. *Os fornecedores de* plataformas em linha de muito grande dimensão *facilitam e* facultam o acesso aos dados nos termos dos n.ºs 1 e 2 através de *interfaces adequadas especificadas no pedido, nomeadamente* bases de dados em linha ou interfaces de programação de aplicações ■ .
4. *Mediante pedido devidamente fundamentado dos investigadores, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento concede-lhes o estatuto de investigadores habilitados e emite pedidos de acesso aos dados nos termos do n.º 2, sempre que os investigadores demonstrem que satisfazem todas as seguintes condições:*
- (a) *Estão filiados num organismo de investigação na aceção do artigo 2.º, ponto 1, da Diretiva (UE) 2019/790;*
- (b) *São independentes de interesses comerciais;*

(b-A) O pedido apresentado pelos investigadores revela o financiamento da investigação;

- (c) Estão em condições de preservar os requisitos específicos de segurança e confidencialidade dos dados correspondentes a cada pedido e de proteger os dados pessoais, e descrevem no seu pedido as medidas técnicas e organizativas adequadas para o efeito;*
- (d) Justificam, no seu pedido, a necessidade e proporcionalidade, para a finalidade da sua investigação, dos dados solicitados e os prazos nos quais solicitam o acesso aos dados, e demonstram o contributo dos resultados esperados da investigação para as finalidades previstas no n.º 2;*
- (e) As atividades de investigação planeadas serão realizadas para as finalidades previstas no n.º 2;*
- (f) Comprometem-se a disponibilizar ao público gratuitamente os resultados da sua investigação num prazo razoável após a conclusão da investigação e tendo em conta os direitos e interesses dos destinatários do serviço em causa em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679.*

Após receção do pedido nos termos do presente número, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento informa a Comissão e o Comité.

4-A. *Os investigadores podem igualmente apresentar o seu pedido ao coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro do organismo de investigação em que estão filiados. Após a receção do pedido nos termos do presente número, o coordenador dos serviços digitais efetua uma avaliação inicial para determinar se os respetivos investigadores cumprem todas as condições estabelecidas no n.º 4 e, subsequentemente, envia o pedido, juntamente com os documentos comprovativos apresentados pelos respetivos investigadores e a avaliação inicial, ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento que toma a decisão de conceder a um investigador o estatuto de investigador habilitado sem demora injustificada.*

Embora tenha devidamente em conta a avaliação inicial fornecida, a decisão final de conceder a um investigador o estatuto de investigador habilitado é da competência do coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, nos termos do n.º 4.

4-B. *O coordenador dos serviços digitais que concedeu o estatuto de investigador habilitado e emitiu o pedido de acesso a favor de um investigador habilitado emite uma decisão que põe termo ao acesso, se determinar, na sequência de uma investigação efetuada por sua iniciativa ou com base em informações recebidas de terceiros, que o investigador habilitado já não cumpre as condições estabelecidas no n.º 4, e informa o fornecedor em causa da plataforma em linha de muito grande dimensão da decisão. Antes de pôr termo ao acesso, o coordenador dos serviços digitais dá ao investigador habilitado a oportunidade de reagir às conclusões da sua investigação e à sua intenção de pôr termo ao acesso.*

- 4-C.** *Os coordenadores dos serviços digitais comunicam ao Comité os nomes e os dados de contacto das pessoas singulares ou das entidades às quais concederam o estatuto de investigador habilitado, bem como a finalidade da investigação subjacente ao pedido, nos termos do n.º 4, ou informam-no de que puseram termo ao acesso nos termos do n.º 4-A.*
- 4-D.** *Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão facultam o acesso aos dados sem demora injustificada, incluindo dados em tempo real, se tecnicamente possível, desde que os dados estejam publicamente acessíveis na sua interface em linha para os investigadores, incluindo os filiados em organismos, organizações e associações sem fins lucrativos, que cumpram as condições estabelecidas no n.º 4, alíneas b), b-A), c) e d), e que utilizem os dados exclusivamente para a realização de atividades de investigação que contribuam para a deteção, identificação e compreensão dos riscos sistémicos na União nos termos do artigo 26.º, n.º 1.*

I

5. A Comissão, após consulta do Comité, adota atos delegados que estabeleçam as condições técnicas em que *os fornecedores de* plataformas em linha de muito grande dimensão devem partilhar dados nos termos dos n.ºs 1 e 2 e as finalidades para as quais os dados podem ser utilizados. Os referidos atos delegados estabelecem as condições específicas *e os indicadores objetivos pertinentes, bem como os procedimentos e, se necessário, mecanismos consultivos independentes em apoio da* partilha de dados com investigadores **I** pode ter lugar em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/679, tendo em conta os direitos e interesses *dos fornecedores de* plataformas em linha de muito grande dimensão e dos destinatários do serviço em causa, nomeadamente a proteção das informações confidenciais, em especial dos segredos comerciais, e a manutenção da segurança do seu serviço.

Artigo 32.º

Função da verificação da conformidade

1. ***Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão estabelecem uma função de verificação da conformidade independente das funções operacionais e composta por um ou mais responsáveis pela conformidade, incluindo o chefe da função de verificação da conformidade. A função de verificação da conformidade dispõe de autoridade, dimensão e recursos suficientes, bem como de acesso ao órgão de administração do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão, para controlar a conformidade desse fornecedor com o presente regulamento.***
2. ***Os responsáveis pela conformidade possuem as qualificações profissionais, os conhecimentos, a experiência e a capacidade necessários para desempenhar as funções a que se refere o n.º 3. ■***

O órgão de administração do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão nomeia o chefe da função de verificação da conformidade, que é um quadro superior independente com responsabilidade distinta pela função de verificação da conformidade.

O chefe da função de verificação da conformidade presta contas diretamente ao órgão de administração do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão, que é independente da direção de topo, e pode manifestar preocupações e advertir esse órgão sempre que os riscos referidos no artigo 26.º ou o incumprimento do presente regulamento afetem ou possam afetar o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão em causa, sem prejuízo das responsabilidades do órgão de administração nas suas funções de supervisão e gestão.

O chefe da função de verificação da conformidade não pode ser destituído sem a aprovação prévia do órgão de administração do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão.

3. As funções dos responsáveis pela conformidade são as seguintes:

- (a) Cooperar com o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento e com a Comissão para efeitos do presente regulamento;

(a-A) Assegurar que todos os riscos a que se refere o artigo 26.º sejam identificados e devidamente comunicados e que sejam tomadas medidas razoáveis, proporcionadas e eficazes de atenuação dos riscos nos termos do artigo 27.º;

- (b) Organizar e supervisionar as atividades **do fornecedor** da plataforma em linha de muito grande dimensão relacionadas com a auditoria independente nos termos do artigo 28.º;

- (c) Informar e aconselhar a direção e os funcionários **do fornecedor** da plataforma em linha de muito grande dimensão sobre as obrigações pertinentes ao abrigo do presente regulamento;

- (d) Controlar o cumprimento, por parte **do fornecedor** da plataforma em linha de muito grande dimensão, das obrigações que lhe incumbem por força do presente regulamento;

- (e) *Se for caso disso, controlar o cumprimento, por parte do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão, dos compromissos assumidos ao abrigo dos códigos de conduta nos termos dos artigos 35.º e 36.º ou dos protocolos de crise nos termos do artigo 37.º.*

I

5. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha de muito grande dimensão comunicam o nome e os dados de contacto ***dos responsáveis*** pela conformidade ***que trabalham na função de verificação de conformidade*** ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento e à Comissão.
6. ***O órgão de administração do fornecedor da*** plataforma em linha de muito grande dimensão ***define, supervisiona e é responsável pela aplicação dos mecanismos de governação do fornecedor que asseguram a independência da função de verificação da conformidade, nomeadamente a separação de funções na organização do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão, a prevenção de conflitos de interesses e a boa gestão dos riscos sistémicos identificados nos termos do artigo 26.º.***
7. ***O órgão de administração aprova e revê periodicamente, pelo menos uma vez por ano, as estratégias e políticas de assunção, gestão, controlo e atenuação dos riscos identificados nos termos do artigo 26.º aos quais a plataforma em linha de muito grande dimensão esteja ou possa vir a estar exposta.***
8. ***O órgão de administração consagra tempo suficiente à análise das medidas relacionadas com a gestão dos riscos. Participa ativamente nas decisões relacionadas com a gestão dos riscos e assegura a atribuição de recursos adequados à gestão dos riscos identificados nos termos do artigo 26.º.***

Artigo 33.º

Obrigações de apresentação de relatórios de transparência *dos fornecedores de* plataformas em linha de muito grande dimensão

1. ***Os fornecedores de*** plataformas em linha de muito grande dimensão devem publicar os relatórios referidos no artigo 13.º ***o mais tardar*** no prazo de ***dois*** meses a contar da data de aplicação referida no artigo 25.º, n.º 6, ***segundo parágrafo***, e, posteriormente, ***pelo menos*** de seis em seis meses.
- 1-A. ***Para além das informações a que se refere o artigo 13.º e o artigo 23.º, n.º 1, os relatórios a que se refere o n.º 1 do presente artigo especificam:***
 - (b) ***Os recursos humanos que o fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão utiliza para a moderação de conteúdos no que diz respeito ao serviço oferecido na União para cada língua oficial da União, conforme aplicável, incluindo para o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 14.º e 19.º, bem como para o cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo 17.º;***
 - (c) ***As qualificações e os conhecimentos linguísticos das pessoas que desempenham as atividades a que se refere a alínea a), bem como a formação e o apoio prestados a este pessoal;***
 - (d) ***Os indicadores de precisão e as informações conexas a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, alínea e), por língua oficial da União, conforme aplicável.***

Os relatórios são publicados pelo menos numa das línguas oficiais da União.

1-B. *Além das informações a que se refere o artigo 23.º, n.º 2, os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão incluem também nos relatórios referidos no n.º 1 do presente artigo as informações sobre o número médio mensal de destinatários do serviço em cada Estado-Membro.*

2. *Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão devem disponibilizar ao público e transmitir ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento e à Comissão, o mais tardar três meses após a receção de cada relatório de auditoria nos termos do artigo 28.º, n.º 3:*

- (a) Um relatório com os resultados da avaliação dos riscos nos termos do artigo 26.º;
- (b) As medidas de atenuação *específicas* identificadas e aplicadas nos termos do artigo 27.º;
- (c) O relatório de auditoria previsto no artigo 28.º, n.º 3;
- (d) O relatório de execução da auditoria previsto no artigo 28.º, n.º 4;

(d-A) Se for caso disso, informações sobre as consultas realizadas pelo fornecedor para apoiar as avaliações dos riscos e a conceção das medidas de redução dos riscos.

3. Se **um fornecedor de** plataformas em linha de muito grande dimensão entender que a publicação de informação nos termos do n.º 2 pode resultar na divulgação de informação confidencial **desse fornecedor** ou dos destinatários do serviço, provocar vulnerabilidades significativas para a segurança do seu serviço, comprometer a segurança pública ou prejudicar os destinatários, pode removê-la dos relatórios **disponibilizados ao público**. Nesse caso, **o fornecedor** transmite os relatórios completos ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento e à Comissão, acompanhados de uma exposição dos motivos da remoção da informação dos relatórios **disponibilizados ao público**.

Artigo 33.º-A

Motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão

1. ***A presente secção, com exceção do artigo 33.º, n.ºs 1-A e 1-B, é aplicável aos motores de pesquisa em linha que atingem um número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União igual ou superior a 45 milhões, e que são designados motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão em conformidade com o artigo 25.º, n.º 4.***
2. ***Para efeitos da determinação do número médio mensal de destinatários ativos do serviço, o artigo 23.º, n.ºs 2, 3 e 3-A, é aplicável a todos os motores de pesquisa em linha que não sejam considerados micro ou pequenas empresas na aceção do anexo da Recomendação 2003/361/CE, com exceção dos que sejam motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão em conformidade com o n.º 1 do presente artigo.***

Artigo 33.º-B
Taxa de supervisão

1. *A Comissão cobra aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão uma taxa de supervisão anual após a sua designação nos termos do artigo 25.º.*
2. *O montante global das taxas de supervisão anuais cobre os custos estimados da Comissão com as suas funções de supervisão no âmbito do presente regulamento, em especial os custos relacionados com a designação nos termos do artigo 25.º, com a criação, manutenção e o funcionamento da base de dados nos termos do artigo 23.º, n.º 2-A, e com o sistema de partilha de informações nos termos do artigo 67.º, com as submissões nos termos do artigo 45.º-A, com o apoio ao Comité nos termos do artigo 48.º e com as funções de supervisão nos termos do artigo 44.º-A e do capítulo IV, secção 3.*
3. *A Comissão estabelece, por meio de um ato de execução adotado em conformidade com o artigo 70.º e a metodologia estabelecida no ato delegado a que se refere o n.º 4 do presente artigo, o montante da taxa de supervisão anual aplicável a cada fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão e motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão. Os fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão estão sujeitos a uma taxa de supervisão anual para cada serviço após a sua designação nos termos do artigo 25.º.*

4. *A Comissão estabelece, num ato delegado adotado nos termos do artigo 69.º, a metodologia e os procedimentos pormenorizados para:*
- (a) A determinação dos custos estimados a que se refere o n.º 2;*
 - (b) A determinação das taxas de supervisão anuais individuais a que se refere o n.º 5, alíneas b) e c);*
 - (c) A determinação do limite máximo global definido no n.º 5, alínea c); e*
 - (e) As modalidades de pagamento necessárias.*
5. *O ato delegado a que se refere o n.º 4 e o ato de execução a que se refere o n.º 3 respeitam os seguintes princípios:*
- (a) A estimativa do montante global da taxa de supervisão anual tem em conta os custos do ano anterior;*
 - (b) A taxa de supervisão anual é proporcionada ao número médio mensal de destinatários ativos do serviço na União do fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão ou motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão para cada serviço designado nos termos do artigo 25.º;*

(c) O montante global da taxa de supervisão anual cobrada a um determinado fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão ou motor de pesquisa de muito grande dimensão não pode, em caso algum, exceder 0,05% do seu resultado líquido anual a nível mundial no exercício precedente.

6. *As taxas de supervisão anuais individuais cobradas nos termos do n.º 1 do presente artigo constituem receitas afetadas externas em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento (UE, Euratom) n.º 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴⁷.*
7. *A Comissão apresenta anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre o montante global dos custos em que incorreu para o desempenho das funções previstas no presente regulamento e o montante total das taxas de supervisão anuais individuais cobradas no ano precedente.*

⁴⁷ *Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, UE n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).*

Secção 5

Outras disposições relativas às obrigações de devida diligência

Artigo 34.º

Normas

1. A Comissão *consulta o Comité e* apoia e promove a elaboração e a aplicação de normas **■** facultativas estabelecidas pelos organismos de normalização europeus e internacionais pertinentes, pelo menos para efeitos de:
 - (a) Apresentação eletrónica de notificações nos termos do artigo 14.º;
 - (a-A) Modelos, conceção e processos para uma comunicação prática com os destinatários do serviço sobre as restrições decorrentes dos termos e condições e das suas alterações;*
 - (b) Apresentação eletrónica de notificações por sinalizadores de confiança nos termos do artigo 19.º, incluindo através de interfaces de programação de aplicações;
 - (c) Interfaces específicas, incluindo interfaces de programação de aplicações, para facilitar o cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 30.º e 31.º;
 - (d) Auditoria de plataformas em linha de muito grande dimensão *e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão estabelecidos* nos termos do artigo 28.º;

- (e) Interoperabilidade dos repositórios de publicidade referidos no artigo 30.º, n.º 2;
- (f) Transmissão de dados entre intermediários de publicidade em apoio das obrigações de transparência nos termos do artigo 24.º, alíneas b) e c).

(f-A) Medidas técnicas destinadas a permitir cumprir as obrigações em matéria de publicidade previstas no presente regulamento, incluindo as obrigações relativas à sinalização bem visível dos anúncios publicitários e comunicações comerciais a que se refere o artigo 24.º;

(f-B) Interfaces de escolha e apresentação de informações sobre os principais parâmetros dos diferentes tipos de sistemas de recomendação, em conformidade com os artigos 24.º-C e 29.º;

(f-D) Normas para medidas específicas destinadas a proteger os menores em linha.

2. A Comissão deve apoiar a atualização das normas à luz da evolução tecnológica e do comportamento dos destinatários dos serviços em questão. ***As informações pertinentes relativas à atualização das normas devem estar publicamente disponíveis e ser facilmente acessíveis.***

Artigo 35.º
Códigos de conduta

1. A Comissão e o Comité devem incentivar e facilitar a elaboração de códigos de conduta ***facultativos*** a nível da União para contribuir para a correta aplicação do presente regulamento, tendo em conta, em particular, os desafios específicos da resposta aos diferentes tipos de conteúdos ilegais e riscos sistémicos, em conformidade com o direito da União, nomeadamente em matéria de concorrência e de proteção dos dados pessoais.
2. Sempre que surjam riscos sistémicos significativos, na aceção do artigo 26.º, n.º 1, que digam respeito a várias plataformas em linha de muito grande dimensão ***ou motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão***, a Comissão pode convidar ***os fornecedores das plataformas em linha de muito grande dimensão*** em causa ***ou dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão***, ***outros fornecedores de*** plataformas em linha de muito grande dimensão, ***de*** plataformas em linha e ***de*** serviços intermediários, conforme adequado, bem como ***as autoridades competentes pertinentes***, organizações da sociedade civil e outras partes interessadas ***pertinentes***, a participarem na elaboração de códigos de conduta, nomeadamente estabelecendo compromissos para tomar medidas específicas de atenuação de riscos, bem como um quadro de comunicação regular de informações sobre eventuais medidas tomadas e os seus resultados.

3. Aquando da aplicação dos n.ºs 1 e 2, a Comissão e o Comité, *e, se pertinente, outros organismos*, procuram assegurar que os códigos de conduta definam claramente os seus objetivos *específicos*, contenham indicadores-chave de desempenho para medir a realização desses objetivos e tenham devidamente em conta as necessidades e os interesses de todas as partes interessadas, *e, em especial*, os cidadãos, a nível da União. A Comissão e o Comité devem igualmente procurar assegurar que os participantes informem regularmente a Comissão e os respetivos coordenadores dos serviços digitais de estabelecimento sobre quaisquer medidas tomadas e os seus resultados, aferidos em função dos indicadores-chave de desempenho que contêm. *Os indicadores-chave de desempenho e os compromissos em matéria de comunicação de informações têm em conta as diferenças entre os vários participantes em termos de dimensão e capacidade.*
4. A Comissão e o Comité devem avaliar se os códigos de conduta satisfazem os objetivos especificados nos n.ºs 1 e 3, devendo acompanhar e avaliar regularmente a realização dos seus objetivos, *tendo em conta os indicadores-chave de desempenho que podem incluir*. Devem igualmente publicar as suas conclusões.

A Comissão e o Comité devem igualmente incentivar e facilitar a revisão e a adaptação regulares dos códigos de conduta.

Em caso de não cumprimento sistemático dos códigos de conduta, a Comissão e o Comité podem convidar os signatários dos códigos de conduta a adotarem as medidas necessárias.

I

Artigo 36.º

Códigos de conduta para a publicidade em linha

1. A Comissão incentiva e facilita a elaboração de códigos de conduta *facultativos* a nível da União entre *fornecedores de* plataformas em linha e outros prestadores de serviços pertinentes, como prestadores de serviços intermediários de publicidade em linha, *outros intervenientes na cadeia de valor da publicidade programática* ou organizações que representam os destinatários do serviço e organizações da sociedade civil ou autoridades pertinentes, a fim de contribuir para uma maior transparência *para os intervenientes na cadeia de valor da* publicidade em linha para além dos requisitos dos artigos 24.º e 30.º.
2. A Comissão deve ter por objetivo garantir que os códigos de conduta visam uma transmissão eficaz de informações, no pleno respeito pelos direitos e interesses de todas as partes envolvidas, e um ambiente competitivo, transparente e justo na publicidade em linha, em conformidade com o direito da União e o direito interno, nomeadamente em matéria de concorrência e de proteção *da privacidade* e de dados pessoais. A Comissão deve procurar assegurar que os códigos de conduta abordem, pelo menos:
 - (a) A transmissão de informações na posse dos prestadores de serviços intermediários de publicidade em linha aos destinatários do serviço no que diz respeito aos requisitos estabelecidos no artigo 24.º, alíneas b) e c);
 - (b) A transmissão de informações na posse dos prestadores de serviços intermediários de publicidade em linha aos repositórios nos termos do artigo 30.º;

(c) Informações significativas sobre a monetização dos dados.

3. A Comissão deve incentivar a elaboração dos códigos de conduta no prazo de um ano a contar da data de aplicação do presente regulamento e a sua aplicação no prazo máximo de seis meses a contar dessa data.
- 3-A. ***A Comissão deve incentivar todos os intervenientes na cadeia de valor da publicidade em linha a que se refere o n.º 1 a aprovarem e cumprirem os compromissos assumidos nos códigos de conduta.***

Artigo 36.º-A

Códigos de conduta em matéria de acessibilidade

1. ***A Comissão deve incentivar e facilitar a elaboração de códigos de conduta a nível da União com a participação de fornecedores de plataformas em linha e outros prestadores de serviços pertinentes, organizações que representam os destinatários do serviço e organizações da sociedade civil ou autoridades pertinentes para promover uma igual participação plena e efetiva melhorando o acesso aos serviços em linha que, em virtude da sua conceção inicial ou adaptação subsequente, respondem às necessidades específicas das pessoas com deficiência.***

2. *A Comissão deve procurar assegurar que os códigos de conduta tenham o objetivo de assegurar a acessibilidade dos serviços em causa, em conformidade com o direito da União e o direito nacional, para maximizar a sua utilização previsível por pessoas com deficiência. A Comissão deve procurar assegurar que os códigos de conduta incluam pelo menos os seguintes objetivos:*
- (a) Conceber e adaptar os serviços para que sejam acessíveis às pessoas com deficiência tornando-os perceptíveis, operáveis, compreensíveis e robustos;*
 - (b) Explicar como os serviços cumprem os requisitos de acessibilidade aplicáveis e disponibilizar estas informações ao público de modo acessível às pessoas com deficiência;*
 - (c) Disponibilizar as informações, os formulários e as medidas facultados nos termos do presente regulamento de modo a serem fáceis de encontrar, fáceis de compreender e acessíveis a pessoas com deficiência.*
3. *A Comissão deve incentivar a elaboração dos códigos de conduta no prazo de um ano a contar da data de aplicação do presente regulamento e a sua aplicação no prazo máximo de seis meses a contar dessa data.*

Artigo 37.º
Protocolos de crise

1. O Comité pode recomendar à Comissão que dê início à elaboração de protocolos de crise ***facultativos***, em conformidade com os n.ºs 2, 3 e 4, para enfrentar situações de crise estritamente limitadas a circunstâncias extraordinárias que afetem a segurança pública ou a saúde pública.
2. A Comissão incentiva e facilita a participação das plataformas em linha de muito grande dimensão, ***dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** e, quando adequado, de outras plataformas em linha ***ou motores de pesquisa em linha***, em interação com a Comissão, na elaboração, testagem e aplicação desses protocolos de crise, que incluem uma ou mais das seguintes medidas:
 - (a) Apresentar informações pertinentes sobre a situação de crise fornecidas pelas autoridades dos Estados-Membros ou a nível da União, ***ou por outros organismos fidedignos pertinentes em função do contexto da crise;***
 - (b) Assegurar que o ***prestador de serviços intermediários designe um ponto de contacto específico responsável pela gestão de crises; se pertinente, este pode ser o*** ponto de contacto ***eletrónico*** a que se refere o artigo 10.º ***ou, no caso dos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, o responsável pela conformidade a que se refere o artigo 32.º;***
 - (c) Quando aplicável, a adaptação dos recursos consagrados ao cumprimento das obrigações estabelecidas nos artigos 14.º, 17.º, 19.º, 20.º e 27.º às necessidades criadas pela situação de crise.

3. A Comissão *envolve*, quando adequado, as autoridades dos Estados-Membros e *pode também envolver* os órgãos e organismos da União na elaboração, testagem e supervisão da aplicação dos protocolos de crise. A Comissão pode, quando necessário e adequado, envolver igualmente organizações da sociedade civil ou outras organizações pertinentes na elaboração dos protocolos de crise.
4. A Comissão deve procurar assegurar que os protocolos de crise estabeleçam claramente todos os seguintes elementos:
- (a) Os parâmetros específicos para determinar o que constitui a circunstância extraordinária específica que o protocolo de crise procura resolver e os objetivos que prossegue;
 - (b) O papel de cada participante e as medidas que devem ser postas em prática na elaboração do protocolo de crise e assim que tenha sido ativado;
 - (c) Um procedimento claro para determinar quando deve o protocolo de crise ser ativado;
 - (d) Um procedimento claro para determinar o período durante o qual as medidas previstas em caso de ativação do protocolo de crise devem ser tomadas, que está limitado ao estritamente necessário para dar resposta às circunstâncias extraordinárias específicas em causa;

- (e) Garantias para fazer face a efeitos negativos no exercício dos direitos fundamentais consagrados na Carta, em particular do direito à liberdade de expressão e de informação e do direito à não discriminação;
 - (f) Um processo para divulgar publicamente quaisquer medidas tomadas, a sua duração e os seus resultados, após o término da situação de crise.
5. Se a Comissão considerar que um protocolo de crise não consegue resolver eficazmente a situação de crise, ou garantir o exercício dos direitos fundamentais referidos no n.º 4, alínea e), *solicita* aos participantes que revejam o protocolo de crise, nomeadamente através da adoção de medidas adicionais.

Capítulo IV

Aplicação, cooperação, sanções e execução

Secção 1

Autoridades competentes e coordenadores nacionais dos serviços digitais

Artigo 38.º

Autoridades competentes e coordenadores dos serviços digitais

1. Os Estados-Membros devem designar uma ou várias autoridades competentes como responsáveis pela *supervisão dos prestadores de serviços intermediários* e *pela* execução do presente Regulamento ("autoridades competentes").

2. Os Estados-Membros devem designar uma das autoridades competentes como seu coordenador dos serviços digitais. O coordenador dos serviços digitais é responsável por todas as matérias relativas à **supervisão** e execução do presente regulamento no Estado-Membro que o designou, a menos que o Estado-Membro em causa tenha atribuído determinadas funções ou setores específicos a outras autoridades competentes. Em todo o caso, o coordenador dos serviços digitais é responsável por assegurar a coordenação dessas matérias a nível nacional e por contribuir para a **supervisão** e execução eficazes e coerentes do presente regulamento em toda a União.

Para o efeito, os coordenadores dos serviços digitais cooperam entre si, com outras autoridades nacionais competentes, com o Comité e com a Comissão, sem prejuízo da possibilidade de os Estados-Membros preverem **mecanismos de cooperação e** trocas regulares de pontos de vista **do coordenador dos serviços digitais** com outras autoridades **nacionais**, sempre que tal seja pertinente para o desempenho das **respetivas** funções ■ .

Se um Estado-Membro designar **uma ou** mais **autoridades competentes** para além do coordenador dos serviços digitais, assegura que as respetivas funções dessas autoridades e do coordenador dos serviços digitais sejam claramente definidas e que os mesmos cooperem de forma estreita e eficaz no desempenho das suas funções. O Estado-Membro em causa deve comunicar o nome das outras autoridades competentes, bem como as respetivas funções, à Comissão e ao Comité.

3. Os Estados-Membros devem designar os coordenadores dos serviços digitais no prazo de **15** meses a contar de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].

Os Estados-Membros devem tornar público e comunicar à Comissão e ao Comité o nome da sua autoridade competente designada como coordenador dos serviços digitais, bem como informações sobre a forma como este pode ser contactado.

4. *As disposições* aplicáveis aos coordenadores dos serviços digitais **previstas** nos artigos 39.º, **44.º-A** e 41.º aplicam-se igualmente a quaisquer outras autoridades competentes que os Estados-Membros designem nos termos do n.º 1 **do presente artigo**.

Artigo 39.º

Requisitos aplicáveis aos coordenadores dos serviços digitais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus coordenadores dos serviços digitais desempenhem as suas funções nos termos do presente regulamento de forma imparcial, transparente e atempada. Os Estados-Membros devem assegurar que os seus coordenadores dos serviços digitais disponham **de todos os meios necessários para desempenharem as suas funções, incluindo** recursos técnicos, financeiros e humanos **suficientes para supervisionarem adequadamente todos os prestadores de serviços intermediários abrangidos no âmbito da sua competência. Cada Estado-Membro deve assegurar que o seu coordenador dos serviços digitais tenha uma autonomia suficiente na gestão do seu orçamento dentro dos limites globais do orçamento para não afetar a independência do coordenador dos serviços digitais.**

2. No desempenho das suas funções e no exercício dos seus poderes em conformidade com o presente regulamento, os coordenadores dos serviços digitais devem agir com total independência. Devem permanecer livres de qualquer influência externa, direta ou indireta, e não devem procurar nem aceitar instruções de qualquer outra autoridade pública ou de qualquer entidade privada.
3. O n.º 2 ***do presente artigo*** não prejudica as funções dos coordenadores dos serviços digitais no âmbito do sistema de supervisão e execução previsto no presente regulamento nem a cooperação com outras autoridades competentes nos termos do artigo 38.º, n.º 2. O n.º 2 ***do presente artigo*** não impede o ***exercício do controlo jurisdicional e não prejudica tão-pouco os requisitos proporcionados em matéria de responsabilização no que diz respeito às atividades gerais dos coordenadores dos serviços digitais, tais como as despesas financeiras ou a apresentação de relatórios aos parlamentos nacionais, desde que não prejudiquem a consecução dos objetivos do presente regulamento.***

I

Artigo 41.º

Poderes dos coordenadores dos serviços digitais

1. Sempre que necessário ao desempenho das suas funções ***no quadro do presente regulamento***, são atribuídos aos coordenadores dos serviços digitais ■ os seguintes poderes de investigação no que respeita à conduta dos prestadores de serviços intermediários ***abrangidos pela competência*** do seu Estado-Membro:
 - (a) O poder de exigir a esses prestadores, bem como a quaisquer outras pessoas que atuem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que possam razoavelmente ter conhecimento de informações relacionadas com uma presumível infração ao disposto no presente regulamento, incluindo organizações que efetuem as auditorias referidas no artigo 28.º e no artigo ***59.º-A, n.º 2***, que forneçam essas informações ***sem demora injustificada***;
 - (b) O poder de efetuar, ***ou de solicitar a uma autoridade judiciária do seu Estado-Membro que ordene***, inspeções ■ de quaisquer instalações que esses prestadores ou essas pessoas utilizem para fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional, ou de solicitar a outras autoridades públicas que o façam, a fim de examinar, apreender, fazer ou obter cópias de informações relativas a uma presumível infração sob qualquer forma, independentemente do suporte de armazenamento;
 - (c) O poder de pedir a qualquer membro do pessoal ou representante desses prestadores ou dessas pessoas explicações sobre quaisquer informações relativas a uma presumível infração e de registar as respostas ***com o seu consentimento***.

2. Sempre que necessário ao desempenho das suas funções ***o quadro do presente regulamento***, devem ser atribuídos aos coordenadores dos serviços digitais ■ os seguintes poderes de execução no que respeita aos prestadores de serviços intermediários ***abrangidos pela competência*** do seu Estado-Membro:
- (a) O poder de aceitar os compromissos assumidos por esses prestadores em relação à sua conformidade com o presente regulamento e de tornar esses compromissos vinculativos;
 - (b) O poder de ordenar a cessação das infrações e, se for caso disso, de impor medidas de correção proporcionais à infração e necessárias para pôr efetivamente termo a essa infração, ***ou de solicitar a uma autoridade judiciária do seu Estado-Membro que o faça***;
 - (c) O poder de impor coimas, nos termos do artigo 42.º, ***ou de solicitar a uma autoridade judiciária do seu Estado-Membro que o faça***, por incumprimento do presente regulamento, incluindo por incumprimento de uma das decisões ***de investigação*** emitidas nos termos do n.º 1 ***do presente artigo***;
 - (d) O poder de impor uma sanção pecuniária compulsória nos termos do artigo 42.º, ***ou de solicitar a uma autoridade judiciária do seu Estado-Membro que o faça***, para assegurar a cessação de uma infração em conformidade com uma decisão emitida nos termos da alínea b) do presente ***parágrafo*** ou por incumprimento de uma das decisões ***de investigação*** emitidas nos termos do n.º 1 ***do presente artigo***;

- (e) O poder de adotar medidas provisórias, *ou de solicitar à autoridade judiciária nacional competente no seu Estado-Membro que o faça*, para evitar o risco de causar um prejuízo grave.

No que respeita ao primeiro parágrafo, alíneas c) e d), devem igualmente ser atribuídos aos coordenadores dos serviços digitais os poderes de execução previstos nessas alíneas em relação às outras pessoas referidas no n.º 1 por incumprimento de uma das decisões que lhes tenham sido dirigidas nos termos desse número. Os coordenadores dos serviços digitais só devem exercer esses poderes de execução após terem fornecido atempadamente a essas outras pessoas todas as informações pertinentes relativas a essas decisões, incluindo o prazo aplicável, as coimas ou as sanções pecuniárias compulsórias que lhes possam ser impostas por incumprimento e as possibilidades de recurso.

3. Sempre que necessário para o desempenho das suas funções *no quadro do presente regulamento*, deve igualmente ser atribuído aos coordenadores dos serviços digitais, em relação aos prestadores de serviços intermediários *abrangidos pela competência* do seu Estado-Membro, sempre que tenham sido esgotados todos os outros poderes previstos no presente artigo para pôr termo a uma infração, a infração persista *ou seja continuada* e cause prejuízos graves que não possam ser evitados através do exercício de outros poderes disponíveis ao abrigo do direito da União ou do direito interno, o poder de tomar as seguintes medidas:

- (a) Exigir ao órgão de direção *desses* prestadores, *sem atrasos injustificados*, que analise a situação, adote e apresente um plano de ação que descreva as medidas necessárias para pôr termo à infração, garanta que o prestador tome essas medidas e apresente um relatório sobre as medidas tomadas;

- (b) Se o coordenador dos serviços digitais considerar que **um** prestador **de serviços intermediários** não cumpriu suficientemente os requisitos **referidos na** alínea a), que a infração persiste **ou é continuada**, causa prejuízos graves e implica um crime **■** que envolve uma ameaça à vida ou à segurança das pessoas, solicitar à autoridade judiciária competente **do seu** Estado-Membro que ordene a restrição temporária do acesso dos destinatários do serviço a que respeita a infração ou, apenas quando tal não seja tecnicamente viável, solicitá-lo à interface em linha do prestador de serviços intermediários em que a infração ocorre.

Antes de apresentar o pedido referido no primeiro parágrafo, alínea b), o coordenador dos serviços digitais deve, salvo se agir a pedido da Comissão conforme referido no artigo 65.º, convidar as partes interessadas a apresentar observações escritas num prazo não inferior a duas semanas, descrevendo as medidas que tenciona solicitar e identificando o ou os destinatários visados. O prestador **de serviços intermediários**, o ou os destinatários visados e qualquer outro terceiro que demonstre um interesse legítimo têm o direito de participar no processo perante a autoridade judiciária competente. Qualquer medida ordenada deve ser proporcional à natureza, gravidade, recorrência e duração da infração, sem restringir indevidamente o acesso dos destinatários do serviço em causa a informações lícitas.

A restrição **do acesso** terá uma duração de quatro semanas, sob reserva da possibilidade de a autoridade judiciária competente, na sua decisão, permitir ao coordenador dos serviços digitais prorrogar essa duração por períodos adicionais idênticos, sujeito a um número máximo de prorrogações estabelecido por essa autoridade judiciária. O coordenador dos serviços digitais apenas deve prorrogar a duração se considerar, tendo em conta os direitos e interesses de todas as partes afetadas **por essa** restrição e todas as circunstâncias pertinentes, incluindo quaisquer informações que o prestador **de serviços intermediários**, o ou os destinatários e qualquer outro terceiro que demonstre um interesse legítimo lhe possa fornecer, que ambas as condições seguintes foram satisfeitas:

- (a) O prestador **de serviços intermediários** não tomou as medidas necessárias para pôr termo à infração;
- (b) A restrição temporária não restringe indevidamente o acesso às informações lícitas por parte dos destinatários do serviço, tendo em conta o número de destinatários afetados e a existência de alternativas adequadas e facilmente acessíveis.

Se o coordenador dos serviços digitais considerar que **as** condições **estabelecidas no terceiro parágrafo, alíneas a) e b)**, foram satisfeitas, mas não puder prorrogar a duração nos termos do terceiro parágrafo, deve apresentar um novo pedido à autoridade judiciária competente, tal como referido no primeiro parágrafo, alínea b).

4. Os poderes enumerados nos n.ºs 1, 2 e 3 não prejudicam o disposto na secção 3.
5. As medidas tomadas pelos coordenadores dos serviços digitais no exercício dos seus poderes enumerados nos n.ºs 1, 2 e 3 devem ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas, tendo em conta, nomeadamente, a natureza, gravidade, recorrência e duração da infração ou presumível infração a que essas medidas se referem, bem como a capacidade económica, técnica e operacional do prestador dos serviços intermediários em causa, quando pertinente.
6. Os Estados-Membros *estabelecem condições e procedimentos específicos para o* exercício dos poderes nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 *e asseguram que qualquer exercício desses poderes* esteja sujeito às garantias adequadas previstas no direito nacional aplicável, em conformidade com a Carta e com os princípios gerais do direito da União. Em especial, essas medidas só devem ser tomadas em conformidade com o direito ao respeito pela vida privada e os direitos de defesa, incluindo o direito de ser ouvido e de acesso ao processo, e sob reserva do direito de todas as partes afetadas a um recurso judicial efetivo.

Artigo 42.º

Sanções

1. Os Estados-Membros devem definir as regras relativas às sanções aplicáveis às infrações ao presente regulamento pelos prestadores de serviços intermediários ***abrangidos pela sua competência*** e tomar todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação em conformidade com o artigo 41.º.
2. As sanções devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificam a Comissão dessas regras e dessas medidas e também, sem demora, de qualquer alteração ulterior.
3. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo das ***coimas que podem ser*** impostas em caso de incumprimento de uma obrigação prevista no presente regulamento ***corresponda a 6 % do*** volume de negócios anual ***a nível mundial*** do prestador de serviços intermediários em causa ***no exercício anterior. Os Estados-Membros asseguram que o montante máximo da coima que pode ser imposta*** pelo fornecimento de informações incorretas, incompletas ou enganosas, pela ausência de resposta ou pela não retificação de informações incorretas, incompletas ou enganosas e pela recusa de uma inspeção ***corresponda a 1 % do rendimento ou do volume de negócios anual a nível mundial*** do prestador ***de serviços intermediários ou da pessoa*** em causa ***no exercício anterior***.

4. Os Estados-Membros devem assegurar que o montante máximo de uma sanção pecuniária compulsória ***corresponda a 5 % do volume de negócios médio diário a nível mundial ou do rendimento médio diário*** do prestador de serviços intermediários em causa no exercício anterior por dia, calculado a partir da data especificada na decisão em causa.

Artigo 43.º

Direito de apresentação de reclamação

Os destinatários do serviço, ***bem como os órgãos, as organizações ou as associações mandatados para exercer os direitos conferidos pelo presente regulamento em seu nome***, têm o direito de apresentar uma reclamação contra os prestadores de serviços intermediários alegando uma infração ao disposto no presente regulamento junto do coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em que o destinatário ***está localizado ou estabelecido***. ***Durante o processo, ambas as partes têm o direito de ser ouvidas e de receber informações adequadas sobre o estado da reclamação, em conformidade com o direito nacional***. O coordenador dos serviços digitais deve avaliar a reclamação e, se for caso disso, transmiti-la ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, ***acompanhada, se for considerado adequado, de um parecer***. Se a reclamação for da responsabilidade de outra autoridade competente do seu Estado-Membro, o coordenador dos serviços digitais que a receber deve transmiti-la a essa autoridade.

Artigo 43.º-A

Indemnização

Os destinatários do serviço devem ter o direito de pedir, em conformidade com o direito nacional e da União, uma indemnização aos prestadores de serviços intermediários por quaisquer perdas ou danos sofridos devido a uma violação, por parte desses prestadores, das suas obrigações ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 44.º

Relatórios de atividades

1. Os coordenadores dos serviços digitais devem elaborar um relatório anual sobre as suas atividades nos termos do presente regulamento, ***que inclua o número de reclamações recebidas nos termos do artigo 43.º e uma síntese do seguimento que lhes foi dado. Quando aplicável, esses relatórios devem incluir informações fornecidas pelas autoridades nacionais competentes. Os coordenadores dos serviços digitais*** devem disponibilizar os relatórios anuais ao público, ***num formato legível por máquina, sem prejuízo das regras aplicáveis em matéria de confidencialidade das informações nos termos do artigo 66.º***, e comunicá-los à Comissão e ao Comité.
2. O relatório anual deve incluir ***também*** as seguintes informações:
 - (a) O número e o objeto das decisões de atuação contra conteúdos ilegais e das ordens de prestação de informações emitidas nos termos dos artigos 8.º e 9.º por qualquer autoridade judiciária ou administrativa nacional do Estado-Membro do coordenador dos serviços digitais em causa;
 - (b) Os efeitos dessas decisões, tal como comunicados ao coordenador dos serviços digitais nos termos dos artigos 8.º e 9.º.

3. Se um Estado-Membro tiver designado várias autoridades competentes nos termos do artigo 38.º, deve garantir que o coordenador dos serviços digitais elabore um relatório único que abranja as atividades de todas as autoridades competentes e que o coordenador dos serviços digitais receba das outras autoridades competentes em causa todas as informações pertinentes e todo o apoio de que necessite para o efeito.

Secção 1-A

Competência, investigação coordenada e mecanismos de controlo da coerência

Artigo 44.º-A

Competência

- 1. O Estado-Membro em que se encontra o estabelecimento principal do prestador de serviços intermediários tem poderes exclusivos para supervisionar e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, com exceção dos poderes previstos nos números 1-A, 1-B e 1-C.***
- 1-A. A Comissão tem poderes exclusivos no que se refere às disposições estabelecidas no capítulo III, secção, 4 do presente regulamento.***
- 1-B. A Comissão deve ter poderes para supervisionar e fazer cumprir as disposições, que não as estabelecidas no capítulo III, secção 4, no que diz respeito aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão.***

- 1-C. Desde que a Comissão não tenha dado início a qualquer procedimento relativo à mesma infração, o Estado-Membro em que se situa o estabelecimento principal do fornecedor de plataformas em linha de muito grande dimensão ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão deve ter poderes para supervisionar e fazer cumprir as disposições do presente regulamento no que respeita a esses prestadores, com exceção das disposições estabelecidas no capítulo III, secção 4.*
- 1-D. Os Estados-Membros e a Comissão supervisionam e fazem cumprir, em estreita cooperação, as disposições estabelecidas no presente regulamento.*
- 2. No caso dos prestadores de serviços intermediários que não possuam um estabelecimento na União, nos termos dos n.ºs 1 e 1-C do presente artigo, o Estado-Membro em que o seu representante legal reside ou está estabelecido ou a Comissão devem ter poderes, conforme aplicável, para supervisionar e fazer cumprir as disposições pertinentes do presente regulamento.*
- 3. Se um prestador de serviços intermediários não nomear um representante legal nos termos do artigo 11.º, todos os Estados-Membros e, no caso de um prestador de uma plataforma em linha de muito grande dimensão ou de um motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão, a Comissão devem dispor desses poderes em conformidade com o presente artigo.*

Se um coordenador dos serviços digitais tencionar exercer os seus poderes ao abrigo do presente número, notifica todos os outros coordenadores dos serviços digitais e a Comissão e assegura que sejam respeitadas as garantias aplicáveis previstas na Carta, em especial para evitar que o mesmo comportamento seja sancionado mais do que uma vez por constituir uma violação das obrigações estabelecidas no presente regulamento. Se a Comissão tencionar exercer os seus poderes ao abrigo do presente número, deve notificar todos os outros coordenadores dos serviços digitais. Na sequência de uma notificação nos termos do presente número, os outros Estados-Membros não podem dar início a um processo pela mesma infração que a referida na notificação.

Artigo 44.º-B

Assistência mútua

- 1. Os coordenadores dos serviços digitais e a Comissão cooperam estreitamente e prestam-se assistência mútua, a fim de aplicar o presente regulamento de forma coerente e eficiente. A assistência mútua inclui, em especial, o intercâmbio de informações nos termos do presente artigo e a obrigação de o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento informar todos os coordenadores dos serviços digitais de destino, o Comité e a Comissão da abertura de uma investigação e da sua intenção de tomar uma decisão final, incluindo a sua avaliação, relativamente a um determinado prestador de serviços intermediários.*
- 2. Para efeitos de uma investigação, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento pode solicitar a outros coordenadores dos serviços digitais que forneçam informações específicas que estejam na sua posse sobre um determinado prestador de serviços intermediários, ou que exerçam os seus poderes de investigação a que se refere o artigo 41.º, n.º 1, no que diz respeito a informações específicas que se encontrem no seu Estado-Membro. Se for caso disso, o coordenador dos serviços digitais que recebe o pedido pode envolver outras autoridades competentes ou outras autoridades públicas do Estado-Membro em causa.*

3. *O coordenador dos serviços digitais que recebe o pedido nos termos do n.º 2 deve satisfazer esse pedido e informar o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento das medidas tomadas, sem demora injustificada e o mais tardar dois meses após a sua receção, salvo se:*

- (a) O alcance do objeto do pedido não estiver suficientemente especificado ou justificado, ou não for proporcionado tendo em conta os objetivos da investigação; ou*
- (b) Nem o coordenador dos serviços digitais requerido nem outra autoridade competente ou outra autoridade pública do mesmo Estado-Membro estiverem na posse das informações solicitadas, nem tiverem acesso às mesmas; ou*
- (c) O pedido não puder ser satisfeito sem infringir o direito da União ou nacional.*

O coordenador dos serviços digitais que recebe o pedido deve justificar a sua recusa mediante a apresentação de uma resposta fundamentada, no prazo estabelecido no primeiro parágrafo.

Artigo 45.º

Cooperação transfronteiras entre coordenadores dos serviços digitais

1. ***Salvo se a Comissão tiver iniciado uma investigação pela mesma alegada infração,*** sempre que um coordenador dos serviços digitais ***de destino*** tenha razões para suspeitar que um prestador de um serviço intermediário **■** infringiu o presente regulamento ***de uma forma que afete os destinatários do serviço no Estado-Membro desse coordenador dos serviços digitais, este pode*** solicitar ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento que avalie a questão e tome as medidas de investigação e execução necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento.
- 1-A. ***Salvo se a Comissão tiver iniciado uma investigação pela mesma alegada infração, o Comité, a pedido de, pelo menos, três coordenadores dos serviços digitais de destino, nos termos do artigo 48.º, n.º 3, que tenham*** razões para suspeitar que um ***determinado*** prestador de serviços intermediários infringiu o presente regulamento de uma forma que ***afete os destinatários do serviço no seu Estado-Membro,*** pode ***solicitar*** ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento que avalie a questão e tome as medidas de investigação e execução necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento.
2. Um pedido ou recomendação nos termos ***dos n.ºs 1 ou 1-A*** deve ser ***devidamente fundamentado e*** indicar, pelo menos:
 - (a) O ponto de contacto do prestador dos serviços intermediários em causa, tal como previsto no artigo 10.º;

- (b) Uma descrição dos factos pertinentes, as disposições do presente regulamento em questão e as razões pelas quais o coordenador dos serviços digitais que enviou o pedido, ou o Comité, suspeita que o prestador infringiu o presente regulamento, ***incluindo uma descrição dos efeitos negativos da alegada infração***;
- (c) Quaisquer outras informações que o coordenador dos serviços digitais que tenha enviado o pedido, ou o Comité, considere pertinentes, incluindo, quando adequado, informações recolhidas por iniciativa própria ou sugestões de medidas específicas de investigação ou de execução a tomar, incluindo medidas provisórias.

3. O coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve ter na máxima conta o pedido ou a recomendação emitidos nos termos do n.º 1 ***do presente artigo***. Se considerar que não dispõe de informações suficientes para dar seguimento ao pedido ou à recomendação e tiver razões para considerar que o coordenador dos serviços digitais que enviou o pedido, ou o Comité, pode fornecer informações adicionais, pode solicitar essas informações ***em conformidade com o artigo 44.º-B ou, em alternativa, lançar uma investigação conjunta nos termos do artigo 46.º, n.º 1, que envolva, pelo menos, o coordenador dos serviços digitais requerente***. O prazo previsto no n.º 4 ***do presente artigo*** deve ser suspenso até ***que essas informações adicionais sejam prestadas ou que o convite para participar na investigação conjunta seja recusado***.

4. O coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve, sem demora injustificada e, em todo o caso, o mais tardar dois meses após a receção do pedido ou da recomendação ***nos termos dos n.ºs 1 e n.º 1-A***, comunicar ao coordenador dos serviços digitais que enviou o pedido, e ao Comité, a **■** avaliação da presumível infração **■**, bem como uma explicação de quaisquer medidas de investigação ou de execução tomadas ou previstas a este respeito para assegurar o cumprimento do presente regulamento.

■

Artigo 45.º-A

Submissão à Comissão

1. ***Se não for efetuada uma comunicação*** no prazo estabelecido ***no artigo 45.º, n.º 4, ou em caso de desacordo do Comité*** com a avaliação ***ou com as medidas tomadas ou previstas nos termos do artigo 45.º, n.º 4, ou nos casos referidos no artigo 46.º, n.º 3, o Comité*** pode remeter o assunto à apreciação da Comissão, fornecendo todas as informações pertinentes. Essas informações devem incluir, pelo menos, o pedido ou a recomendação enviada ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, ***a avaliação realizada por esse coordenador dos serviços digitais, os motivos do desacordo e quaisquer informações adicionais de apoio à submissão à Comissão.***

2. A Comissão deve avaliar a questão no prazo de **dois** meses a contar da sua submissão nos termos do n.º **1**, após consulta do coordenador dos serviços digitais de estabelecimento. ■
3. Se, nos termos do n.º **2 do presente artigo**, a Comissão *considerar* que a avaliação ou as medidas de investigação ou de execução tomadas ou previstas nos termos do **artigo 45.º, n.º 4**, **são insuficientes para assegurar a sua execução efetiva ou de outra forma** incompatíveis com o presente regulamento, deve **comunicar os seus pontos de vista** ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento **e ao Comité e solicitar ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento que proceda a uma análise da questão**.

O coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve tomar as medidas de investigação ou de execução necessárias para assegurar o cumprimento do presente regulamento, tendo na máxima conta os pontos de vista e o pedido de análise pela Comissão. No prazo de dois meses a contar do pedido de análise, o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve comunicar as medidas tomadas à Comissão, bem como ao coordenador dos serviços digitais ou ao Comité que tomou medidas nos termos do artigo 45.º, n.º 1 ou n.º 1-A.

1. *O coordenador dos serviços digitais de estabelecimento pode lançar e conduzir investigações conjuntas com a participação de um ou mais coordenadores dos serviços digitais:*
 - (a) *Por sua própria iniciativa, para investigar uma alegada infração ao presente regulamento por um determinado prestador de serviços intermediários em vários Estados-Membros, com a participação dos coordenadores dos serviços digitais em causa; ou*
 - (b) *Mediante recomendação do Comité, agindo a pedido de pelo menos três coordenadores dos serviços digitais, nos termos do artigo 48.º, n.º 3, que aleguem uma suspeita razoável de infração, por parte de um determinado prestador de serviços intermediários, que afete os destinatários do serviço nos seus Estados-Membros, com a participação dos coordenadores dos serviços digitais em causa.*
2. *Qualquer coordenador dos serviços digitais que comprove um interesse legítimo em participar numa investigação conjunta nos termos do n.º 1 pode pedir para o fazer. A investigação conjunta deve ser concluída no prazo de três meses a contar da data em que é lançada, salvo acordo em contrário entre os participantes.*

O coordenador dos serviços digitais de estabelecimento deve comunicar a sua posição preliminar sobre a alegada infração o mais tardar 1 mês após o termo do prazo referido no primeiro parágrafo a todos os coordenadores dos serviços digitais, à Comissão e ao Comité. A posição preliminar deve ter em conta os pontos de vista de todos os outros coordenadores dos serviços digitais que participam na investigação conjunta. Se for caso disso, a posição preliminar deve indicar igualmente as medidas de execução previstas.

3. *O Comité pode submeter a questão à Comissão nos termos do artigo 45.º-A, nos seguintes casos:*

- (a) O coordenador dos serviços digitais de estabelecimento não comunicou a sua posição preliminar no prazo estabelecido no n.º 2;*
- (b) O Comité discorda substancialmente da posição preliminar comunicada pelo coordenador dos serviços digitais de estabelecimento; ou*
- (c) O coordenador dos serviços digitais de estabelecimento não deu prontamente início à investigação conjunta na sequência da recomendação do Comité nos termos do n.º 1, alínea b).*

4. *Na realização da investigação conjunta, os coordenadores dos serviços digitais participantes devem cooperar de boa-fé entre si, tendo em conta as indicações do coordenador dos serviços digitais de estabelecimento e a recomendação do Comité, se for caso disso. Os coordenadores dos serviços digitais de destino que participam na investigação conjunta devem ter o direito, mediante pedido ou após consulta do coordenador dos serviços digitais de estabelecimento, de exercer os seus poderes de investigação a que se refere o artigo 41.º, n.º 1, em relação aos prestadores de serviços intermediários afetados pela alegada infração, no que diz respeito a informações e instalações que se encontrem no seu território.*

Secção 2

Comité Europeu dos Serviços Digitais

Artigo 47.º

Comité Europeu dos Serviços Digitais

1. É criado um grupo consultivo independente de coordenadores dos serviços digitais para a supervisão dos prestadores de serviços intermediários, denominado "Comité Europeu dos Serviços Digitais" ("Comité").
2. O Comité deve aconselhar os coordenadores dos serviços digitais e a Comissão, em conformidade com o presente regulamento, de modo a alcançar os seguintes objetivos:
 - (a) Contribuir para a aplicação coerente do presente regulamento e para a cooperação efetiva dos coordenadores dos serviços digitais e da Comissão no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente regulamento;

- (b) Coordenar e contribuir para a orientação e a análise da Comissão e dos coordenadores dos serviços digitais, bem como de outras autoridades competentes, sobre questões emergentes em todo o mercado interno no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente regulamento;
- (c) Prestar assistência aos coordenadores dos serviços digitais e à Comissão na supervisão das plataformas em linha de muito grande dimensão.

Artigo 48.º

Estrutura do Comité

1. O Comité é composto pelos coordenadores dos serviços digitais, que são representados por funcionários de alto nível. Quando previsto no direito interno, outras autoridades competentes com responsabilidades operacionais específicas para a aplicação e execução do presente regulamento, juntamente com o coordenador dos serviços digitais, ***podem participar*** no Comité. Outras autoridades nacionais podem ser convidadas para as reuniões, sempre que as questões debatidas sejam pertinentes para as mesmas.
- 1-A. O Comité é presidido pela Comissão. A Comissão convoca as reuniões e prepara a ordem de trabalhos de acordo com as funções do Comité nos termos do presente regulamento e em consonância com o seu regulamento interno. Sempre que for pedido ao Comité a adoção de uma recomendação nos termos do presente regulamento, este pedido deve ser imediatamente disponibilizado aos outros coordenadores dos serviços digitais através do sistema de partilha de informações previsto no artigo 67.º.***

2. Cada Estado-Membro tem direito a um voto. A Comissão não tem direito de voto.

O Comité adota os seus atos por maioria simples. *No que diz respeito à recomendação a que se refere o artigo 27.º-A, a votação deve realizar-se no prazo de 48 horas após o pedido do presidente do Comité.*

4. A Comissão presta apoio administrativo e analítico ao Comité para desempenho das suas atividades em conformidade com o presente regulamento.
5. O Comité pode convidar peritos e observadores para participarem nas suas reuniões, e pode cooperar com outros órgãos, organismos e grupos consultivos da União, bem como com peritos externos, quando adequado. O Comité deve tornar públicos os resultados desta cooperação.
- 5-A. *O Comité pode consultar as partes interessadas e disponibilizar ao público os resultados dessa consulta.***
6. O Comité adota o seu regulamento interno, na sequência do acordo da Comissão.

Artigo 49.º
Funções do Comité

1. Sempre que necessário para cumprir os objetivos estabelecidos no artigo 47.º, n.º 2, o Comité deve, em particular:
 - (a) Apoiar a coordenação de investigações conjuntas;
 - (b) Apoiar as autoridades competentes na análise de relatórios e resultados de auditorias de plataformas em linha de muito grande dimensão ***ou de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** a transmitir nos termos do presente regulamento;
 - (c) Emitir pareceres, recomendações ou conselhos aos coordenadores dos serviços digitais em conformidade com o presente regulamento, ***tendo em conta, em especial, a liberdade de prestação de serviços dos prestadores intermediários de serviços***;
 - (d) Aconselhar a Comissão a tomar as medidas referidas no artigo 51.º e ■ adotar pareceres ■ relativos a plataformas em linha de muito grande dimensão ***ou a motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão***, em conformidade com o presente regulamento;

(e) Apoiar e promover a elaboração e a aplicação de normas europeias, orientações, relatórios, modelos e códigos de conduta, ***em cooperação com todas as partes interessadas***, tal como previsto no presente regulamento, ***nomeadamente através da emissão de pareceres ou recomendações sobre as questões relacionadas com o artigo 34.º***, bem como a identificação de questões emergentes, no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente regulamento.

2. Os coordenadores dos serviços digitais e, ***se for caso disso***, outras autoridades competentes que não sigam os pareceres, os pedidos ou as recomendações adotados pelo Comité que lhes sejam dirigidos devem apresentar as razões desta opção, ***incluindo explicações sobre as investigações, as ações e as medidas que possam ter implementado*** ao apresentarem relatórios nos termos do presente regulamento ou ao adotarem as decisões pertinentes, conforme o caso.

Secção 3

Supervisão, investigação, execução e vigilância *no que respeita aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão*

Artigo 49.º-A

Desenvolvimento de conhecimentos especializados e de capacidades

A Comissão, em cooperação com os coordenadores dos serviços digitais e o Comité, deve desenvolver os conhecimentos especializados e as capacidades da União, nomeadamente através do destacamento de pessoal dos Estados-Membros, se for caso disso, e coordenar a avaliação de questões sistémicas e emergentes em toda a União em relação às plataformas em linha de muito grande dimensão ou aos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão no que diz respeito às matérias abrangidas pelo presente regulamento. A Comissão pode solicitar aos coordenadores dos serviços digitais, ao Comité e a outros organismos da União com conhecimentos especializados pertinentes que lhe prestem apoio na avaliação das questões sistémicas e emergentes em toda a União ao abrigo do presente regulamento. Os Estados-Membros cooperam com a Comissão através dos respetivos coordenadores dos serviços digitais e de outras autoridades competentes, se for caso disso, nomeadamente disponibilizando os seus conhecimentos especializados e as suas capacidades.

Artigo 50.º

Execução das obrigações das plataformas em linha de muito grande dimensão e dos motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão

1. *Para efeitos de investigação do cumprimento das obrigações estabelecidas no presente regulamento por parte dos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão, a Comissão pode exercer os poderes de investigação previstos na presente secção antes mesmo de iniciar um processo nos termos do artigo 51.º, n.º 2. Pode exercer esses poderes por sua própria iniciativa ou na sequência de um pedido apresentado nos termos do n.º 2 do presente artigo.*

■

2. *Sempre que um coordenador dos serviços digitais tenha motivos para suspeitar que um fornecedor de uma plataforma em linha de muito grande dimensão ou de um motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão infringiu o disposto no capítulo III, secção 4, ou, de modo sistemático, qualquer disposição do presente regulamento de uma forma que afete gravemente os destinatários do serviço no seu Estado-Membro, pode apresentar, através do sistema de partilha de informações previsto no artigo 67.º, um pedido à Comissão para que esta avalie a questão.*
3. *Os pedidos apresentados nos termos do n.º 2 devem ser devidamente fundamentados e indicar, pelo menos:*
- (a) O ponto de contacto do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa tal como previsto no artigo 10.º;*
 - (b) Uma descrição dos factos pertinentes, as disposições do presente regulamento em questão e as razões pelas quais o coordenador de serviços digitais que enviou o pedido suspeita que o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão infringiu o presente regulamento, incluindo uma descrição dos factos que demonstram que a presumível infração é de natureza sistémica;*
 - (c) Outras informações que o coordenador dos serviços digitais que enviou o pedido considere pertinentes, incluindo, se for caso disso, informações recolhidas por sua própria iniciativa.*

I

Artigo 51.º

Início do processo pela Comissão e cooperação na investigação

1. A Comissão **■** pode dar início a um processo com vista à possível adoção de decisões nos termos dos artigos 58.º e 59.º relativamente à conduta em causa *do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão que a Comissão suspeite de ter infringido qualquer alguma das disposições do presente regulamento.*
■
2. Se a Comissão decidir iniciar um processo nos termos do n.º 1, deve notificar todos os coordenadores dos serviços digitais *e* o Comité *através do sistema de partilha de informações a que se refere o artigo 67.º, bem como o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa.

Os coordenadores dos serviços digitais devem transmitir à Comissão, após serem informados do início do processo e sem demora injustificada, todas as informações na sua posse sobre a infração em causa.

O início de um processo nos termos do n.º 1 do presente artigo pela Comissão retira ao coordenador dos serviços digitais, ou a qualquer autoridade competente, se for caso disso, a sua competência para supervisionar e fazer cumprir as obrigações estabelecidas no presente regulamento nos termos do artigo 44.º-A, n.º 1-C.

3. *No exercício dos seus poderes de investigação ao abrigo do presente regulamento, a Comissão pode solicitar o apoio individual ou conjunto de quaisquer coordenadores dos serviços digitais afetados pela presumível infração, incluindo o coordenador dos serviços digitais de estabelecimento. Os coordenadores dos serviços digitais que receberam esse pedido e, quando envolvida pelo coordenador dos serviços digitais, qualquer outra autoridade competente, devem cooperar atempada e lealmente com a Comissão e ficar habilitados a exercer os seus poderes de investigação a que se refere o artigo 41.º, n.º 1, em relação à plataforma em linha de muito grande dimensão ou ao motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa, no que diz respeito a informações, pessoas e instalações que se encontrem nos respetivos Estados-Membros e em conformidade com o pedido.*

I

4. *A Comissão deve fornecer ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento e ao Comité todas as informações pertinentes sobre o exercício dos poderes referidos nos artigos 52.º a 57.º e as suas conclusões preliminares a que se refere o artigo 63.º, n.º 1. O Comité deve apresentar à Comissão os seus pontos de vista sobre essas conclusões preliminares num prazo razoável, fixado nos termos do artigo 63.º, n.º 2. Na sua decisão, a Comissão deve ter na máxima conta os pontos de vista do Comité.*

Artigo 52.º

Pedidos de informação

1. A fim de desempenhar as funções que lhe são atribuídas ao abrigo da presente secção, a Comissão pode, mediante simples pedido ou por decisão, exigir *ao fornecedor da plataforma* em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa, bem como a *qualquer outra pessoa singular ou coletiva que atue* com fins que se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional que *possa* razoavelmente ter conhecimento de informações relacionadas com a presumível infração ■ , incluindo organizações que efetuem as auditorias referidas no artigo 28.º e no artigo 50.º, n.º 2, que forneçam essas informações num prazo razoável.

2. Ao dirigir um simples pedido de informações *ao fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa ou a outra pessoa referida no *n.º 1 do presente* artigo, a Comissão deve indicar o fundamento jurídico e a finalidade do pedido, especificar as informações necessárias e fixar o prazo para a sua comunicação, bem como as *coimas*, previstas no artigo 59.º, aplicáveis em caso de fornecimento de informações inexatas, *incompletas* ou enganosas.
3. Se a Comissão exigir *ao fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa ou a outra pessoa referida no *n.º 1 do presente artigo* que forneça informações por decisão, deve indicar o fundamento jurídico e a finalidade do pedido, especificar as informações necessárias e fixar o prazo para a sua comunicação. Deve indicar igualmente as *coimas* previstas no artigo 59.º e indicar ou impor as sanções pecuniárias compulsórias previstas no artigo 60.º. Deve ainda indicar a possibilidade de impugnação da decisão perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

4. Os proprietários da plataforma em linha de muito grande dimensão ***ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** em causa ou outra pessoa referida no ***n.º 1***, ou os seus representantes e, no caso de pessoas coletivas, de sociedades ou de empresas sem personalidade jurídica, as pessoas autorizadas a representá-las nos termos da lei ou dos respetivos estatutos, devem fornecer as informações solicitadas em nome ***do fornecedor*** da plataforma em linha de muito grande dimensão ***ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** em causa ou de outra pessoa referida no ***n.º 1***. Os advogados devidamente mandatados podem fornecer as informações solicitadas em nome dos seus mandantes. Estes últimos são plenamente responsáveis em caso de prestação de informações incompletas, incorretas ou enganosas.
5. A pedido da Comissão, os coordenadores dos serviços digitais e outras autoridades competentes devem fornecer à Comissão todas as informações necessárias para que possa desempenhar as funções que lhe são atribuídas ao abrigo da presente secção.

- 5-A. *A Comissão deve, sem demora injustificada após ter enviado o pedido simples ou a decisão a que se refere o n.º 1 do presente artigo, enviar uma cópia dos mesmos aos coordenadores dos serviços digitais, através do sistema de partilha de informações referido no artigo 67.º.*

Artigo 53.º

Poderes para realizar entrevistas e registar declarações

1. A fim de desempenhar as funções que lhe são atribuídas ao abrigo da presente secção, a Comissão pode entrevistar qualquer pessoa singular ou coletiva que consinta em ser entrevistada para efeitos de recolha de informações relacionadas com o objeto de uma investigação em relação à presumível infração. *A Comissão tem o direito de registar essa entrevista por meios técnicos adequados.*
2. *Se a entrevista a que se refere o n.º 1 for realizada noutras instalações que não as da Comissão, a Comissão deve informar o coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em cujo território se realiza a entrevista. A pedido desse coordenador dos serviços digitais, os funcionários por ele mandatados podem prestar assistência aos funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão para procederem à entrevista.*

Artigo 54.º

Poderes para realizar inspeções ■

1. A fim de desempenhar as funções que lhe são atribuídas ao abrigo da presente secção, a Comissão pode realizar ***todas as*** inspeções ***necessárias*** nas instalações ***do fornecedor*** da plataforma em linha de muito grande dimensão ***ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** em causa ou de outra pessoa referida no artigo 52.º, n.º 1.
- 1-A. Os agentes e outros acompanhantes mandatados pela Comissão para proceder a uma inspeção têm poderes para:*
 - (a) Aceder a todas as instalações, terrenos e meios de transporte do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão ou da outra pessoa em causa;*
 - (b) Inspeccionar os livros e outros registos relacionados com a prestação do serviço em causa, independentemente do seu suporte;*
 - (c) Tirar ou obter sob qualquer forma cópias ou extratos de tais livros ou outros registos;*
 - (d) Exigir ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão ou a outra pessoa em causa que faculte o acesso e explicações sobre a sua organização, funcionamento, sistema informático, algoritmos, tratamento de dados e práticas comerciais e registar ou documentar as explicações fornecidas;*

- (e) Selar quaisquer instalações utilizadas para fins relacionados com a atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão, do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão ou da outra pessoa em causa, bem como livros ou outros registos, pelo período e na medida do necessário para a inspeção;*
- (f) Solicitar a qualquer representante ou membro do pessoal do prestador da plataforma em linha de muito grande dimensão, do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão ou da outra pessoa em causa explicações sobre factos ou documentos relacionados com o objeto e a finalidade da inspeção e registar as suas respostas;*
- (g) Dirigir perguntas a qualquer representante ou membro do pessoal sobre o objeto e a finalidade da inspeção e registar as suas respostas.*

2. As inspeções **■** podem igualmente ser realizadas com a assistência de auditores ou peritos nomeados pela Comissão nos termos do artigo 57.º, n.º 2, *bem como do coordenador dos serviços digitais ou das autoridades nacionais competentes do Estado-Membro em cujo território se deve realizar a inspeção.*

- 2-A. *Os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão para realizar uma inspeção devem exercer os seus poderes mediante apresentação de mandado escrito que indique o objeto e a finalidade da inspeção, bem como as sanções previstas nos artigos 59.º e 60.º no caso de os livros ou outros registos relativos à prestação do serviço que tenham sido exigidos serem apresentados de forma incompleta ou de as respostas às perguntas feitas em aplicação do n.º 2 do presente artigo serem inexatas, incompletas ou enganosas. Em tempo útil antes da inspeção, a Comissão deve informar da inspeção prevista o coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em cujo território se deve realizar a inspeção.*
3. Durante as inspeções, *os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão*, os auditores *e os peritos* ■ nomeados *pela Comissão, bem como o coordenador dos serviços digitais ou as outras autoridades competentes do Estado-Membro em cujo território é realizada a inspeção*, podem exigir *ao fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão, *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa* ou a outra pessoa, que forneça explicações sobre a sua organização, funcionamento, sistema informático, algoritmos, tratamento de dados e condutas profissionais *e dirija* perguntas ao seu pessoal-chave.

4. ***O fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão, do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão ou outra pessoa singular ou coletiva em causa deve ser obrigada a submeter-se a uma inspeção ■ ordenada por decisão da Comissão. A decisão deve indicar o objeto e a finalidade da inspeção, fixar a data em que esta deve ter início e indicar as sanções previstas nos artigos 59.º e 60.º, bem como a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça da União Europeia. Antes de tomar essa decisão, a Comissão deve consultar o coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em cujo território se deve realizar a inspeção.***
5. ***Os funcionários e outras pessoas mandatadas ou nomeadas pelo coordenador dos serviços digitais do Estado-Membro em cujo território se deve realizar a inspeção devem prestar assistência ativa, a pedido daquela autoridade ou da Comissão, aos funcionários e a outros acompanhantes mandatados pela Comissão em relação à inspeção. Para o efeito, dispõem dos poderes enunciados no n.º 1-A.***
6. ***Caso os funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão verifiquem que o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão, do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão ou a outra pessoa em causa se opõem a uma inspeção ordenada nos termos do presente artigo, o Estado-Membro em cujo território deve ser realizada a inspeção deve, a pedido desses funcionários ou de outros acompanhantes e em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro, prestar-lhes a assistência necessária, incluindo, se for adequado nos termos desse direito nacional, a aplicação de medidas coercivas por uma autoridade competente de aplicação da lei, a fim de lhes permitir realizar a inspeção.***

7. *Se a assistência prevista no n.º 6 exigir a autorização de uma autoridade judiciária nacional em conformidade com o direito nacional do Estado-Membro em causa, essa autorização deve ser solicitada pelo coordenador dos serviços digitais desse Estado-Membro a pedido dos funcionários e outros acompanhantes mandatados pela Comissão. A autorização pode igualmente ser requerida a título de medida cautelar.*
8. *Caso seja solicitada a autorização a que se refere n.º 7, a autoridade judiciária nacional chamada a pronunciar-se deve verificar a autenticidade da decisão da Comissão que ordena a inspeção e o carácter não arbitrário e não excessivo das medidas coercivas previstas relativamente ao objeto da inspeção. Ao efetuar essa verificação, a autoridade judiciária nacional pode solicitar à Comissão, diretamente ou através dos coordenadores dos serviços digitais do Estado-Membro em causa, explicações pormenorizadas, em especial sobre os motivos que a Comissão tem para suspeitar de uma infração ao presente regulamento, bem como sobre a gravidade da presumível infração e a natureza do envolvimento do fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão, do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão ou da outra pessoa em causa. No entanto, a autoridade judiciária nacional não pode pôr em causa a necessidade da inspeção nem exigir informações constantes do processo da Comissão. A legalidade da decisão da Comissão apenas é sujeita à fiscalização do Tribunal de Justiça da União Europeia.*

Artigo 55.º
Medidas provisórias

1. No contexto de processos que possam conduzir à adoção de uma decisão de não conformidade nos termos do artigo 58.º, n.º 1, em caso de urgência devido ao risco de prejuízos graves para os destinatários do serviço, a Comissão pode, mediante decisão, ordenar medidas provisórias contra ***o fornecedor da*** plataforma em linha de muito grande dimensão ***ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** em causa com base na constatação *prima facie* de uma infração.
2. A decisão aprovada nos termos do n.º 1 é aplicável por um período determinado e pode ser renovada, se tal for necessário e adequado.

Artigo 56.º
Compromissos

1. Se, durante o processo conduzido ao abrigo da presente secção, ***o fornecedor da*** plataforma em linha de muito grande dimensão ***ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** em causa assumir compromissos para assegurar o cumprimento das disposições pertinentes do presente regulamento, a Comissão pode, mediante decisão, tornar esses compromissos vinculativos para ***o fornecedor dessa*** plataforma ***ou desse motor de pesquisa*** e declarar que não existem outros motivos para a adoção de medidas.

2. A Comissão pode, mediante pedido ou por iniciativa própria, reabrir o processo se:
- (a) Tiver ocorrido uma alteração substancial da situação de facto em que a decisão se fundou;
 - (b) ***O fornecedor da*** plataforma em linha de muito grande dimensão ***ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** em causa agir de forma contrária aos compromissos por si assumidos; ou
 - (c) A decisão se tiver baseado em informações incompletas, incorretas ou enganosas fornecidas ***pelo fornecedor da*** plataforma em linha de muito grande dimensão ***ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** em causa ou por outra pessoa referida no artigo 52.º, n.º 1.
3. Se a Comissão considerar que os compromissos assumidos ***pelo fornecedor da*** plataforma em linha de muito grande dimensão ***ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** em causa não são suficientes para assegurar o cumprimento efetivo das disposições pertinentes do presente regulamento, deve rejeitá-los numa decisão fundamentada aquando da conclusão do processo.

Artigo 57.º

Medidas de acompanhamento

1. Para efeitos do desempenho das funções que lhe são atribuídas ao abrigo da presente secção, a Comissão pode tomar as medidas necessárias para acompanhar a aplicação e o cumprimento efetivos do presente regulamento *pelos fornecedores da* plataforma em linha de muito grande dimensão *e do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão*. A Comissão pode ■ ordenar a *esses fornecedores* que *facultem* acesso às suas bases de dados e algoritmos, bem como explicações relativas aos mesmos. *As medidas em causa podem incluir a imposição de uma obrigação ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão no sentido de conservar todos os documentos considerados necessários para avaliar a execução e o cumprimento das obrigações ao abrigo do presente regulamento.*
2. As medidas previstas no n.º 1 podem incluir a nomeação de peritos e auditores externos independentes, *bem como de peritos e auditores das autoridades nacionais competentes com o acordo da autoridade em causa*, a fim de prestar assistência à Comissão no controlo *da aplicação e* do cumprimento *efetivos* das disposições pertinentes do presente regulamento e de fornecer conhecimentos especializados ou específicos à Comissão.

Artigo 58.º
Incumprimento

1. A Comissão deve adotar uma decisão de não conformidade sempre que constatar que *o fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa não cumpre um ou mais dos seguintes elementos:
 - (a) As disposições pertinentes do presente regulamento;
 - (b) Medidas provisórias ordenadas nos termos do artigo 55.º;
 - (c) Compromissos tornados vinculativos nos termos do artigo 56.º.
2. Antes de adotar a decisão prevista no n.º 1, a Comissão deve comunicar as suas conclusões preliminares *ao fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa. Nas conclusões preliminares, a Comissão deve explicar as medidas que pondera tomar, ou que considera que *o fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa deve tomar, para dar eficazmente resposta às conclusões preliminares.
3. Na decisão adotada nos termos do n.º 1, a Comissão deve ordenar *ao fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa que tome as medidas necessárias para assegurar o cumprimento da decisão em conformidade com o n.º 1 num prazo razoável *nela especificado* e que forneça informações sobre as medidas que *esse* tenciona tomar para dar cumprimento à decisão.

4. ***O fornecedor da*** plataforma em linha de muito grande dimensão ***ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** em causa deve fornecer à Comissão uma descrição das medidas por si tomadas para assegurar o cumprimento da decisão adotada nos termos do n.º 1 aquando da sua aplicação.
5. Caso a Comissão conclua que as condições previstas no n.º 1 não estão satisfeitas, encerra a investigação, mediante uma decisão. ***A decisão é imediatamente aplicável.***

Artigo 59.º

Coimas

1. Na decisão ***referida no*** artigo 58.º, a Comissão pode impor coimas ***ao fornecedor da*** plataforma em linha de muito grande dimensão ***ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão*** em causa, num valor não superior a 6 % do seu volume de negócios ***anual*** total ***a nível mundial*** no exercício anterior, se concluir que ***esse fornecedor***, deliberadamente ou por negligência:
 - (a) Infringe as disposições pertinentes do presente regulamento;
 - (b) Não respeita uma decisão adotada nos termos do artigo 55.º que ordena medidas provisórias; ou
 - (c) Não cumpre ***um compromisso tornado vinculativo*** mediante decisão adotada nos termos do artigo 56.º.

2. A Comissão pode, mediante decisão, impor coimas *ao fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa ou a outra pessoa *singular ou coletiva* referida no artigo 52.º, n.º 1, num valor não superior a 1% do *rendimento anual total ou do* volume de negócios total a nível mundial do exercício anterior, sempre que, deliberadamente ou por negligência:

- (a) Fornecer informações incorretas, incompletas ou enganosas em resposta a um *simples* pedido ■ ou *a uma decisão que exija a prestação de informações nos termos do artigo 52.º;*

(a-A) Não responder no prazo estabelecido à decisão que exige a prestação de informações;

- (b) Não retificar, no prazo fixado pela Comissão, informações incorretas, incompletas ou enganosas fornecidas por um membro do pessoal, ou não fornecer ou recusar-se a fornecer informações completas;

- (c) Recusar submeter-se a uma inspeção ■ nos termos do artigo 54.º;

(d) Não cumprir as medidas adotadas pela Comissão nos termos do artigo 57.º; ou

(e) Não cumprir as condições de acesso ao processo da Comissão nos termos do artigo 63.º, n.º 4.

3. Antes de adotar a decisão nos termos do n.º 2 *do presente artigo*, a Comissão deve comunicar as suas conclusões preliminares *ao fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa ou a outra pessoa referida no artigo 52.º, n.º 1.
4. Ao fixar o montante da coima, a Comissão deve ter em conta a natureza, a gravidade, a duração e a recorrência da infração e, para as coimas aplicadas em conformidade com o n.º 2, o consequente atraso no processo.

Artigo 59.º-A

Supervisão reforçada das medidas corretivas destinadas a dar resposta às violações das obrigações estabelecidas no capítulo III, secção 4

1. *Ao adotar uma decisão nos termos do artigo 58.º relativamente a uma infração, por parte de um fornecedor de uma plataforma em linha de muito grande dimensão ou de um motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão, a uma das disposições do capítulo III, secção 4, a Comissão deve recorrer ao sistema de supervisão reforçada previsto no presente artigo. Ao fazê-lo, a Comissão deve ter na máxima conta qualquer parecer do Comité emitido nos termos do presente artigo.*

2. *Na decisão referida no artigo 58.º, a Comissão deve exigir ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa que elabore e comunique, num prazo razoável especificado na decisão, aos coordenadores dos serviços digitais, à Comissão e ao Comité um plano de ação que estabeleça as medidas necessárias que sejam suficientes para pôr termo à infração ou corrigi-la. As medidas devem incluir o compromisso de realizar uma auditoria independente, em conformidade com o artigo 28.º, n.ºs 2 e 3, sobre a execução das outras medidas, especificando a identidade dos auditores e a metodologia, o calendário e o acompanhamento da auditoria. As medidas podem também incluir, quando adequado, o compromisso de participar num código de conduta pertinente, tal como previsto no artigo 35.º.*
3. *No prazo de um mês a contar da receção do plano de ação, o Comité comunica o seu parecer sobre o plano de ação à Comissão. No prazo de um mês a contar da receção desse parecer, a Comissão deve decidir se as medidas previstas no plano de ação são suficientes para pôr termo à infração ou corrigi-la e fixar um prazo razoável para a sua execução. O eventual compromisso de aderir aos códigos de conduta pertinentes é tido em conta nessa decisão. A Comissão deve acompanhar posteriormente a execução do plano de ação. Para o efeito, o fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa deve transmitir o relatório de auditoria à Comissão sem demora injustificada após a sua disponibilização e manter a Comissão informada sobre a sua execução. A Comissão pode exigir ao fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa que forneça informações adicionais necessárias a esse acompanhamento, num prazo razoável fixado pela Comissão.*

A Comissão deve manter o Comité e os coordenadores dos serviços digitais informados sobre a execução do plano de ação e o respetivo acompanhamento.

4. *A Comissão pode tomar as medidas necessárias em conformidade com o presente regulamento, nomeadamente com o artigo 60.º, n.º 1, alínea e), e o artigo 65.º, n.º 1, sempre que:*
- (a) O fornecedor da plataforma em linha de muito grande dimensão ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão em causa não apresentar um plano de ação, o relatório de auditoria, as atualizações necessárias ou quaisquer informações adicionais exigidas, dentro do prazo aplicável;*
 - (b) A Comissão rejeitar o plano de ação proposto por considerar que as medidas nele previstas são insuficientes para pôr termo ou corrigir a infração; ou*
 - (c) A Comissão considerar, com base no relatório de auditoria, nas atualizações ou informações adicionais fornecidas ou noutras informações pertinentes de que disponha, que a execução do plano de ação é insuficiente para pôr termo ou corrigir a infração.*

Artigo 60.º

Sanções pecuniárias compulsórias

1. A Comissão pode, mediante decisão, impor *ao fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa ou a outra pessoa referida no artigo 52.º, n.º 1, conforme aplicável, sanções pecuniárias compulsórias que não excedam 5 % do *rendimento médio diário ou do* volume de negócios *anual mundial* médio diário do exercício anterior por dia, calculadas a contar da data indicada na decisão, a fim de *os* obrigar a:
 - (a) Fornecer informações corretas e completas em resposta a uma decisão que exija a prestação de informações nos termos do artigo 52.º;
 - (b) Submeter-se a uma inspeção ■ que a Comissão tenha ordenado mediante decisão adotada nos termos do artigo 54.º;
 - (c) Cumprir uma decisão que ordene medidas provisórias, tomada nos termos do artigo 55.º, n.º 1;
 - (d) Cumprir compromissos tornados juridicamente vinculativos mediante decisão adotada nos termos do artigo 56.º, n.º 1;
 - (e) Cumprir uma decisão nos termos do artigo 58.º, n.º 1, *incluindo, se for caso disso, os requisitos que contém relativamente ao plano de ação referido no artigo 59.º-A.*
2. Se *o fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa ou outra pessoa referida no artigo 52.º, n.º 1, tiver cumprido a obrigação de cujo incumprimento resultara a sanção pecuniária compulsória, a Comissão pode fixar o montante definitivo da referida sanção num montante inferior ao que resultaria da decisão inicial.

Artigo 61.º

Prazo de prescrição para a imposição de sanções

1. Os poderes conferidos à Comissão pelos artigos 59.º e 60.º ficam sujeitos a um prazo de prescrição de cinco anos.
2. O prazo de prescrição começa a ser contado a partir do dia em que é cometida a infração. Todavia, no que se refere às infrações continuadas ou repetidas, o prazo de prescrição apenas começa a ser contado a partir do dia em que estas tenham cessado.
3. O prazo de prescrição para a imposição de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias é interrompido por qualquer ato da Comissão ou do coordenador dos serviços digitais para efeitos da investigação da infração ou da instrução do respetivo processo. Constituem, nomeadamente, atos que interrompem o prazo de prescrição:
 - (a) Pedidos de informação apresentados pela Comissão ou por um coordenador dos serviços digitais;
 - (b) Inspeções  ;
 - (c) A abertura de um processo por parte da Comissão nos termos do artigo 51.º, n.º 1.

4. Cada interrupção implica o reinício da contagem do prazo de prescrição. Todavia, o prazo de prescrição para a imposição de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias produz efeitos o mais tardar no dia em que um prazo igual ao dobro do prazo de prescrição chegar ao seu termo sem que a Comissão tenha imposto uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória. Este prazo é prorrogado pelo período durante o qual a prescrição tiver sido suspensa nos termos do n.º 5.
5. O prazo de prescrição para a imposição de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias fica suspenso pelo período em que a decisão da Comissão for objeto de recurso pendente no Tribunal de Justiça da União Europeia.

Artigo 62.º

Prazo de prescrição para a execução de sanções

1. Os poderes da Comissão no que se refere à execução das decisões tomadas nos termos dos artigos 59.º e 60.º estão sujeitos a um prazo de prescrição de cinco anos.
2. O prazo de prescrição começa a ser contado a partir do dia em que a decisão se torna definitiva.
3. O prazo de prescrição para a execução de sanções é interrompido:
 - (a) Pela notificação de uma decisão que altere o montante inicial da coima ou da sanção pecuniária compulsória ou que indefira um pedido no sentido de obter tal alteração;
 - (b) Por qualquer ato da Comissão ou de um Estado-Membro, agindo a pedido da Comissão, destinado à execução forçada da coima ou da sanção pecuniária compulsória.

4. Cada interrupção implica o reinício da contagem do prazo de prescrição.
5. O prazo de prescrição para a execução de sanções fica suspenso durante o período em que:
 - (a) Decorrer o prazo de pagamento;
 - (b) A execução da cobrança estiver suspensa por decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia *ou por decisão de um tribunal nacional*.

Artigo 63.º

Direito de ser ouvido e de acesso ao processo

1. Antes de adotar uma decisão nos termos do artigo 58.º, n.º 1, do artigo 59.º ou do artigo 60.º, a Comissão deve dar *ao fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa ou a outra pessoa referida no artigo 52.º, n.º 1, a oportunidade de ser ouvida relativamente a:
 - (a) Conclusões preliminares da Comissão, incluindo sobre quaisquer objeções por ela formuladas; e
 - (b) Medidas eventualmente previstas pela Comissão tendo em conta as conclusões preliminares a que se refere a alínea a).
2. *O fornecedor da* plataforma em linha de muito grande dimensão em causa *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* ou outra pessoa referida no artigo 52.º, n.º 1, pode apresentar as suas observações sobre as conclusões preliminares da Comissão num prazo razoável estabelecido pela Comissão nas suas conclusões preliminares, que não pode ser inferior a 14 dias.

3. A Comissão deve basear as suas decisões unicamente nas objeções relativamente às quais as partes em causa tenham podido apresentar as suas observações.
4. Os direitos de defesa das partes em causa devem ser plenamente respeitados no desenrolar do processo. As partes em causa têm direito de aceder ao processo da Comissão nos termos de uma divulgação negociada, sob reserva do interesse legítimo *do fornecedor* da plataforma em linha de muito grande dimensão, *do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* ou de outra pessoa *em causa*, na proteção dos seus segredos comerciais. *A Comissão tem competência para emitir decisões que estabeleçam essas condições de divulgação em caso de desacordo entre as partes.* Ficam excluídas da consulta do processo *da Comissão* as informações confidenciais, bem como os documentos internos da Comissão, *do Comité, dos coordenadores dos serviços digitais, de outras autoridades competentes ou de outras* autoridades *públicas* dos Estados-Membros. Ficam, nomeadamente, excluídas da consulta as notas de correspondência entre a Comissão e essas autoridades. Nenhuma disposição do presente número obsta a que a Comissão divulgue e utilize as informações necessárias para fazer prova de uma infração.
5. As informações recolhidas nos termos dos artigos 52.º, 53.º e 54.º devem ser utilizadas apenas para efeitos do presente regulamento.

I

Artigo 64.º
Publicação de decisões

1. A Comissão deve publicar as decisões que adotar nos termos do artigo 55.º, n.º 1, do artigo 56.º, n.º 1, e dos artigos 58.º, 59.º, **59.º-A** e 60.º. Essa publicação deve mencionar as partes interessadas e o conteúdo essencial da decisão, incluindo as sanções impostas.
2. A publicação deve ter em conta os direitos e os interesses legítimos *do fornecedor* da plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa, de qualquer outra pessoa referida no artigo 52.º, n.º 1, e de terceiros na proteção das suas informações confidenciais.

Artigo 64.º-A
Reapreciação pelo Tribunal de Justiça da União Europeia

Nos termos do artigo 261.º do TFUE, o Tribunal de Justiça da União Europeia tem plena jurisdição para reapreciar decisões mediante as quais a Comissão tenha aplicado coimas ou sanções pecuniárias compulsórias. Em resultado da reapreciação, pode suprimir, reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória aplicada.

Artigo 65.º

Pedidos de restrição de acesso e cooperação com os tribunais nacionais

1. Quando tiverem sido esgotados todos os poderes previstos *na* presente *secção* para pôr termo a uma infração do presente regulamento, a infração persistir e causar prejuízos graves que não possam ser evitados através do exercício de outros poderes disponíveis ao abrigo do direito da União ou do direito nacional, a Comissão pode solicitar ao coordenador dos serviços digitais de estabelecimento *do fornecedor* da plataforma em linha de muito grande dimensão *ou do motor de pesquisa em linha de muito grande dimensão* em causa que tome medidas nos termos do artigo 41.º, n.º 3.

Antes de apresentar esse pedido ao coordenador dos serviços digitais, a Comissão deve convidar as partes interessadas a apresentar observações escritas, num prazo não inferior a **14 dias úteis**, descrevendo as medidas que tenciona solicitar e identificando o ou os destinatários visados.

2. Sempre que a aplicação coerente do presente regulamento o exija, a Comissão pode, por iniciativa própria, apresentar observações escritas à autoridade judiciária competente referida no artigo 41.º, n.º 3. Pode também, com o consentimento da autoridade judiciária em causa, apresentar observações orais.

Tendo em vista o propósito exclusivo de elaborar as suas observações, a Comissão pode solicitar a essa autoridade judiciária que transmita ou assegure a transmissão à Comissão de todos os documentos necessários à apreciação do processo.

3. *Se um tribunal nacional se pronunciar sobre uma matéria que já é objeto de uma decisão adotada pela Comissão ao abrigo do presente regulamento, não deve tomar qualquer decisão que seja contrária à decisão da Comissão. Os tribunais nacionais devem igualmente evitar proferir decisões que entrem em conflito com uma decisão prevista pela Comissão em procedimentos que esta tenha iniciado nos termos do presente regulamento. Para o efeito, um tribunal nacional pode avaliar se é ou não necessário suspender a instância. Tal não prejudica o disposto no artigo 267.º do TFUE.*

Artigo 66.º

Atos de execução relativos à intervenção da Comissão

1. Em relação à intervenção da Comissão abrangida pela presente secção, a Comissão pode adotar atos de execução relativos às modalidades práticas aplicáveis:
 - (a) Ao processo previsto nos artigos 54.º e 57.º;
 - (b) Às audições previstas no artigo 63.º;
 - (c) À divulgação negociada de informações prevista no artigo 63.º.
2. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 70.º. Quando a Comissão se propuser adotar quaisquer medidas por força do n.º 1 do presente artigo, deve publicar previamente o respetivo projeto, convidando todos os interessados a apresentar-lhe as suas observações no prazo nele fixado, que não poderá ser inferior a um mês.

Secção 4
Disposições comuns em matéria de execução

Artigo 66.º-A
Sigilo profissional

Sem prejuízo do intercâmbio e da utilização das informações a que se refere o presente capítulo, a Comissão, o Comité, as autoridades competentes dos Estados-Membros e os respetivos funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a sua supervisão, e quaisquer outras pessoas singulares ou coletivas envolvidas, incluindo os auditores e os peritos nomeados ao abrigo do artigo 57.º, n.º 2, não podem divulgar informações que tenham obtido ou trocado nos termos do presente regulamento e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo sigilo profissional.

Artigo 67.º
Sistema de partilha de informações

1. A Comissão deve criar e manter um sistema fiável e seguro de partilha de informações de apoio às comunicações entre os coordenadores dos serviços digitais, a Comissão e o Comité. ***Pode ser concedido acesso a este sistema a outras autoridades competentes, sempre que tal seja adequado para o desempenho das funções que lhes são atribuídas nos termos do presente regulamento.***
2. Os coordenadores dos serviços digitais, a Comissão e o Comité devem utilizar o sistema de partilha de informações para todas as comunicações efetuadas nos termos do presente regulamento.

3. A Comissão adota atos de execução que estabeleçam as disposições práticas e operacionais relativas ao funcionamento do sistema de partilha de informações e à sua interoperabilidade com outros sistemas pertinentes. Esses atos de execução são adotados pelo procedimento consultivo referido no artigo 70.º.

Artigo 68.º

Representação

Sem prejuízo da Diretiva **(UE) 2020/1828, ou de qualquer outro tipo de representação ao abrigo do direito nacional**, os destinatários de serviços intermediários têm, **pelo menos**, o direito de mandar um órgão, organização ou associação para exercer em seu nome os direitos **que lhes são conferidos pelo presente regulamento**, desde que esse órgão, organização ou associação preencha todas as seguintes condições:

- (a) Seja uma entidade sem fins lucrativos;
- (b) Tenha sido devidamente constituído em conformidade com o direito de um Estado-Membro;
- (c) Os seus objetivos estatutários incluam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do presente regulamento.

Os fornecedores das plataformas em linha devem tomar as medidas técnicas e organizativas necessárias para assegurar que as queixas apresentadas pelos órgãos, organizações ou associações a que se refere o n.º 1 do presente artigo em nome dos destinatários do serviço, através dos mecanismos referidos no artigo 17.º, n.º 1, sejam tratadas e objeto de uma decisão prioritariamente e sem demora.

Secção 5
Atos delegados

Artigo 69.º
Exercício da delegação

1. O poder de adotar atos delegados é conferido à Comissão nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. A delegação de poderes referida nos artigos 23.º, 25.º, **28.º**, 31.º e **33.º-B** deve ser conferida à Comissão por um período *de cinco anos* a contar de [data de adoção prevista do regulamento]. *A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do prazo de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prorrogada por períodos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.*
3. A delegação de poderes referida nos artigos 23.º, 25.º, **28.º**, 31.º e **33.º-B** pode ser revogada em qualquer momento pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho. A decisão de revogação põe termo à delegação dos poderes nela especificados. A decisão de revogação produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia ou de uma data posterior nela especificada. A decisão de revogação não afeta os atos delegados já em vigor.

4. Assim que adotar um ato delegado, a Comissão notifica-o simultaneamente ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
5. Os atos delegados adotados nos termos dos artigos 23.º, 25.º, **28.º**, 31.º e **33.º-B** só entram em vigor se não tiverem sido formuladas objeções pelo Parlamento Europeu ou pelo Conselho no prazo de três meses a contar da notificação do ato ao Parlamento Europeu e ao Conselho ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho tiverem informado a Comissão de que não têm objeções a formular. O referido prazo é prorrogável por três meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Artigo 70.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité dos Serviços Digitais. Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente artigo, aplica-se o artigo 4.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Capítulo V
Disposições finais

Artigo 71.º

Alteração da Diretiva 2000/31/CE

1. Os artigos 12.º a 15.º da Diretiva 2000/31/CE são suprimidos.
2. As remissões para os artigos 12.º a 15.º da Diretiva 2000/31/CE devem entender-se como remissões para os artigos 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do presente regulamento, respetivamente.

Artigo 72.º

Alteração da Diretiva (UE) 2020/1828

Ao anexo I ***da Diretiva (UE) 2020/1828*** é aditado o seguinte ***ponto***:

"(67) Regulamento (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho ***de*** ... relativo a um mercado único de serviços digitais (Regulamento Serviços Digitais) e que altera a Diretiva 2000/31/CE (***JO L ...***, ...) ⁺."

Artigo 73.º

Avaliação

-1. Até ... [três anos após a data referida no artigo 74.º, n.º 2, frase 1], a Comissão deve avaliar o potencial impacto do presente regulamento no desenvolvimento e no crescimento económico das pequenas e médias empresas e apresentar um relatório sobre esta matéria ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

*Até ... [três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão deve proceder a uma avaliação e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social **sobre:***

(a) A aplicação do artigo 25.º, incluindo a gama de prestadores de serviços intermediários abrangidos pelas obrigações estabelecidas no capítulo III, secção 4, do presente regulamento;

⁺ ***JO: Inserir no texto o número, data e referência do JO do presente regulamento.***

(b) A interação do presente regulamento com outros atos jurídicos, nomeadamente os atos referidos no artigo 1.º-A, n.º 2-A e n.º 3.

1. *Até ... [cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento]* e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

Este relatório deve incluir os seguintes pontos em particular:

(a) O n.º –1, segundo parágrafo, alíneas a) e b);

(a-A) O contributo do presente regulamento para o aprofundamento e o funcionamento eficiente do mercado interno dos serviços intermediários, em especial no que diz respeito à prestação transfronteiras de serviços digitais;

(b) A aplicação dos artigos 11.º, 14.º, 17.º, 18.º, 35.º e 36.º;

(c) O âmbito das obrigações impostas às pequenas e microempresas;

(d) A eficácia dos mecanismos de supervisão e execução;

(e) O impacto no respeito do direito à liberdade de expressão e de informação.

- 1-A.** *Se for caso disso, o relatório referido no n.º -1 e no n.º 1 deve ser acompanhado de uma proposta de alteração do presente regulamento.*
- 1-B.** *No relatório referido no n.º 1 do presente artigo, a Comissão deve também avaliar e transmitir os relatórios anuais elaborados pelos coordenadores dos serviços digitais sobre as respetivas atividades, apresentados à Comissão e ao Comité nos termos do artigo 44.º, n.º 1.*
2. Para efeitos do n.º 1, os Estados-membros e o Comité devem enviar informações a pedido da Comissão.
3. Ao efetuar as avaliações a que se refere o n.º 1, a Comissão deve ter em consideração as posições e as conclusões a que tenham chegado o Parlamento Europeu, o Conselho e outros organismos ou fontes pertinentes ***e prestar particular atenção às pequenas e médias empresas e à posição dos novos concorrentes.***
4. O mais tardar [três anos a contar da data de aplicação do presente regulamento], a Comissão, após consulta do Comité, deve proceder a uma avaliação do funcionamento do Comité ***e da aplicação do artigo 25.º-A***, e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu, tendo em conta os primeiros anos de aplicação do regulamento. Com base nas conclusões e tendo na máxima conta o parecer do Comité, esse relatório deve ser, se for caso disso, acompanhado de uma proposta de alteração do presente regulamento no que diz respeito à estrutura do Comité.

Artigo 74.º

Entrada em vigor e aplicação

1. O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.
2. É aplicável a partir de ... ***[15 meses após a entrada em vigor ou em 1 de janeiro de 2024, consoante a data que for posterior]. No entanto, o artigo 23.º, n.ºs 2 e 3, o artigo 25.º, n.ºs 4 a 6, e o capítulo IV, secções 3 a 5, são aplicáveis a partir de ... [data de entrada em vigor do presente regulamento].***

Em derrogação do primeiro parágrafo do presente número, o presente regulamento é aplicável aos fornecedores de plataformas em linha de muito grande dimensão e de motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão designados nos termos do artigo 25.º, n.º 4, quatro meses após a comunicação ao fornecedor em causa a que se refere o artigo 25.º, n.º 6, caso essa data seja anterior a ... [15 meses após a entrada em vigor ou em 1 de janeiro de 2024, consoante a data que for posterior].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ...,

Pelo Parlamento Europeu
A Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

DECLARAÇÃO DA COMISSÃO SOBRE O APOIO ÀS MICRO, PEQUENAS E MÉDIAS
EMPRESAS E ÀS EMPRESAS EM FASE DE ARRANQUE NO CONTEXTO DO
REGULAMENTO DOS SERVIÇOS DIGITAIS

A Comissão reconhece a importância da competitividade, da inovação e do investimento nos serviços digitais, em especial no que diz respeito às micro, pequenas e médias empresas e às empresas em fase de arranque. Para o efeito, a Comissão está empenhada em facilitar o cumprimento do Regulamento dos Serviços Digitais por parte das micro, pequenas e médias empresas e das empresas em fase de arranque, nomeadamente através da mobilização de programas pertinentes que favoreçam a inovação, a implantação de tecnologias digitais e a normalização.
